

2 RT. 128/44



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR  
ESCRIVANIA DO JURI DE Leilões

49179

J.G.  
172/44

N.º 2.860

1942

Fls. 1

2.º Volume

O Escrivão: *Homero B. Silva*

- Embargos a execução -

Cia. Telefonica Rio Grandense ..... Emb. gte.

Cecilio Oxley ..... Emb. gte.

AUTUAÇÃO

Aos trinta dias do mês Novembro do ano de mil novecentos e quarenta e dois, em meu cartório autuo

as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e

assino. Eu, *Homero B. Silva* .....  
Escrivão, subscrevo e assino. -

O Escrivão:

*Homero B. Silva*

DR. BRUNO M. LIMA  
DR. ALCIDES G. M. LIMA  
ADVOGADOS  
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

*Alcides G. M. Lima*  
18/11/42

Feito : CECÍLIO OXLEY v. CIA.  
TELEFONICA RIO GRANDENSE

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 2.860

Cartório : S C H O L L

Requerente : A reclamada-exe-  
cutada.

*h. a. conclusão.*

*em, 30-11-1942.*

*y. [assinatura]*

OBJETO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA  
- Execução de sentença  
- Apresentação de em-  
bargos

A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, na execução de sen-  
tença trabalhista que lhe move CECÍLIO OXLEY, requer a  
V. Excia. se dighe de mandar j. aos autos, com esta petição,  
os inclusos embargos opostos á penhora e seu anexo.

Outrosim, requer a V. Excia. se dighe de mandar intimar  
o reclamante-exequente a exhibir, dentro de prazo que lhe seja  
marcado, sua carteira profissional; e de marcar audiência para  
ser tomado o depoimento pessoal do embargado; e de nomear um  
perito para proceder a exame na escrita da Suplicante, desig-  
nando-se dia e hora para a audiência respectiva.

Pelotas, trinta de novembro de 1.942.

pp.

*Alcides G. Mendonça Lima*  
ALCIDES G. MENDONÇA LIMA.-

POR EMBARGOS Á PENHORA

DIZ

A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE,

como embargante, contra

CECÍLIO OXLEY,

como embargado,

na execução trabalhista por este

promovida,

E. S. N.

P. - 1ª - A embargante foi condenada, na reclamação movida pelo embargado, a reintegrá-lo nos seus serviços, conforme o venerando acórdão do Colendo Conselho Nacional do Trabalho, que julgou procedente a reclamação (fls. 91).

P. - 2ª - Entretanto, o embargado está executando a embargante para, não só reintegrá-lo nos seus serviços, ~~tamo~~ também pagar-lhe "todos os salários devidos desde a data da ilegal demissão" (fls. 140).

P. - 3ª - Verifica-se, porém, dos termos do respeitável acórdão acima mencionado, que o pedido do embargado não encontra apoio na decisão exequenda, que se limitou a condenar a embargante a reintegrar o embargado, não fazendo qualquer referência a salários atrasados.

P. - 4ª - Nem se alegue que a condenação á reintegração ocasiona, ipso facto, o pagamento dos salários devidos desde a data da demissão. Somente deverão ser pagos esses salários, quando o empregado não exerceu qualquer atividade nesse período. É o que se deve entender na jurisprudência trabalhista, nos casos em que condena o empregador a reintegrar o empregado e a pagar a estes salários atrasados.

P. - 5ª - Sendo o salário a retribuição por um serviço prestado, não se pode, jurídica e logicamente, condenar alguém a pagar salário a terceiro que estava impossibilitado de prestar seu serviço. Se, em consequência da ruptura

*Revisão*

*Alv. Dias*  
11/8/32

do contrato de trabalho entre a empregante e o empregado, este tivesse permanecido inativo, também não estaria prestando serviço á empregante, mas não estava impossibilitado de prestá-los á empregante. Haveria uma espécie de locupletação, se alguém recebesse salários correspondentes a um tempo em que serviu a outro empregador ou que exerceu outra atividade, por conta própria, como no caso concreto, impossibilitado, assim, de prestar serviços a terceiro. Verificar-se-ia, assim, uma fonte de renda por serviços não prestados ou impossíveis de serem prestados.

P. - 6ª - Essa tése, aliás, tem sido sufragada por diversas decisões da Justiça do Trabalho, consoante, entre outras, as seguintes :

" O empregado, mandado reintegrar, por ter sido demitido sem justa causa, depois de adquirir estabilidade, só tem direito aos salários atrasados, que correspondam ao tempo em que esteve desempregado, exetornado assim o PERÍODO EM QUE ESTEVE SERVINDO A OUTRO EMPREGADOR, durante tempo integral, por não lhe ser possível, cumulativamente, ocupar dois empregos, e não ser justo condenar-se o reintegrante a pagar ao reintegrado salários correspondentes a um tempo em que esteve manifestamente impossibilitado de lhe poder prestar qualquer serviço" - ("Revista do Trabalho", Junho de 1.941, pág. 313 ou 25 - Parecer do Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, aprovado pelo Titular da Pasta e confirmado por acoórdão da 1ª Câmara do C. N. T.).

" . . . entendia, ainda, que, legalmente, provado  
" como está, dentro dos autos, que, em 1º de março de  
" 1.937, já trabalhando estava o operário Álvaro Dias,  
" com maior salário, numa outra firma, justo é, como  
" soe acontecer na Legislação Trabalhista das mais  
" adiantadas nações, QUE SE NÃO OBRIGUE A FIRMA EMPREGA-

*Alv. Dias*

*ST. C. Alves*  
*8183*  
*PA*

" DORA, ONDE TRABALHARA O OPERÁRIO, A PAGAR A ESTE  
" INDENIZAÇÃO NO DECURSO DO TEMPO EM QUE ESTEJA TRA-  
" E MAIS GANHANDO, NOUTRA FIRMA"

(Decisão do Conselho Regional do Trabalho deste Estado, no processo em que são partes o operário Álvaro Dias e a firma Walter Gerdau - 8 de setembro de 1.941).

- P. - 7ª - Conforme a certidão anexa, passada pela Mesa de Rendas de Pelotas, desde 1.936 que o embargado exerce atividade por conta própria. Não se poderá, assim, condenar a embargante ao pagamento dos salários atrasados, desde que o embargado estava manifestamente impossibilitado de exercer qualquer serviço para a embargante.
- P. - 8ª - Mesmo, porém, que fossem devidos salários atrasados ao embargado - o que se admite somente para argumentar -, não seriam contados na base pleiteada pelo embargado, isso é, a razão de Cr. \$ 500,00, correspondentes a 500\$000 mensais. Efetivamente, conforme dos autos consta, o embargado, quando cessou seu trabalho, em 30 de junho de 1.935, percebia a diária de 7\$500, equivalente a Cr. \$ 7,50, acrescida da ajuda de 3\$000, equivalente a Cr. \$ 3,00, para despesas de carroça. Desde que esse era o salário do embargado, isso é, Cr. \$ 7,50 por dia, o cálculo deveria ser feito nessa base e não sobre os primitivos salários do embargado, percebidos durante o primeiro período em que trabalhou para a embargante.
- P. - 9ª - Tal fato se poderá comprovar com a exibição, em juízo, da carteira profissional do embargado, com seu depoimento pessoal e exame na escrita da embargante, protestando a embargante pela realização dessas diligências.
- P. - 10ª - De qualquer forma, porém, está prescrito o direito do embargado pedir o pagamento dos salários, consoante

*Alves*

*Alcides G. Mendonça Lima*  
184

as decisões insertas na "Revista do Trabalho", outubro de 1.940, pag. 494 ou 24, e Janeiro de 1.941, pag. 16.

Em face do exposto, a embargante espera que os presentes embargos sejam recebidos e, afinal, julgados procedentes, para o fim de ser a penhora considerada insubsistente, condenando-se o embargado nas custas e demais pronunhações de Direito, como é de Justiça

Protesta-se por todo gênero de prova admitido em Direito, inclusive depoimento pessoal do embargado, exibição de novos documentos, exames periciais, etc.

ANEXO :

1. - Certidão da Mesa de Rendas do Estado - nº 1.754, 22 de outubro de 1.942

Pelotas, trinta de novembro de 1.942.

pp.

*Alcides G. Mendonça Lima*  
ALCIDES G. MENDONÇA LIMA.-

1754

*Handwritten signature and date: 11/85*

Ilmo. Snr.  
Breno Braga  
D.D. Administrador da Meza de Rendas  
NESTA CIDADE

*Certificase em 22/10/1942*  
*Braga*

A COMPANHIA TELEPHONICA RIO GRANDENSE, vem pelo presente solicitar a V.S. se digne mandar certificar, junto a este, desde quando se acha lançado para o pagamento de impostos de Indústrias e Profissões, o comerciante desta praça Snr. Cecilio Oxley, atualmente estabelecido á Rua João Pessoa Nº 451, Nesta Cidade, pois deseja esta Companhia fazer prova que o mesmo, não é seu funcionario.

N. Termos  
P. Deferimento

*Mesa de Rendas do Estado*  
*P. L. Costa*  
*Protocolado a fls. 51*  
*Rua 10 do 10*  
*M. J. Varella*

*Petição em Outubro de 1942*  
*por Cecilio Oxley*  
*perfuncionario*



*Para que fins é a certidão*

Certi-----

CERTIFICO, em virtude do despacho retro, que, CECILIO OXLEY, foi lotado para o pagamento do imposto de Industrias e Profissões; no exercicio de mil novecentos e trinta e seis, com o negocio de generos alimenticios, varejista, sito a rúa Gonçalves Chaves numero duzentos e setenta e um, continuando lotado nesse local, com o mesmo ramo de negocio até vinte de Agosto de mil novecentos e quarenta e um, data essa que transferiu dito negocio para Silvio Pereira. No exercicio de mil novecentos e quarenta e dois, foi lançado para o pagamento do citado imposto relativo ao negocio de quiosque, sito a rúa João Pessoa numero quatrocentos e cinquenta e um. O referido é certo e aos respectivos livros de lançamentos do mencionado imposto, arquivados nesta exatoria, me reporto.

Mesa



Ct.	1\$600
B.	21\$000
R.	2\$300
	<u>24\$900</u>
Ed. F.	\$200

Confere:

*João Pessoa*





*H. Leluff*  
186  
1/1

*Conclusão*

*Ho do Juiz de Direito*

*Em 30-11-42*

*H. Leluff*

Fraciono o parecer de  
de junta da dos embargos  
de fl. 2. e des. nos. mas de  
me conhecimento, porque  
a matéria não se enquadra  
da nos termos previstos no  
que, expressamente, permit-  
te o art. 186 § 1º do decr-  
to-lei 6526 de 12 de de-  
zembro de 1940. A refe-  
rência feita no ques-  
tão foi sempre baseada  
te usada para a que  
poderia equivocar-se ao  
cumprimento de um ato  
da sentença sob guarda.  
Mas avulso da qual  
quer caso, qualquer de-  
mento concreto que se  
desse partir de ponto  
de referência da alega-  
da existência que, quan-  
do ocorre, deve ser sig-  
nificativamente reduzida nos  
embargos, determinados, por  
grande referência de  
pontos da mesma ma-  
téria e referente.  
Em 12-12-42.

*H. Leluff*

*Data*

*Na mesma data recelhi*

*as autos H. Leluff*

12/12

600

Certo fize que hoje  
foi de sair torio, intro-  
muni do sr Alcides G.  
de abundancia hiberna  
por todo, contendo des-  
pacho vtro. daa fe.

Ess 15-12-42

H. Celso

Ah

700

Justada  
da peticao que se re-  
que. Ess 18-12-42

H. Celso

DR. BRUNO M. LIMA  
DR. ALCIDES G. M. LIMA  
ADVOGADOS  
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

*9 Colendo*  
*28/12/42*

Feito : CECÍLIO OXLEY versus  
CIA. TELEFONICA RIO  
GRANDENSE

Nº : 2.860

Cartório : SCHOLL

Requerente : A executada

OBJETO: EXECUÇÃO TRABALHISTA  
- Interposição de agra-  
vo

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

*foi concluída.*  
*em 18-12-42*  
*4*

*Alcides*

A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, nos autos dos embargos que opoz á penhora, na execução trabalhista que lhe move CECÍLIO OXLEY, não se conformando com a respeitável decisão de V. Excia. de fls. 8, vem agravar da mesma para o MM. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Rio Grande, com fundamento no art. 204, do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Requer, pois, a V. Excia. se digne de, admitido o recurso e processado na forma legal, determinar sejam trasladadas as seguintes peças do processo : 1. - Acórdão do Colendo Conselho Nacional do Trabalho, de fls. 91; 2. - Petição do exequente, de fls. 140, formando-se, com esta petição e com a minuta anexa, o instrumento respectivo.

Outrosim, com fundamento no § 1º do citado artigo, a Suplicante requer a V. Excia. se digne de suspender o andamento do feito, visto como não haver prejuizo para o exequente, na hipótese de ser mantida a respeitável decisão de V. Excia., e ser pre-

10  
18188  
12.10

judicial aos interesses da Suplicante o prosseguimento do processo,  
na hipótese de ser a decisão de V. Excia. reformada.

Pelotas, 18 de dezembro de 1.942.

pp. Alcides G. Mendonça Lima  
ALCIDES G. MENDONÇA LIMA.-

EXECUÇÃO TRABALHISTA

*M. Calceop*  
*19189*

Minuta de Agravo

AGRAVANTE : A COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE

AGRAVADO : CECÍLIO OXLEY

PELA AGRAVANTE :

O agravado moveu uma reclamação trabalhista contra a agravante, alegando que havia sido despedido sem justa causa. Correndo o processo os trâmites legais, numa complicadíssima marcha, o Egrégio Conselho Nacional do Trabalho houve por bem em mandar reintegrar o agravado nos serviços da agravada, sem, contudo, determinar que os salários relativos ao tempo da suspensão fossem pagos.

O agravado promoveu, então, a execução do acordão, indo, porém, além de seus termos, pois, não só executou a agravante para reintegrá-lo, como, também, para pagar-lhe a importância relativa aos meses desde a data da despedida até a data da reintegração.

Procedida á penhora em imóvel da agravante, esta opoz os embargos que se vêm a fls. 2, alegando : 1º que o agravado a estava executando por quantia pela qual a agravante não havia sido condenada, isso é, o valor dos salários atrasados; 2º que prescrito estava, porém, o direito do agravado aos salários atrasados, consoante as decisões citadas pela agravante.

O íntegro e culto Dr. Juiz de Direito, entretanto, houve por bem indeferir o pedido de juntada dos embargos aos autos e deles não tomou conhecimento.

Tal decisão importa, efetivamente, em dar por finda a execução. É mais rigorosa do que se não tivesse julgado procedentes os embargos. É, portanto, o caso típico de agravo, a que alude o art. 204 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Espera, pois, a agravante que seja dado provimento a seu recurso.

*Alv. dg*

*Ad. e. e. e.*  
*1990*

X X X X X X X X X X X

O principal argumento em que se funda o venerando despacho agravado reside no seguinte : "A matéria, neles (embargos) deduzidas não ficou restrita ao que, expressamente, permite o art. 186, § 1º do Decreto-Lei nº 6.596, de 12 de dezembro de 1.940".

Data vênia, a agravante não pode concordar com tal afirmativa.

O mencionado parágrafo somente se refere aos casos em que há dívida. Desde que a sentença está dependendo de liquidação, pois não houve fixação da dívida, como no caso sub-judice, nos embargos se poderá alegar, discutir e resolver tudo o que disser respeito com a liquidação da sentença exequenda. Na espécie, há uma evidente sentença ilíquida, que somente poderá ser, verdadeiramente, executada, depois de ser apurada a condenação real. E', aliás, o que dispõe o art. 906 do Código do Processo Civil, subsidiário das normas trabalhistas, ex-vi do art. 69 do Regulamento respectivo.

*Acórdão*

No processo, não há prova alguma de que o agravado percebia, em 1935, quando foi despedido pela agravante, a importância de quinhentos cruzeiros (Cr. \$ 500,00). Tal cifra é criação do agravado. A agravante pretende demonstrar, com a prova a ser produzida - depoimento pessoal do agravado, exame na escrita da agravante, exibição da carteira profissional do agravado - que o agravado recebia, apenas, como ordenado, a importância de Cr. \$ 7,50 por dia, além de uma ajuda de custo, no valor de Cr. \$3,00.

Se aplicarmos ao presente processo o Decreto-Lei nº 960, invocando-o de conformidade com o art. 196 do Reg. 6.596, teremos de concluir que o título exequendo não se acha revestido das formalidades legais imprescindíveis, pois, sendo o venerando acórdão do Conselho Nacional do Trabalho, nele não se fixa o valor da condenação, ou, melhor, da dívida que a parte vencida deverá pagar. Por todos esses motivos, verifica-se que a decisão exequenda depende, ainda, de liquidação, não sendo, assim, o caso de ser aplicado, rigidamente, o art. 196, § 1º do Reg. 6.596. Somente depois de constatada

13  
191

a dívida que a agravante possa dever ao agravado, é que a matéria dos embargos ficará exclusivamente restrita á matéria mencionada no art. 186 § 1º.

Na espécie, porém, a agravante nada deve ao agravado, porquanto este nunca deixou de trabalhar, desde que foi despedido pela agravante, conforme se prova com a certidão da Mesa de Rendas.

Portanto, temos de chegar á seguinte conclusão : Desde que o título exequendo - o acórdão do C. N. T. - não fez referências a salários atrasados, não poderia o agravado exigir seu pagamento da agravante; se, porém, devidos fossem os salários, seu valor teria de ser apurado, com exatidão. Entretanto, na ausência de condenação quanto aos salários, nulo seria o valor apurado na liquidação da sentença.

Invocando os aúreos suplementos do ilustre magistrado, a Suplicante confia em que será dado provimento ao presente agravo, afim de serem seus embargos juntos aos autos e devidamente processados, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, dezoito de dezembro de 1.942.

pp. Alcides G. Mendonça Lima  
ALCIDES G. MENDONÇA LIMA.-



1/2

Juntada  
Das praticas e notas  
que se requerem.  
Em de 12-42  
J. S. S.

1/2

Exmo. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO

~~15~~ ~~1930~~  
11/19/30

CECILIO OXLEY, nos autos do Agravo interposto para o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Rio Grande, pela Cia. Telefonica Rio Grandense, da decisão de V. Excia. que rejeitou, liminarmente, os embargos opostos á penhora procedida, vem requerer a V. Excia. se digne mandar juntar aos aludidos autos do Agravo a presente petição, bem como a contra-minuta e documentos que a acompanham.

Deferimento.

Pelotas, vinte tres de Dezembro de 1942

p.p.

Asm. Bentes

ANEXOS:- Uma contra-minuta de Agravo  
Uma certidão da escrivania trabalhista.

B

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO  
PELOTAS

*16*  
*18/9/5*

EXECUÇÃO TRABALHISTA

Contra-minuta de Agravo

AGRAVANTE: A Companhia Telefonica Rio Grandense

AGRAVADO: Cecilio Oxley

PELO AGRAVADO:

Um unico escopo anima a Agravante ao lançar mão deste recurso de Agravo: a procrastinação do feito. Não póde, entretanto, o Agravado acompanha-la em seu desiderato e, por isso, limitar-se-á a ferir, sem maiores desperdícios de tempo, tão somente os pontos por ela trazidos a debate. São os seguintes:

- a) que o Agravado estaria promovendo a execução além dos termos do Acordão, pois "não só executou a Agravante para reintegrá-lo, como também para pagar-lhe a importância relativa aos meses desde a data da despedida até a data da reintegração" (fls.11);
- b) que houve, da parte do MM. Sr. Dr. Juiz de Direito indeferimento do pedido de juntada dos embargos apresentados pela ora Agravante;
- c) que a divida é ilíquida e que há obscuridade no Acordão do Conselho Nacional do Trabalho;
- d) que a Agravante nada deve ao Agravado "porquanto este nunca deixou de trabalhar, desde que foi despedido pela Agravante, conforme se prova com a certidão da Mesa de Rendas" (fls.13).

QUANTO AO PRIMEIRO PONTO:

Ha evidente candura da Agravante quando se apresenta desconhecadora da distinção que existe entre readmitir e reintegrar. E o Acordão - é a propria Agravante quem o diz e assim dispensa duvidas - mandou REINTEGRAR o Agravado. Poderia este limitar o debate a um simples exame do significado comum daquelas expressões e consultadas as paginas dos dicionarios - se tanto fosse preciso! - aí estariam expressas duas ideias tão distintas:

READMITIR - Tornar a admitir, admitir novamente (PEQUENO DICIONARIO BRASILEIRO DA LINGUA PORTUGUESA)

REINTEGRAR - Restituir ao estado primitivo ou aos seus direitos, satisfazer alguém do que lhe foi usurpado (DICIONARIO ENCICLOPEDICO - Almeida e Correa de Lacerda)

Estamos, porém, no terreno juridico e aqui também pode o Agravado esclarecer a Agravante, reintegrando-a na plenitude de conhecimentos que, modesta, finge não possuir. Tem a palavra o Supremo Tribunal Federal, através de Acordão, cujo relator foi o eminente Sr. Ministro Waldemar

*Bender*

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO  
PELOTAS

II

*19/10/41*  
*Bender*

Falcão. São do voto, unanimemente aceito, de S. Excia. os seguintes ensinamentos:

"Ha que distinguir, na especie vertente, entre os conceitos da REINTEGRAÇÃO e da READMISSÃO de funcionario em cargo anteriormente exercido. Em nossa técnica administrativa e na conformidade da jurisprudencia adotada pelos tribunais, surge do primeiro caso o direito á percepção de todos os vencimentos atrazados, que assim integram o implemento da obrigação de reintegrar o funcionario na investidura de que fora ilegalmente afastado. Concomitantemente com a reinvestidura, faz o funcionario jús a todas as vantagens pecuniarias que deixou de receber por força do ato injusto que se anula. No segundo caso, ou seja na READMISSÃO, ha apenas uma reparação mitigada do ato demissorio, consistindo ela na reinvestidura pura e simples do serventuario exonerado sem direito ao ressarcimento do prejuizo de vencimentos deixados de perceber durante o periodo do afastamento das funções a que foi mandado voltar" ("in" JORNAL do ESTADO de 28 de Janeiro de 1942, pag. 8).

QUANTO AO SEGUNDO PONTO:

O despacho de S. Excia. o Sr. Dr. Juiz de Direito encontra amplo apoio na lei e na jurisprudencia. Versavam os embargos sobre materia já decidida e fugiam aos limites expressos que a legislação processual brasileira marca para os embargos á execução. Obvia, qualquer remissão. Fôra fazer agravo á cultura de um Juiz repisar esse corriqueiro conhecimento de que a materia já decidida na fase decisória não pôde tornar a se decidir na fase executória. Um só caminho, havia, portanto, para os embargos da ora Agravante: a rejeição liminar.

*Bender*

QUANTO AO TERCEIRO PONTO

De que a divida é liquida di-lo a conta de fls. dos autos da execução. Quanto ás supostas obscuridades do Acordão, elas não existem a não ser no desejo protelatório da Agravante. E quando existissem, não seria este o momento para esclarece-las. Candida é tambem a Agravante quando esquece aquilo que muito bem sabe: que o instante para esclarecer obscuridades de um acordão é aquele das 48 horas seguintes á publicação no órgão oficial, por via dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, os quais têm pleno curso tambem na processualistica do Trabalho, consoante ficou deliberado pela Egregia Camara de Justiça do Trabalho em sessão de 13 de Outubro de 1941 (Revista do Trabalho, de Novembro de 1941). Porque não usou dos embargos de declaração a Agravante e deixou passar em julgado o venerando arésto?

QUANTO AO QUARTO PONTO:

A Agravante, confessando expressamente que o Agravado foi por ela despedido, aléga nada dever, porquanto o Agravado nunca deixou de trabalhar. E procura fazer prova com uma certidão da Mesa de Rendias. A prevalecer a doutrina sustentada pela Agravante, desapare-

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO  
PELOTAS

III

*18/12/42*  
*18/12/42*

ceria o direito dos empregados portadores de estabilidade, pois quem os ampararia contra os empregadores menos escrupulosos que os demitissem só porque sabiam da impossibilidade de eles trabalharem enquanto durasse a controvérsia? E quem sustentaria aos demitidos e ás suas familias se vedado lhes fosse o trabalho? Pois não vê a Agravante que essa sua emdru-xula doutrina importa numa especie de decretação da pena de morte? E, mais, ainda, que, a prevalecer tão extravagante ponto de vista, ficariam os esta-bilizados com direitos infinitamente inferiores aos não estabilizados?

MERITISSIMO JULGADOR.

Esta contenda entre o Agravado, modesto homem do trabalho, e a poderosa Agravante chegou, depois de longos anos, ao seu "climax". Foi, entretanto, feita Justiça. Que esta continue a se fazer sentir é o que espera e pede o Agravado em nome do

D I R E I T O !

Pelotas, vinte tres de Dezembro de 1942.

p.p.

*Oswaldo Bender*



19 Celso

Homero B. Scholl

19/12/37

Escrivão da Juri e Execuções Criminais  
deste Termo de Pelotas, Estado do Rio  
Grande do Sul, Brasil e da Justi-  
ça do Trabalho

### Certidão

CERTIFICO em virtude do meu cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartorio os autos de Execução de Sentença em que é exequente Cecilio Oxley e executada a Cia. Telefonica Rio Grandense, deles á fls. 139 verso, consta a conta feita pelo Sr. Contador do Juizo, na qual verifica-se que o montante dos salarios do exequente atingem a quantia de Cr. \$ 43:833,300 ( quarenta e tres mil oitocentos trinta e tres mil e trescentos centavos).-Dou fé.- Eu,-

Cr. 7.00

Homero B. Scholl escrevão, subscrevo e assino.-

16 de dezembro 1937  
Homero B. Scholl





20 *[Signature]*  
19198  
100

Conclusão  
Ao Sr. Juiz de Direito  
Em 28-12-42

O Escrivão

*[Signature]*

Está de terminado  
em consideração e nem  
interposto pela R. a qual,  
por este mesmo, nos papei-  
tos seguintes, pelos mesmos  
motivos que orientaram  
identico despacho deste  
juiz no processo em que  
foram partes Joao Pedro-  
que, contra a f. bnta e  
f. bnta, sendo de aceitar-  
se a fundamentação da  
sentença de fe. 16 a 19, o  
qual faz ser bnta pela  
mesma, intima-se.

Em, 2-1-43

*[Signature]*  
juiz de direito

RECEBIMENTO

Na data de 2 de Janeiro de 1943

Em 2 de Janeiro de 1943

O Escrivão

*[Signature]*

Escrivão

201 95

O Escrivão

CERTIDÃO

600

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intima

a o dr. Osvaldo Bender

por todo despacho retro

que le n e fic ou ciente Dou fé.

Pelotas, 5 de Janiero de 1943

Escrivão

*[Handwritten signature]*  
Osvaldo Bender

CERTIDÃO

600

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intima

a o dr. Alcides J. Mendonça

Lima

por todo despacho retro

que le n e fic ou ciente Dou fé.

Pelotas, 8 de Janiero de 1943

Escrivão

*[Handwritten signature]*

JUNTADA

Faço juntada aos autos da

petição

que se seguem.

Em 13 de Janiero de 1943

O Escrivão

*[Handwritten signature]*

1100

*[Handwritten signature]*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO,

*18/9/43*

*y a conclusão.  
em, 12-1-1943.  
y [illegible]*

A COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, nos autos dos embargos que opoz á penhora requerida na execução trabalhista que lhe move CECÍLIO OXLEY, pede permissão para expôr a V. Excia. o seguinte.

A Suplicante houve por bem embargar a penhora. V. Excia., entretanto, entendeu de indeferir o pedido de juntada da defesa apresentada pela Suplicante, não tomando, assim, conhecimento dos embargos. A Suplicante, então, com o máximo respeito á integridade de V. Excia., agravou do despacho referido, com fundamento no art. 204 do Regulamento da Justiça do Trabalho. V. Excia., novamente, indeferiu a pretensão da agravante, negando seguimento ao recurso que fôra interposto.

*Oxley*

Data vênia, reconhecendo a elevação moral que V. Excia. imprime a todos seus atos - quer como cidadão, quer como magistrado-, a Suplicante sente-se bem em pleitear a reconsideração de seu respeitável despacho de fls., pelo qual negou seguimento ao agravo. Certa está a Suplicante de que V. Excia. receberá o pedido, não como uma impertinência da Suplicante, mas como um justo direito que assiste á Suplicante, de pugnar, por todos os meios lícitos, pela defesa de seus interesses.

Em dois capítulos se dividirá o presente trabalho :

- A) - Não seguimento do agravo; B) - Liquidação da sentença exequenda.

x x x x x x x x x x  
 x x x x x x x x  
 x x x x x  
 x x x x  
 x x

NÃO SEGUIMENTO DO AGRAVO

*Handwritten signature and number 18203*

Reza o art. 204 do Regulamento da Justiça do Trabalho :

" Cabe agravo das decisões do juiz, ou presidente, nas execuções".

Não são especificadas quais sejam essas decisões, como acontece com o Código do Processo Civil da República que, em seus art. 842, 846 e 851, as enumera. Desde, portanto, que o Regulamento da Justiça do Trabalho não estabelece, expressamente, quais sejam as decisões das quais se possa agravar, temos de admitir que cabe esse recurso de qualquer das proferidas nas execuções. Não se trata de usar de medida protelatória, com o fim de esquivar-se a parte executada do cumprimento da sentença exequenda.

Aliás, quer o Código do Processo Civil - subsidiário das normas da Justiça Trabalhista, ex-vi do art. 69 do Regulamento respectivo -, quer o próprio direito adjetivo trabalhista não dão margem a que os juizes neguem seguimento aos agravos, que devem, sempre, ser apreciados pela autoridade a quem a lei confere poder para manter ou reformar a decisão recorrida. No caso, um Juiz de Direito está investido dessa autoridade, se bem que, em realidade, não seja hierarquicamente superior a V. Excia. Trata-se, tão somente, de uma situação excepcional.

Apezar do art. 850 do Código do Processo Civil somente se referir ao agravo de petição, os tribunais, amparados em copiosa e valiosa doutrina, têm entendido, reiteradamente, que ao juiz de primeira instância não cabe a faculdade de negar seguimento aos agravos de instrumento, que devem, sistematicamente, subir á superior instância, para a devida apreciação e julgamento (Ac. do Egrégio Tribunal de Apelação do Estado, no agravo nº 1.823, oriundo desta Comarca; Tribunal de Apelação do Distrito Federal, in "Revista Forense", vol. 87, pag. 410; idem, idem, vol. 85, pag. 685; Osvaldo Pinto do Amaral, "Código do Processo Civil Brasileiro", vol. V da coleção de autoria de um grupo de magistrados paulistas, pag. 80; Ataliba Viana, "Inovações e Obscuridades do Código do Processo Civil", pag. 170; etc. )

*Alvares*

*23*  
*12/20/19*

O mesmo acontece na Justiça Trabalhista : O Regulamento respectivo não acena com a probabilidade do juiz prolator da sentença agravada negar seguimento ao recurso, tanto que não menciona nenhum remédio a ser usado pela parte prejudicada.

Uma sentença, ou despacho, que indefere o pedido de juntada de embargos é final, finalíssima nas execuções, tão decisiva como a que julga esses mesmos embargos improcedentes. Em que casos, então, caberá o recurso de agravo, antes denominado de "reclamação"?

Na espécie dos autos, não houve por parte da Suplicante o intento de procrastinar a marcha do feito, opondo óbices injustificados, o que, geralmente, se denomina de "chicana". A Suplicante se vem batendo por um justíssimo direito, qual seja a de não ser executada por uma sentença ilíquida, condenando-se a Suplicante a um pagamento não determinada na decisão exequenda, mas, sim, estabelecido ao bel prazer do reclamante, ora exequente.

Nos embargos, a Suplicante focou esse ponto, evidenciando que o exequente pede o pagamento de salários na base de Cr. \$ 500,00 por mês, quando, em realidade, percebia, apenas, Cr. \$ 7,50, por dia, na época da despedida. E O ACORDÃO DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO NÃO CONDENDOU A EXECUTADA AO PAGAMENTO PLEITEADO PELO EXEQUENTE. E', portanto, o caso típico de liquidação de sentença. A matéria, por conseguinte, dos embargos, repisada na minuta de agravo, é honesta, merecendo ser devidamente apreciada, mesmo que as conclusões dos tribunais sejam diversas das da Suplicante. Cabe, porém, á Suplicante ~~se~~ pleitear, até os limites que a lei lhe faculta, pelo reconhecimento do direito que alega, desde que o faça sem deslize. Pelo fato de um Tribunal ou órgão superior manter uma decisão recorrida, não se pode dizer que o recorrente agiu de má fé ou com o reproável objetivo de embaraçar a ação da justiça.

Por esses fundamentos, expendidos com o melhor acatamento á cultura e á nobreza de sentimentos de V. Excia., a Suplicante espera que V. Excia. há de reformar o despacho de fls., para o fim de ordenar que o recurso tenha seguimento, isso é, ou V. Excia. reformará a decisão agravada ou, então, se a mantiver, ordenará remessa dos autos ao MM. Dr. Juiz de Direito de Rio Grande, com a informação de lei.

*Alvino*

24 ~~colado~~  
p. 202

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA

Já alegou a Suplicante que a decisão exequenda é ilíquida. Assim o disse nos embargos e assim o repetiu na minuta de agravo. Efetivamente, a decisão executada pelo reclamante é tipicamente ilíquida.

Não há, nos autos, nem o reclamante poderá provar, que, ao tempo de sua despedida, percebia o ordenado mensal que lhe serviu de base para determinar a quantia exequenda. Esse ordenado foi o primitivo, isso é, o anterior ao tempo da despedida. Como ele trabalhou na organização da Suplicante em dois períodos, escolheu o primeiro para modelo. Entretanto, se a reintegração se deve operar com todas as vantagens que o empregado usufruía ao tempo da despedida, claro está que não se pode aumentar - como não se pode, também, diminuir - o valor dos salários.

Revisão

Quanto a isso, nenhuma palavra no acordão do Colendo Conselho Nacional do Trabalho. Decidiu, apenas, que a Suplicante deveria reintegrar o reclamante. Ora, se esse percebia o salário de Cr. \$ 7,50 por dia, como se poderá condenar a Suplicante ao pagamento de Cr. \$ 500,00 por mês, desde a data da despedida até o dia da reintegração?

A ser levado a cabo o intento do exequente, a Suplicante será condenada a pagar uma importância a que não foi condenada pela justiça trabalhista, mas a que foi condenada pela vontade soberana do exequente.

Interpretando o art. 906 do Código do Processo Civil, assim se pronuncia Amilcar de Castro: " Quando a sentença exequenda não fixa o valor da condenação, ou não lhe individua o objeto, a execução não pode deixar de se iniciar pela liquidação, uma vez que é humanamente impossível cumprir uma prestação incerta ou indefinida. A liquidação é, pois, um processo preparatória em que se determina o objeto da condenação, afim de se dar ao vencido a possibilidade de cumprir o julgado, e ao vencedor a possibilidade de executá-lo, depois de verificado o inadimplemento" (Comentários ao Cod. Proc. Civil", edição da Revista Forense, vol. X, pag. 110).

*25. 1. 1943*  
*15203*

Vejam-se, tambem, os judiciosos comentários do citado Osvaldo Pinto do Amaral, op. cit., pag. 183, e do Des. Zótico Batista, in "Código do Processo Civil Anotado e Comentado", vol. II, pag. 311.

Se o venerando acordão exequendo determinasse o pagamento na base pedida pelo reclamante, se bem que tal condenação não tivesse amparo na prova dos autos, a Suplicante teria de acatar e cumprir, mesmo sendo injusta a decisão do C. N. T. Não poderia pretender modificar a conclusão do egrégio órgão.

Entretanto, no caso, não se trata de alterar a condenação, mas, tão somente, de fixá-la, de estabelece-la de acôrdo com a verdade, que dimana, sem sombra de dúvida, da prova que há nos autos.

Condenar a Suplicante ao pagamento pedido pelo exequente, será ir além dos termos do acordão exequendo; será, portanto, não cumprir o venerando aresto.

Por conseguinte, percebe-se que, antes de mais, convem ser fixado o valor da condenação. Antes disso, antes dessa preliminar, não se poderá executar a Suplicante, no tocante ao pagamento dos salários atrasados, se é que sãjam devidos. A decisão exequenda compreende duas partes a serem cumpridas : Reintegração e pagamento dos salários atrasados. Quanto á primeira a Suplicante já cumpriu; quanto á segunda, a Suplicante não pode ainda, por não se haver estabelecido, juridicamente, o quantum. Mesmo, porém, que essa cifra seja determinada, entende a Suplicante nada dever, conforme alegou nos embargos, baseada em respeitáveis julgados.

x x x x x x x x x x x x x x x x

MM. Dr. Juiz de Direito,

Na superioridade do espírito de V. Excia., a Suplicante confia ilimitadamente. Sabe, por isso, que V. Excia., com a dignidade que o caracteriza, reconsiderará o despacho que indifferiu o recurso interposto pela Suplicante, pois assim terá assinalado, mais uma vez, a brilhante carreira de V. Excia. como uma das mais servidoras da

J U S T I Ç A !

Pelotas, doze de janeiro de 1.943.

*P. P. Acieris. Membronechini.*



*26 de Janeiro*  
*19204*  
*- 07*

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 14 de Jan de 194 3

*1.00*

O Escrivão

*[Signature]*

*Señalam apensos a estes os autos principais.*

*Em 15-1-1943*

*[Signature]*

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 15 de Jan de 194 3

O Escrivão

*[Signature]*

Apensação

*Certifico que apenso a estes os autos principais se execução de sentença em que é requerente Cecília Amal e executada a Sr. Telefônica Rio Grandense. Sem fl.*

*Em 18-1-1943*

*[Signature]*

*1.00*

10120621

CONCLUSÃO

Ao MM. DR. JUIZ de Direito

Em 18 de Janeiro de 1943

O Escrivão

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten text:]*  
aguardem em  
carteira de  
cumulo de servico  
em 18-1-43.  
*[Handwritten signature]*

RECEBIMENTO

Na data infra recbi

Em 18 de Janeiro de 1943

O Escrivão

*[Handwritten signature]*

JUNTADA

Faço juntada aos autos a *[Handwritten text]*

que se seguem.

Em 12 de Outubro de 1943

O Escrivão

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

DR. BRUNO M. LIMA  
DR. ALCIDES G. M. LIMA  
ADVOGADOS  
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

27  
f. 201  
07

Feito : CECÍLIO OXLEY versus  
CIA. TELEFÔNICA RIO  
GRANDENSE

Nº : 2.860

Cartório : S C H O L L

Requerente : A executada

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

q. como requer.  
guardem em car-  
ter.  
em 12-10-943.  
q. ps. sup.

OBJETO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA  
- Execução de sentença -  
Suspensão do julgamento

RECLAMAÇÃO

RECLAMAÇÃO DOS ABSTENTADOS

RECLAMAÇÃO DE SUP

RECLAMAÇÃO DE SUP

A COMPANHIA TELEFÔNICA RIO-GRANDENSE, nos autos da execução de sentença trabalhista promovida por Cecílio Oxley contra a Suplicante, requer a V. Excia. se digne de suspender o julgamento do feito, em virtude de não se achar, presentemente, nesta cidade, o douto patrono do exequente e viajar, amanhã, para o Estado de São Paulo, em tratamento de saúde, o procurador da Suplicante, que esta subscreve, j. esta aos autos.

Pelotas, 12 de outubro de 1.943.

pp. Alcides M. M. Machado

100

*[Faint, illegible handwritten text]*

SECRETARIA

Fago juntada aos autos a petição

que se seguem.

Em 3 de Janeiro de 1941

O-Escrivão

*[Handwritten signature]*

*[Faint, illegible handwritten text]*

DR. BRUNO M. LIMA  
DR. ALCIDES G. M. LIMA  
ADVOGADOS  
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

28 ~~cccc~~  
15206  
07

Feito : CECILIO OXLEY versus  
Cia. Telefônica Rio  
Grandense

Nº : 2.860

Cartório : S C H O L L

Requerente : A executada

OBJÉTO: Execução Trabalhista -  
Prosseguimento do feito

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Venha por auto  
em, 3-1-944.  
4 prosseguimento.

A COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, nos autos da  
execução trabalhista que lhe move Cecílio Oxley, requer  
a V. Excia. se digne de prosseguir no feito, visto já se  
acharem nesta cidade os procuradores das partes, cessando  
assim os motivos alegados anteriormente, para suspensão  
do julgamento, j. esta aos autos.

Pelotas, 3 de janeiro de 1.944.

pp.

*Alcides G. Mendonça Lima*  
ALCIDES G. MENDONÇA LIMA.-



*ahy*

CONCLUSÃO

AO SR. DR. JUIZ DE DIREITO

AGRAVADO que hoje, fóra de Cartório, intimou

*levo*

o Sr. *Alcides J. Mendonça*

por *todo despacho retro*

que se deu em audiência Dou fé.

Pelotas, 11 de *Janeiro* de 194*4*

*ah*

AGRAVADO que hoje, fóra de Cartório, intimou

*levo*

o Sr. *Osvaldo Bender*

por *todo despacho retro*

que se deu em audiência Dou fé.

Pelotas, 13 de *Janeiro* de 194*4*

*Osvaldo Bender*

OUTRO MANDADO DE INTIMAÇÃO

AO SR. DR. JUIZ DE DIREITO

de 1944

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ de DIREITO

30  
21/208  
O.

Y como nupen  
com. 17 - 1 - 1944.  
Y se ag

Nos autos da execução de sentença trabalhista que móve contra a COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, diz e requer CECILIO OXLEY:

1. - Que tomou conhecimento do respeitavel despacho em que V. Excia. houve por bem reconsiderar a anterior decisão denegatória de seguimento do Agravo interposto pela Reclamada;
2. - Que da aludida reconsideração resulta, pois, a remessa dos autos ao Conselho Regional do Trabalho, tudo nos termos do venerando despacho;
3. - Que, entretanto, e porque haja decorrido da petição de fls. 27 dos autos em apenso uma suspensão do andamento do feito que veio importar na modificação da competencia para julgamento dos recursos de Agravo, petição aquela de carater unilateral, não autorizada pela parte contraria e de seu completo desconhecimento até o instante em que foi intimada do respeitavel despacho de fls. 29, forçoso se torna voltem as partes a falar nos autos antes da sua remessa á superior instancia;
4. - Que a pleiteada medida consulta amplamente o Direito e a Equidade, de vez que, a ficar impossibilitado o Reclamante de falar nos autos sobre o conteúdo das petições de fls. 27 e 28, das quais não foi intimado, consumir-se-ia uma situação de desigualdade processual, acarretadora de grave prejuizo para uma das partes;
5. - Que, assim, pois, necessario se torna seja aberto prazo para o Reclamante-Agravado dizer das suas razões de fato e de Direito, no tocante não sómente áquelas petições como tambem sobre as modificações das circunstancias do processo no periodo compreendido entre o respeitavel despacho que negou seguimento ao Agravo e o não menos respeitavel que reconsiderou o ato anterior;
6. - Que, ademais, o Agravo se acha fundamentalmente prejudicado pela consumação da coisa julgada, como o provará o Reclamante-Agravado;

Nessas condições, R E Q U E R haja V. Excia. por bem decretar a medida pleiteada no corpo da presente petição, a qual encontra amplo apoio no Direito e na Justiça e é requerida por este meio como consequencia logica da inversão da ordem processual praticada pela Agravante-Reclamada.

Termos em que:

P. Deferimento.

Pelotas, quatorze de Janeiro de 1944.

P.P.

Oswaldo Bender

*31* *Lechuel*  
*18209*

VISTA

Fazó vista dos autos ao Dr. *Aswaldo*

*Bender*

Em *18* de *Janiero* de 19*41*

O Escrivão

*Lechuel*

*4.00*  
*09*

JUNTADA

Fazó juntada aos autos *os ryzes*

que se seguem.

Em *23* de *Janiero* de 19*41*

O Escrivão

*Lechuel*

*4.00*  
*09*

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

32 *[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*

EMERITO JULGADOR.

Permitido ao Reclamante-Agravado, porque de direito e de equidade, que voltasse a falar nos autos, vem ele fazê-lo para opôr ao seguimento do Agravo, como materia de defesa e com fundamento no art. 799, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, a

EXCEÇÃO DE COUSA JULGADA

quanto á CONTA de fls. 139, verso, dos autos principais, que tornou liquida, de maneira clara e insofismavel, a sentença exequenda, isso em cumprimento ao respeitavel despacho, de fls. 139, de V. Excia. e COM O CONHECIMENTO E ANUENCIA da Agravante-Reclamada, como o provam, a cavaleiro de qualquer dúvida, a intimação pessoal de fls. 142 e a petição de fls. 143, esta a confessar o reconhecimento da existencia de uma divida exequenda! E cabe aqui perguntar, MM. Julgador, se a Agravante, que se não péja de desmentir, com as alegações de iliquidez da sentença, os proprios atos que praticou, e de assim negar valor ás assinaturas de seu Gerente e de seu Patrono, poderá merecer fé quando péde a reconsideração de um despacho que negara seguimento áquele recurso de Agravo onde já, a falsear a verdade e a negar a si mesma, a Agravante dizia que "a sentença estava dependendo de liquidação"? Será que se não recordava a Agravante de que fôra intimada da conta, por via da petição de fls. 140, e que a reconhecera pela petição de fls. 143 e por todos os atos posteriores, inclusive pelo reforço de penhóra de fls. 164 e pela realização, sem protesto, da praça de fls. 167, ato este solene e efetuado com todos os réquisitos da lei? Ou será que a Agravante ignora que as liquidações de sentença, nos casos como o destes autos, se fazem por simples calculo do contador, o qual, evidentemente, deverá para isso receber a necessaria ordem judicial? E não a recebeu o Sr. Contador do fôro pelo respeitavel despacho de fls. 139, que, por sua vez, cumpria as superiores determinações de fls. 137 e 138, verso? Ou será, ainda, que o soberano e olimpico desprezo da Agravante pelo Direito lhe faz supor a ilusão de não estar sujeita ás normas que régem o processo e das quais decorre a existencia de prazos fatais e improrrogaveis para cada caso de recurso, como decorre tambem a coisa julgada sempre que se consuma uma situação definitiva e isso porque ou foram já esgotados todos os recursos ou porque a parte deles não usou nos termos fatais e perentorios da lei?

MERITISSIMO JULGADOR.

Na espécie destes autos é evidente, é manifésta, a existencia da coisa julgada. Dentro da processualistica do Trabalho não póde haver lugar para as esdrúxulas inovações que as partes entendam de introduzir nos feitos ao talante e ao sabor de suas conveniencias ou por-

que perderam a oportunidade do recurso cabível. E o recurso que cabia no caso de desconformidade com a liquidação de sentença de fls. 139 verso, efetuada pelo Sr. Contador do fôro, em cumprimento a uma determinação judicial, sem a interferencia do exequente e perfeitamente enquadrada entre as modalidades de liquidação permitidas no processo patrio, era o de AGRAVO, na conformidade do art. 204 do então vigente Regulamento da Justiça do Trabalho. Porque dele não usou a executada que, á fls. 22 dos autos dos Embargos, ao fazer exegése do referido art. 204, assim se expressa:

"Não são especificadas quais sejam essas decisões, como acontece com o Codigo do Processo Civil da Republica que, em seus arts. 842, 846 e 851, as enumera. Desde, portanto, que o Regulamento da Justiça do Trabalho não estabelece, expressamente, quais sejam as decisões das quais se possa agravar, TEMOS DE ADMITIR QUE CABE ESSE RECURSO DE QUALQUER DAS PROFERIDAS NAS EXECUÇÕES." ,

dando a cabal demonstração de que não desconhecia o momento oportuno do recurso de Agravo, mesmo porque se lhe não poderia atribuir inciencia, assistida como o é pelos conhecimentos de um profissional estudioso e esforçado que, por exercer uma cathedra de Direito Judiciario Civil, não póde ignorar que o primeiro ato de uma execução de sentença ilíquida é a liquidação. Como ignorar não póde que, se da conta não se recorre porque não é ato do Juiz, deve-se recorrer da primeira decisão deste que autoriza a execução com base na conta. E a decisão judicial que determinou a citação para pagamento ou penhóra data de 20 de Outubro de 1942 (fls.140), dia em que ocorreu a intimação pessoal do Sr. Gerente da executada (fls.142). Logo, nos cinco dias subsequentes deveria ter lugar o Agravo. Mas, a executada não agravou e em 22 do mesmo mês (fls.143) nomeou bens á penhóra, reconhecendo a existencia de uma divida exequenda, o que importa em confessar que conhece haver sido liquidada a sentença exequenda. Daí, inapelavelmente, o ter transitado em julgado o respeitavel despacho de V. Excia., MM. Julgador, que deferia o pedido de citação para pagamento da quantia líquida mencionada no requerimento do exequente. Se a executada estava desconforme relativamente ao "quantum" da liquidação, qual o motivo por que deixou transcorrer o prazo do unico recurso cabível, para sómente quarenta dias depois, nos seus embargos de 30 de Novembro, vir aflorar a questão? Onde estaria a segurança das partes em litigio se os prazos para os recursos e os casos de recursos ficassem á mercê da vontade unilateral de um dos interesses litigantes? E as leis do Processo, que são de ordem publica, poderiam admitir a subversão completa da sua ordem? Certo que não, e é exatamente por isso que a cousa julgada constitue verdade: "Res judicata pro veritate habetur".

.....  
Não se suponha, douto Julgador, que se arreceie o exequente de uma revisão na conta de liquidação da sentença. Qualquer revisão só favoravel lhe poderia ser, pois traria como conseqüencia um padrão de vencimentos bem maior e com efeitos para a sua vida futura, na consonancia de quanto vêm decidindo os tribunais trabalhistas e de que é exemplo o acordão da Camara de Justiça do egregio Conselho Nacional do Trabalho "in" TRABALHO E SEGURO SOCIAL, de Setembro de 1943, pag. 20. Entretanto, de par com a inexistencia de qualquer receio no tocante áquele particular, ha a existencia de uma noção

*34*

do respeito ás Leis, ao Direito e á Justiça. E porque assim é, não póde e não deve o exequente ceder aos caprichos, ao facciosismo e ao flagrante espirito de ilegalidade que anima a executada, cuja rebeldia chegou até ao ponto de esquecer que o exequente deve perceber salarios pelo seu trabalho, pois, ainda que espante, a verdade é esta: desde a sua volta ao serviço - vai para mais de um ano - não recebeu o exequente um niquel siquer da executada, em pagamento de seu trabalho!

MM. JULGADOR.

De carater perentorio, a exceção de cousa julgada é prejudicial quanto aos recursos da executada. Aceita, pois, a presente exceção, espera o exequente - desprezados ditos recursos - prossiga a execução os trâmites legais, o que é de

JUSTIÇA e de DIREITO!

Pelotas, vinte de Janeiro de 1944.

p.p.

*A. S. M. B. B. B.*

35  
11213

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

o dr. Alcides G. Fernandes  
Lima

19.02

por toda a petição de fls 30 e  
anexas de fls 32 a 34

que le... e fic... ciente... Dou fé.

Pelotas, 24 de Janeiro de 1941

*[Signature]*

INSERIDA EM...

1941

*[Signature]*

VISTA

Faço vista dos autos ao Dr. Alcides

19.02

G. Fernandes Lima

Em 24 de Janeiro de 1941

O Escrivão

*[Signature]*

Falei em reparado,  
em cinco folhas datilografadas.  
Data supra

Alcides Fernandes  
*[Signature]*

SECRETARIO que hoje, fora de Curitiba, intimou

Fago juntada aos autos *de* *razões*

que se seguem,

Em 29 de Janeiro de 1941

O Escrivão

*H. C. Wolf*

ATBIV

Fago vista dos autos ao Sr.

O Escrivão

INTEGRO E DOUTO MAGISTRADO,

Em que pese a habilitade e a competência do patrono do exequente, o alegado a fls. 32 a 34 não poderá subsistir. Não resiste á crítica mais simples. Esbocea-se por si mesmo, em seus próprios fundamentos, em suas próprias razões.

Alega o exequente "exceção de coisa julgada" quanto á conta de fls. 139 vº, afirmando que "tornou líquida de maneira clara e insofismável a sentença exequenda". (O grifo é nosso).

Um estudo retrospectivo do processo elucidará a confusão em que incide o exequente, ora agravado.

O exequente promoveu a reclamação contra a executada. A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade lhe deu ganho de causa, condenando a executada a reintegrá-lo e a pagar-lhe os salários atrasados, na base de 500\$000 (fls. 21 e 24 dos autos principais).

A reclarada, ora executada, requereu a avocação do exmº sr. Ministro do Trabalho (fls. 35), o que foi deferido. Correndo o processo seus trâmites legais, naquele Ministério, o dr. Assistente Técnico da Procuradoria Geral deu parecer no sentido de ser anulada a decisão da Junta "afim de que o Conselho Nacional do Trabalho julgue "de meritis" a hipótese". (fls. 60). A Egrégia Terceira Câmara do C. N. T., opinando pelo provimento do recurso, entendeu que o sr. Ministro deveria decretar a nulidade da decisão da Junta. (fls. 64 e 65). Subãdo os autos á consideração do ilustre Titular da Pasta do Trabalho, S. Excia. anulou a decisão da J. C. J., "para o efeito de determinar ao C. N. T. que se pronuncie sobre o mérito da hipótese vertente, que é de sua competência." (fls. 66)

Depois de marcha normal naquele Egrégio Conselho, a ilustre 3ª Câmara resolveu "julgar procedente a reclamação de Cecílio Oxley, para o fim de determinar a sua reintegração nos serviços da Cia. Telefônica Rio Grandense" (fls. 91). Nenhuma palavra, portanto, sobre o valor do ordenado que, na época da demissão, percebia o exequente. Não se sabia, e nem dos autos constava qualquer elemento idôneo, legal e positivo, quanto ganhava o exequente, ou melhor que comprovasse sua alegação de perceber 500\$000 por mês. Pelo contrário a fls. 19, consta o envelope de pagamento, no qual se vê que o exequente percebia, como ordenado, a quantia de 7\$500 e, como ajuda de custo, a quantia de 3\$500.

*Alvares*

37 *recurso*  
12/15

Baixando os autos á inferior instância, afim de ser cumprido o venerando acórdão do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho (despacho de fls. 138 v<sup>2</sup>), V. Excia. determinou, em despacho de fls. 139, que o sr. Contador promovesse ao cálculo da indenização, o que foi feito á fls. 139 v<sup>2</sup>.

Mesmo sem elementos na decisão exequenda, isso é, o acórdão do C. N. T., o sr. Contador fez seu cálculo, tomando por base o ordenado mensal de Cr. \$ 500,00, equivalentes a 500\$000, quantia alegada, mas não provada, pelo exequente, de ser o seu ordenado mensal na época da demissão.

Requerida a citação da executada para pagar ou nomear bens á penhora, a fls. 140, a executada, a fls. 143, ofereceu um imóvel. O exequente entendeu de se opôr áquela nomeação, a fls. 147. A executada, na petição de fls. 149, defendeu a nomeação feita. V. Excia., em respeitável despacho a fls. 150, indeferiu a pretensão do exequente, acolhendo os argumentos da executada expendidos a fls. 149.

Feita a penhora no dia 26 de novembro, a executada opoz seus embargos a 30 do mesmo mês. (fls. 2 dos autos n<sup>o</sup> 2 em apensos)

Aí, então, o momento próprio de se insurgir contra o cálculo, contra a fixação de uma quantia tendo por base número errado, cifra que não expressava a realidade dos fatos.

A executada, ora agravante, não foi intimada da conta de fls. 139 v<sup>2</sup>. Foi, somente, citada para pagar, (ou nomear bens á penhora)<sup>a</sup> quantia fixada na referida conta. Era-lhe, assim, impossível tomar qualquer providência em sua defesa, sem primeiro oferecer bens á penhora. Isso é curial em processo, ~~de~~ cujas normas não se pode alheiar a Justiça Trabalhista, por mais que seus defensores queiram afastá-la dos postulados básicos e ~~v~~ vitais que regem o direito adjetivo, entronizando a Justiça do Trabalho num altar de regalias e privilégios, sob o pretexto de sua especialidade. Como se a especialidade, aliás justa, que se lhe confere, pudesse romper cânones sagrados e invioláveis, para a boa, perfeita e lógica aplicação da Justiça. Por conseguinte, nos embargos opostos á penhora, apresentou-se-lhe o momento oportuno e próprio para se insurgir contra o cálculo procedido pelo honradíssimo sr. Contador do fóro. Mas, para opôr embargos, era necessário nomear bens á penhora, o que, aliás, deu motivo a retardamento da marcha do processo por culpa do exequente

*Revis.*

A matéria tratada nos embargos da executada versou sobre o excesso de execução, a que alude o art. 1.010, nº III, com. com o art. 1.013, ambos do Código do Processo Civil da República.

Pelo raciocínio esposado pelo exequente, dificilmente se poderia opôr embargos, com fundamento em excesso de execução, pois sempre haveria perigo de se tornar coisa julgada o despacho que determinasse a citação para a execução.

Agravar ou tomar qualquer outra providência judicial contra o despacho que ordenou a citação para execução seria impossível, pois a matéria aduzida envolveria a própria defesa do executado, desde que, como no caso - conforme quer o exequente -, o objeto do recurso fosse a quantia exequenda. Nisso, aliás, reside a matéria nuclear da execução. Mas como a defesa do executado, que se traduz na oposição dos embargos, somente pode ser feita após a nomeação de bens á penhora, vê-se, claramente, que a executada agiu como lhe competia fazer, obedecendo rigorosamente os preceitos básicos do direito adjetivo.

Desde o início deste incidente processual, que a executada se vem ba- tendo pela liquidação da sentença. Está sendo executada por quantia auferida em cálculo que não exprime a realidade, por não se ter baseado na decisão exequenda, mas, simplesmente, na imaginação do exequente. Em primeiro lugar, portanto, se deveria, ~~portanto~~, promover, regularmente, á liquidação da decisão exequenda, estabelecendo-se o quantum; em segundo lugar, então, se promoveria a execução, sem necessidade de citação da executada.

Apezar dos embargos da executada versarem sobre matéria de defesa em execução, a sua solução poderia esclarecer o caso sub-judice, porquanto :

1) Ou seriam julgados improcedentes, mantendo-se, assim, a quantia pleiteada pelo exequente; 2) ou, alterado o cálculo, desde que se verificasse o excesso de execução, seria a executada condenada a pagar menor quantia. Ambas as hipóteses seriam, naturalmente, prejudicadas, desde que aceita a tese preliminar da executada, de nada dever ao exequente, qualquer que fosse o total da indenização pedida. De qualquer forma, portanto, o julgamento dos embargos da executada serviria para liquidar a decisão. O que não se pode pretender é coagir, judicialmente, a executada a pagar uma quantia baseada em cifra que não consta, de modo algum, nos autos, a não ser na alegação do exequente, despida de qualquer prova idônea, convincente, positiva, real, extrema de dúvida.

*38*  
*11/21/65*

*Revisão*

39 *leu*  
p217

Por conseguinte, mesmo que os embargos da executada não possam ser considerados como matéria de defesa em liquidação de sentença, seu julgamento determinaria a liquidação da decisão exequenda, sem qualquer prejuízo para os interessados. Isso é, com prejuízo para o executado, que se veria forçado a exhibir, conforme foi requerido, sua carteira profissional, na qual consta a anotação relativa a seu verdadeiro ordenado na época da demissão... .. Não haveria, porém, prejuízo, no sentido real do termo, porquanto não há prejuízo, quando se recebe alguma coisa justa, sem prejuízo de terceiro, que iria pagar de mais, desde que rejeitada fosse a preliminar suscitada da ausência de responsabilidade dos salários atrasados.

Outrosim, esquece-se o exequente de que nenhuma despacho de V. Excia. passou em julgado, pois foram meramente interlocutórios, ex-vi do art. 288 do Código do Processo Civil, que a executada se permite invocar, sem querer ferir a autonomia e a independência da Justiça do Trabalho, atributos que merecidamente a cercam, para melhor cumprir sua alta missão social.

E pelo fato da executada se haver referido a "dívida exequenda", não se pode daí deduzir sua concordância a seu quantum, pois, no seu próprio ato, oferecendo bens á penhora, se nota a sua desconformidade, porquanto ~~q~~ haveria absurdo em estar de acôrde e, ao mesmo tempo, tomar medidas para poder opôr embargos á penhora, isso é, deduzir sua defesa. O fato incontestável é que havia uma dívida exequenda, boa ou má, certa ou errada, prescrita ou não. Mas por não ser esta dívida a expressão da verdade, é que a executada se sentiu no dever de opôr seus embargos.

Não há nos autos nenhum despacho referente á liquidação da decisão exequenda, nenhuma sentença ou decisão sobre tal ponto. Há, somente, despachos referentes á execução de uma demissão ilíquida. Poderia ter acolhida a argumentação do exequente, se tivesse havido a sentença de liquidação (art. 917 do C. P. C.), á qual se seguiria a execução, independente de citação. E desde que contra aquela decisão a executada não tivesse usado os recursos legais - o Agravo, então - seria procedente a execução de coisa julgada. Mas, não. Existe um despacho numa petição de execução, daí se seguindo diversos despachos, todos com origem no primeiro. Portanto, não havia como a executada tomar qualquer providência, a não ser nos embargos opostos, que formam sua defesa.

*leu*

*Ho Celuip*  
*182105*  
*[Signature]*

Dai, portanto, não poder ser julgada procedente a exceção levantada pelo exequente.

- Quanto a não haver recebido o exequente seus ordenados, desde que se acha, novamente, trabalhando sob as ordens da executada, a culpa lhe cabe exclusivamente. A executada pretendeu pagar-lhe os salários que recebia na época da demissão. O exequente recusou a recebê-los. A executada, então, promoveu o depósito judicial de dois meses, conforme se vê dos autos nºs. 1 em apensos. Como, porém, a solução deste pedido ficou dependendo da solução do incidente oriundo da execução, conforme despacho a fls. 29 dos autos nº 2, em apensos, a executada não tem meios de pagar ao exequente, salvo se desejar pagar a quantia que lhe é oferecida. Não cabe, portanto, a insinuação maldosa feita pelo exequente.

Em face do exposto e, mais do que isso, amparado na cultura de V. Excia., a executada certa está ~~de~~ que será rejeitada a exceção arguida pelo exequente, como é de

J U S T I Ç A !

<sup>2º</sup>  
Pelotas, 29 de janeiro 1944.

pp.

*Alcides G. Mendonça Lima*  
ALCIDES G. MENDONÇA LIMA.-



18/18

CONCLUSÃO

CERTIFICO que hoje, fóra do Cartório, intimel

o Sr. Osvaldo Bender

em 18 de Fevereiro de 1941

toda sentença retro

é le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, de Fevereiro de 1941

Cartório

*H. L. L.*

*D. B.*

CERTIFICO que hoje, fóra do Cartório, intimel

o Sr. Alcides J. F. F. F.

toda sentença retro

é le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, de Fevereiro de 1941

Cartório

*H. L. L.*

em 18 de

Cartório

JUNTADA

Pago juntada aos autos a petição

e vazios

seguem,

Em 9 de Fevereiro de 1941

*H. L. L.*

600

600

600

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

*[Handwritten signature]*  
11/22/44

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO

*Y. de - se cione  
V. Excia. contendo  
n.º 9 - 2 - 4444  
Y. de - se cione*

CECILIO OXLEY, nos autos da execução trabalhista que move á COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, não se conformando com a respeitável decisão de V. Excia. que julgou improcedente a exceção de cousa julgada oposta pelo exequente, vem agravar da mesma para o Exmo. Sr. Presidente do egregio Conselho Regional, com fundamento no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, pois, requer se digne V. Excia. determinar a junta da desta e da minuta de agravo aos autos do processo, para que subam estes á Superior Instancia.

Deferimento.

Pelotas, nove de Fevereiro de 1944.

p.p. Oswaldo Bender

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

*Handwritten notes:*  
#3  
15/2/44

EXECUÇÃO TRABALHISTA

Minuta de Agravo

Minuta de Agravo

Agravante: CECLIO OXLEY

Agravada: A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE

PELO AGRAVANTE:

TC.

Em 2 de Janeiro de 1943 (fls. 20 do apenso nº 2), o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, não tomando conhecimento de um recurso de Agravo interposto pela ora Agravada, negou-lhe seguimento. Em 10 de Janeiro de 1944, porém, (fls. 29 do apenso cit.) houve S. Excia. por bem de reconsiderar seu anterior despacho e, conseqüentemente, determinar, com fundamento no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a remessa dos autos á Superior Instancia. Ao respeitavel despacho seguiram-se a petição de fls. 30 e a Exceção de Causa Julgada, de fls. 32, ambas do ora Agravante. E houve, como decorrencia, a veneranda sentença de fls. 41. Desta, pois, quer agravar, como de fato agrava o exequente, amparado no art. 897 do código trabalhista, para pleitear a reforma da decisão agravada e o provimento da exceção de causa julgada, nos termos da motivação de fls. 32 a 34, para os quais remete a preciosa atenção do emerito Julgador.

Admitido, entretanto, que o Exmo. Sr. Presidente do egregio Conselho Regional entenda, em sua alta sabedoria, de manter a respeitavel decisão agravada, permite-se o Agravante invocar a competencia do Juizado da Comarca de Rio Grande para conhecer do recurso interposto pela ora Agravada, o qual data da plena vigencia do Decreto 6.596, cujo art. 204 mandava julgasse os Agravos o juiz da comarca mais proxima investido na administração da Justiça do Trabalho, tudo com fundamento no principio juridico da irretroatividade da competencia, que é materia de ordem publica.

J U S T I Ç A !

Pelotas, nove de Fevereiro de 1944.

Ass.

*Handwritten signature:* Oswaldo Bender

CERTIFICADO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimel

1900

a e de Ulisses J. F. de Sousa

Lima

por Tudo quanto n'elles

que le ..... e fic ..... ciente ..... Dou fé.

Pelotas, 9 de Fevereiro de 1900

*[Handwritten signature]*

JUNTADA

Fago juntada aos autos a petição

1900

que se seguem.

Em 9 de Fevereiro de 1900

O Escrivão

*[Handwritten signature]*

Dr. Oswaldo Bender

Advogado

EYMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO

44 *[Handwritten signature]*  
p. 228

COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE

*[Handwritten notes]*  
p. 9 = 2 - an. 4.  
*[Handwritten signature]*

10.

Nos autos da ação trabalhista em que contende com a COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, diz e requer CECILIO OXLEY:

1. - Que, readmitido ao serviço da empresa Reclamada nos primeiros dias de Janeiro do ano findo, não recebeu, pelos motivos constantes do processo, quaisquer salários dos que lhe são, desde aquela época, devidos;
2. - Que os salários que a empresa pretendeu pagar ao suplicante em sua consignação autuada em apartado não se acham acórdes com o direito do mesmo, de que, absolutamente, não abre mão;
3. - Que, entretanto e porque precisa atender a suas necessidades existenciais, é de mistér peça o suplicante lhe sejam pagos quaisquer salários pelos treze meses decorridos desde a sua readmissão, ficando, porém, bem claro que o recebimento de qualquer quantia pelo suplicante não importa em reconhecer outro direito que não seja o decorrente do venerando Acórdão, cujas conclusões determinaram a reintegração do então reclamante;
4. - Que o pagamento da quantia que a empresa trazer a juízo poderá ser realizado por termo nos autos, evitando-se, assim, possíveis demóras no encaminhamento do recurso ora pendente.

Nêssas condições, R E Q U E R a V. Excia. haja por bem determinar a notificação da empresa, na pessoa de seu ilustrado patrono, para que conheça do conteúdo da presente.

J., E. deferimento.

Pelotas, nove de Fevereiro de 1944.

p.p. *[Handwritten signature]*

1900

19.00

CERTIFICADO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimel

a o Sr. Alceides F. de S. Alceides F. de S.  
Lima

por toda petição reativa

que le o fic su ciente Dou fé.

Pelotas, 10 de Setembro de 1900

*Alceides F. de S.*

*Jos. Coelho*  
2223/07

VISTA

Faço vista dos autos ao Er. *Alcides*

*J. Fernandes Lima*  
Em 10 de Fevereiro de 194

1,00

O Escrivão

*J. Coelho*

JUNTADA

Faço juntada aos autos *as m-*

*quês*  
que se seguem.

1,00

Em 12 de Fevereiro de 194

O Escrivão

*J. Coelho*

EXECUÇÃO TRABALHISTA

Contra-Minuta de Agravo

AGRAVANTE : Cecílio Oxley

AGRAVADA : A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE

Pela Agravada :

I - EXCEÇÃO DE COUSA JULGADA

A Agravada, com a devida vênia, solicita do exm<sup>o</sup> sr. Dr. Presidente do Egrégio Conselho Regional do Trabalho sua atenção para o alegado a fls. 36 a 40, no qual são rebatidos, ponto por ponto, os fundamentos constantes a fls. 32 e 34, brilhantemente expostos pelo agravante. Entretanto, a judiciosa sentença merece ser mantida, porquanto reflete o melhor Direito e as melhores normas de Justiça.

II - COMPETÊNCIA PARA JULGAR O RECURSO

Se V. Excia., sr. Presidente, mantiver, como manterá, a decisão agravada, é da competência de V. Excia. julgar o agravo interposto da decisão do MM. Dr. Juiz de Direito de Pelotas que não tomou conhecimento dos embargos opostos pela executada á penhora. Desde que a Consolidação das Leis do Trabalho é omissa quanto á competência em matéria de recurso, desde que houve alteração do órgão julgador, devemos socorrer-nos do Código do Processo Civil da República. E encontramos a solução no artigo 1.047, § 2º, que determina : "Este Código regulará a admissibilidade dos recursos, sua interposição e seu julgamento, sem prejuizo dos interpostos de acôrdo com a lei anterior".

Classicamente, se tem entendido que os recursos que prevalecem contra uma decisão são os que vigoravam naquela época. Entretanto, o direito adjetivo brasileiro se afastou desse cânone processual. Assim sendo, mesmo que um recurso haja sido interposto de acôrdo com a lei anterior, vigente ao tempo da decisão recorrida, ele se processa e é julgado de conformidade com o novo diploma.

*Até a seguir*  
*11.22.11*

*Oxley*

*Ar. 12215*

Comentando o referido dispositivo do Código do Processo Civil, assim ensina Amilcar de Castro, eminente Des. do Tribunal de Apelação de Minas Gerais : "Os recursos regularmente interpostos de acôrdo com a lei anterior têm a sua eficácia assegurada pelo art. 1047, § 2º, mas continuam a ser processados e DEVEM SER JULGADOS pelas normas do Código, e não pelas regras do direito antigo." ("Comentários ao Código do Processo Civil" - edição da Revista Forense, vol. X, pag. 528.)

Aplicando a lição ao caso concreto, chega-se à seguinte conclusão : O agravo da executada foi interposto na vigência do Regulamento 6.596. Este recurso, mesmo em face da alteração sofrida pelo processo trabalhista, teve sua eficácia assegurada. Entretanto, conforme a teoria do direito adjetivo brasileiro - que compreende não só o processo da justiça comum, mas o processo das justiças especiais, entre elas a trabalhista - o recurso deve ser processado e julgado de conformidade com as normas do diploma atual, do novo diploma, e não pelas regras antigas, que vigoravam ao tempo de sua interposição

*Ar. 12215*

Tal princípio não é estranha, até mesmo, diretamente ao direito trabalhista. Quando começou a vigorar a "Justiça do Trabalho", por força do Decreto-Lei nº 6,596, as advocatórias, que se encontravam com o sr. Ministro do Trabalho, para julgamento, baixaram para os Conselhos Regionais, para serem decididas, porquanto esses órgãos foram declarados competentes, pela nova lei, para julgarem os recursos interpostos de decisão das Juntas de Conciliação e Julgamento, que, antes, eram apreciados pelo Titular da Pasta do Trabalho. Houve, portanto, a aplicação da ~~norma~~ norma que rege o direito adjetivo brasileiro, condensada de modo mais claro e positivo, no citado art. 1.047, § 2º do Cod. Proc. Civil.

Em face do exposto, a agravada, confiada mais na cultura e na consciência do ilustre Dr. Presidente, do que em seus argumentos, espera que será mantida a decisão agravada e que V. Excia. se julgue competente para decidir o agravo interposto do despacho do MM. Dr. Juiz de Direito que não tomou conhecimento dos

*48*  
*1226*  
*17*  
JUSTIÇA!

embargos opostos á penhora, como é de

JUSTIÇA!

Pelotas, 12 de fevereiro de 1.944.

pp. *Alcides Mendonça Lima*  
ALCIDES G. MENDONÇA LIMA

Inscrito na O, A. B. sob nº 798.-

*19* *Escrivão*

*11224*  
*17*

**CONCLUSÃO**

Ao ILM. Dr. Juiz de Direito

Em *14* de *Fevereiro* de 194*4*

*1100*

O Escrivão

*A. Schaf*

*De mandado de*  
*ai superior unid. de*  
*14-2-44,*  
*Y as as*

**RECEBIMENTO**

Na data infra recebi os autos

Em *14* de *Fevereiro* de 194*4*

*1100*

O Escrivão

*A. Schaf*



50  
Monte

Termo de pagamento

Aos dezoito dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade de Pelotas, as 15 horas, em meu Cartório, compareceram, de um lado, a Companhia Telefonica Rio Grandense, representada por seu bastante procurador, dr. Alcides Galhardo de Mendonça Lima, e de outro Cecilio Oxley, representado por seu bastante procurador dr. Oswaldo Bender, com poderes expressos para receber e dar quitação, conforme faz certo, o instrumento de procuração que se vê à fls. 119 dos autos da Execução de sentença trabalhista que seu constituinte promove contra a referida empresa. De conformidade com a petição, que se acha à fls. 44, dos autos em apenso nº 2 aos da ação principal, a Executada vem fazer ao Exequente o pagamento de Cr. \$ 2.773,60 (dois mil, setecentos e setenta e tres cruzeiros e sessenta centavos), valor dos salarios contados a favor do Exequente, desde a data de sua reintegração no serviço da Companhia, em Janeiro de mil novecentos e quarenta e tres, até trinta e um de Janeiro deste ano, na base de Cr. \$ 7,50 (sete cruzeiros e cinquenta centavos) por dia, feitos os descontos legais, conforme provará com o demonstrativo detalhado que oportunamente exhibirá em Juizo. Que este pagamento é feito sem que a Companhia abra mão dos direitos que vem pleiteando contra o Exequente e sim porque sempre esteve disposta a pagar ao Exequente os salarios na base acima mencionada, conforme se verifica dos autos em apenso nº 1 ao da ação principal.

12,00  
3,00  
15,00

Pelo segundo comparecente foi dito, que recebia o pagamento ora feito na completa conformidade da petição de fls. 44 do apenso nº 2, por quanto, de seu lado, também não abre mão dos direitos que entende lhe assistirem, dando <sup>quitação</sup> da quantia de que trata o presente termo e concordando, digo, e nada tendo a ppor a oportuna juntada do demonstrativo de que fala a Executada.

De como assim o disseram, me pediram lhes lavrasse este termo que assinam perante as testemunhas abaixo.- EU, Miguel

Monte escrivão de Orfãos e Provedoria, a datilo-

1  
grafei, digo, e Provedoria, respondendo pelo expediente, datilo-  
grafei e subscrevo.-

Testemunhas:

p. p.

Antônio Mendes  
Acidens. Mendonça  
Francisco Mendes  
João Carlos D. Leão

N. Resalve a entrelinha onde se lê a palavra: "Quitação".

Marguel Mendes





V. 229 / 87  
substa

Remessa

Aos vinte tres dias do mês de Fevereiro de mil nove-  
centos e quarenta e quatro, faço remessa dos autos ao -  
Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho,  
4a. Região, Porto Alegre, e lavro este termo. - Eu, Mai  
guel Moventes, Escrivão de Offícios e  
Provedoria, respondendo pelo expediente o datilografei. -

RECEBIDO  
Em 23 de Fevereiro de 1944  
M. Moventes  
Escrivão de Offícios e  
Provedoria

17/3/44

PROTOCOLADO sob N.º 128  
recebido em 25 de 2 de 44  
Ledy J. L. da Nova

JUNTADA  
Faço juntada dos documentos  
nos ds fls. 52 e 53  
Em 2 de Março de 1944  
H. V. V. A. C. C. C.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO,

C. R. T. - 4ª REGIÃO  
Proc. nº 14/144  
Recebido em 1º 3/44  
X. VONNE  
Secretário

152307

Vonne

Junte-se aos autos.  
Em 5.3.44.  
Hormoney

A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, nos autos da execução trabalhista que lhe move CECÍLIO OXLEY, que se acham nesse Egrégio Conselho, em grau de recurso de agravo, requer a V. S. se digne de mandar j., com esta petição, o anexo demonstrativo dos salários pagos ao exequente, em 19 do corrente, conforme o termo respectivo que se vê a fls. dos autos.

PORTO ALEGRE, 28 de fevereiro de 1.944.

pp. Alcides G. Mendonça Lima  
ALCIDES G. MENDONÇA LIMA  
O. A. B. - n. 798

## Cálculo dos salários

OBSERVAÇÕES : - O empregado Cecílio Oxley, quando foi readmitido nas turmas da Companhia, percebia Cr. \$ 7,50 (sete cruzeiros e cinquenta centavos), por dia, em 1.929.

Por fôrça de decisão do Conselho Nacional do Trabalho, foi readmitido nos serviços da Companhia, em 6 de janeiro de 1.943, com o salário mínimo de Cr. 8,40 (oito cruzeiros e quarenta centavos), que prevaleceu até 30 de novembro.

De 1º de dezembro em diante, começou a perceber novo salário mínimo a Cr. \$ 10,40 (dez cruzeiros e quarenta centavos), por dia.

Em todas as épocas houve os descontos respectivos, por fôrça de lei.

DEMONSTRATIVO

Salário de 6.1.1943 a 30.11.1943, á razão de Cr. \$ 7,50	2.368,80	
Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos do R. G. Sul :		
Joia 38,50		
Contribuições 69,30		107,80
Legião de Assistência Brasileira		11,00
Imposto Sindical		8,40
Salário de 1º.12.1943 a 31.1.1944, á razão de Cr. \$ 10,40	570,40	
Adicional	40,00	
C. A. P. S. P. :		
Joia : 7,00		
Contribuição 14,10		
Ralo aumento de ordenado 50,00		71,10
L. A. B.		2,30
Bonus de Guerra		5,00
	<hr/> 2.979,20	<hr/> 205,60
Líquido a favor do empregado	<hr/> 2.979,20	<hr/> 2.773,60
		<hr/> 2.979,20

DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E TRES CRUZEIROS E SESSENTA CENTAVOS - Cr. \$ 2.773,60

Pelotas, 24 de fevereiro de 1.944.-

Pr. *Acilides*



1232  
07

54  
Jvanc

## CONCLUSÃO

Nesta data, os autos conclusos  
do Sr. Presidente

Em 21 de 3 de 1944

Ju. Kuanent  
Secretário

Vistos os autos.

Preliminarmente

antes de entrar na análise do caso sub. judge n. 1, os autos, bem como o processo, com a esta a Competência para a apreciação e consequente decisão do recurso.

Os incidentes e incidentes que, - aliás, é sabido, do duto do ofator - a competência para o caso de conhecer e julgar os agraves em caso como o do autos é, exclusiva e privativamente do Presidente do Conselho Regional do Trabalho, de acordo do art. 682, no seu item I. Não importa, por a presença a que aliada n. 1, os autos se iniciasse antes de entrar em vigor a consolidação das leis do Trabalho, de cujo texto ci-





19233/0  
55  
Wonne

mas, entrar na análise do caso, quanto aos repetidos despachos do ilustre Sr. Juiz a quo. Sem dúvida, aqui, compõe-se tal, por isso que a única decisão a ser dada por esta Presidência compete, ao provimento ou não do agravo interposto pela Reclamante Rio Grandense de Pelotas, contra o despacho do ilustre Sr. Juiz a quo, não tomando conhecimento dos embargos opostos a publicação, por ela considerada excessiva e por tal julgado mentando o seu recurso e este apresentando matéria de relevância.

Não era, segundo pensamos, no caso em tela, lícito ao ilustre Sr. Juiz a quo proclamar tal decisão que foi de encontro às normas processuais da Justiça do Trabalho.

Os embargos deveriam, sim, àquela época ser processados e após julgados. Daí a seguinte decisão:

Dou provimento ao agravo de fl. interposto pela Reclamante executada contra

a decisão do Sr. M. Juiz, a quem  
que não houve conhecimento  
to dos seus (seja) embargos  
opostos a seu favor, de ser  
punição, pelo qto, auto  
pajem a instância de  
origem a fim de que, lei,  
procepse - e o verdadeiro rito  
do aludido embargos, na  
forma estabelecida no art.  
884 e seu parágrafo, da  
Constituição das Leis do  
Trabalho, visto que a  
Comprovação executada no  
seu recurso apresentou ma-  
teria relevante a ser discu-  
tida e decidida sucessiva-  
mente. Custas na forma  
da lei.

Em 28/3/44.  
Mafusa C. Magy.



2234

56  
Yvonne

**REMESSA**

Faço remessa destes autos  
 ao MM. Dr. Juiz de Direito  
Prato de P. de 1944  
 Em 29/3/44  
M. Almeida  
 Secretário

**RECEBIMENTO**

Na data infra recebi os autos

Em 18 de Alerif de 1944

O Escrivão  
M. Chalof

**CONCLUSAO**

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 20 de Alerif de 1944

O Escrivão  
M. Chalof

Intromem-se a  
sentença  
em 20-4-44,  
p. 10

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 12 de Abril de 1944

O Escrivão

*[Handwritten signature]*

CERTIFICO que hoje, sexta-feira, do Cartório, intimou

o Sr. *Arnaldo Bender*

por *toda sentença retro*

que le e fle *em* ciente Dou fé.

Pelotas, 24 de Abril de 1944

*Arnaldo Bender*

CERTIFICO que hoje, sexta-feira, do Cartório, intimou

o Sr. *[Handwritten name]*

por *toda sentença retro*

que le e fle *em* ciente Dou fé.

Pelotas, 24 de Abril de 1944

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

~~57~~ *leal*  
1235

**JUNTADA**

Fago juntada aos autos *a petição*

*1.00*

que se seguem.

Em *3* de *Maio* de *1941*

O Escrivão

*[Signature]*

DR. BRUNO M. LIMA  
DR. ALCIDES G. M. LIMA  
ADVOGADOS  
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

*58*  
*1236*

Feito : CECÍLIO OXLEY versus  
Cia. Telefônica Rio  
Grandense

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 2.860

Cartório : S C H O L L

Requerente : A executada

*Y ai concluso*  
*ham 3-1-944.*  
*Y do id*

OBJETO: EXECUÇÃO TRABALHISTA  
- Processo dos embargos

*Oxley*

A CIA. TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, nos autos da execução trabalhista que lhe move CECÍLIO OXLEY, pede permissão para expôr a V. Excia. o seguinte.

1º - Por despacho do ilustre Dr. Presidente do Egrégio Conselho Regional do Trabalho, proferido em grau de agravo, foi determinado que se processassem os embargos opostos á penhora pela Suplicante.

2º - Conforme foi protestado e requerido, em tempo oportuno, pela Suplicante, há necessidade de ser feita prova de que o exequente, ora embargado, não percebia a quantia de Cr. \$ 500,00, por mês, mas, simplesmente, Cr. \$ 7,50 per dia.

3º - A Suplicante quer produzir a referida prova por meio de documentos e depoimento pessoal do exequente. com a exibição de sua carteira profissional.

Nestes termos, a Suplicante requer a V. Excia. se

59  
15237 ✓

digne-de, com fundamento no art. 886 da Consolidação das Leis do Trabalho, comb, com o art. 1.016 do Código do Processo Civil, invocado ex-vi do art. 769 daquela Consolidação, marcar dia e hora para ser ouvido o exequente, intimando-o, pessoalmente, para exhibir em juizo sua carteira profissional, j. esta aos autos.

Pelotas, tres de maio de 1.944.

pp. Alcides Mendonça Lima  
ALCIDES MENDONÇA LIMA.-

60 ~~Carta~~  
1238  
85

**CONCLUSÃO**

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

1.00

Em 4 de maio de 1941

O Escrivão

*[Handwritten signature]*

delegue o presente  
aos e lras. *[illegible]*  
e *[illegible]*  
em 4-5-41  
~~As peças~~

**RECEBIMENTO**

1.00

Na data infra recebi os autos

Em 4 de maio de 1941

O Escrivão

*[Handwritten signature]*

*[Faint mirrored text]*

DR. BRUNO M. LIMA  
DR. ALCIDES G. M. LIMA  
ADVOGADOS  
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

*Alcides*  
*8239*  
*y*

Feito : CECÍLIO OXLEY versus Cia.  
Telefônica Rio Grandense

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 2.860

Cartório : S C H O L L

Requerente : A executada

*requis. 4 ao*  
*auto*  
*com r-i-g*  
*y da*

OBJETO: EXECUÇÃO TRABALHISTA -  
- J. de documento

A CIA. TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, nos autos da execução trabalhista que lhe move CECÍLIO OXLEY, requer a V. Excia. se digne de mandar j., com esta petição, e inclusa certidão passada pela Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, relativa às contribuições do exequente durante os meses de Abril a Junho de 1.935, sobre o salário que, então, percebia : Cr. \$ 7,50 (sete cruzeiros e cinquenta centavos) por dia, conforme alegou a executada em seus embargos á penhora.

Pelotas, 4 de maio de 1.944.

pp.

*Alcides Mendonça Lima*  
ALCIDES MENDONÇA LIMA.-

*62*  
*Caluyp*  
*152,40*  
*17*

C E R T I F I C A D O

De acordo com o despacho do sr. Presidente, desta data, exarado no requerimento da Cia. Telefônica Rio Grandense, também da mesma data, certificamos que revendo os assentamentos do sr. Cecilio Oxley, existentes nesta C.A.P., verificamos que o mesmo senhor prestou contribuições à Caixa num total de Cr\$ 26,70 (vinte e seis cruzeiros e setenta centavos), correspondente ao periodo de abril a junho de 1935, inclusive, sobre o salário de Cr\$ 7,50 diários, assim discriminadas:

Abril:

Mensalidade de 3%.....Cr\$ 5,60  
Joia.....Cr\$ 3,30

Maio:

Mensalidade de 3%.....Cr\$ 5,60  
Joia.....Cr\$ 3,30

Junho:

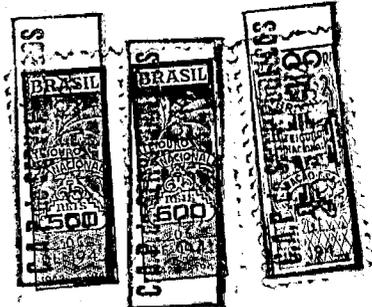
Mensalidade de 3%.....Cr\$ 5,60  
Joia.....Cr\$ 3,30

Porto Alegre, 29 de abril de 1944

*A. J. Dias*  
Amando José Dias  
Gerente interino

Visto:

*E. Soares Barbosa*  
Elo Soares Barbosa  
Presidente



Selado com Cr\$ 1,20



Dr. Oswaldo Bender

Inscrição na O. A. B. n. 615

Pelotas

EXMO. Sr. Dr. JUIZ de DIREITO

(Justiça do Trabalho)

Y. a conclusão.  
tram. 6-5-1944.  
Y. Reiney

CECILIO OXLEY, nos autos da reclamação trabalhista em que contende com a COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, tendo decidido recorrer, como de fato recorre, extraordinariamente, da veneranda decisão do Exmo. Sr. Dr. Presidente do egregio Conselho Regional da 4ª Região, a qual deixou de julgar uma prejudicial, que era a razão de ser do recurso interposto, vem requerer a V. Excia. haja por bem determinar o encaminhamento, á superior instancia, dos respectivos autos, uma vez feita juntada da presente e das peças que a acompanham. Pede venia o suplicante para esclarecer que é de mistér a remessa do volume geral do processo, porquanto a exceção de coisa julgada a ser decidida exige o exame de todo o processado.

E. deferimento.

Pelotas, seis de Maio de 1944.

p.p.

Oswaldo Bender

ANEXOS: Uma petição ao Sr. Presidente do Conselho Regional

Uma minuta de Recurso extraordinario para a Camara de Justiça.

Dr. Oswaldo Bender  
Inscrição na O. A. B. n. 615

Pelotas

EXMO. Sr. Dr. PRESIDENTE do CONSELHO REGIONAL da 4ª REGIÃO

(Justiça do Trabalho)

CECILIO OXLEY, nos autos da reclamação trabalhista em que contende com a COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, tendo decidido recorrer, como de fato recorre, extraordinariamente, para a colenda Câmara de Justiça, da respeitável decisão de V. Excia., que deixou de julgar a prejudicial contida em seu agravo de fls. , a qual era a razão de ser do recurso interposto, vem requerer a V. Excia. haja por bem receber, com fundamento no art. 896, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, o Recurso Extraordinario ora tirado, dando-lhe o efeito suspensivo, além do devolutivo, visto fazer-se necessaria a remessa dos autos da ação, porquanto a exceção de cousa julgada a ser decidida pela Egregia Instancia exige o exame de todo o processado. Isto posto, requer se digne V. Excia. determinar o encaminhamento dos respetivos autos.

E. deferimento.

Pelotas, seis de Maio de 1944.

p.p.

Oswaldo Bender

Dr. Oswaldo Bender

Inserção na O. R. B. n. 615  
Pelotas

RECURSO EXTRAORDINARIO PARA A CAMARA DE JUSTIÇA DO CONSELHO NACIONAL

DO TRABALHO

Recorrente: CECILIO OXLEY

Recorrida: A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE

5244

.....  
EGREGIA CAMARA.

Com fundamento no art. 896, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, para essa colenda instancia recorre extraordinariamente CECILIO OXLEY da veneranda decisão do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional da 4ª Região, a qual, apreciando a materia do agravo interposto, em execução, pelo ora recorrente, ateve-se apenas á questão acessoria e silenciou quanto a uma prejudicial, que era a razão de ser do recurso. Nessas condições, houve ofensa á norma juridica (art. 877 do Codigo do Processo Civil, combinado com o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e o remedio para a restauração do direito lesado é o Recurso Extraordinario, de vez que se trata de decisão definitiva e ocorreu a omissão de apreciar uma exceção de cousa julgada.

Os fundamentos de direito do presente recurso são os mesmos da minuta de agravo. Quanto á materia de competencia ventilada na instancia "a quo", permitiu-se o ora recorrente, quando do agravo, enquadra-la nas disposições do art. 915 da Consolidação. Entende, pois, e com o devido respeito á alta sabedoria da egregia Camara, que, a ser julgada improcedente a prejudicial suscitada, deverá prevalecer a competencia originaria do Juiz da Comarca mais proxima, consoante o taxativo mandamento da lei vigorante na época do recurso cujo seguimento fôra denegado. Não obstante, espera o recorrente seja reconhecida a procedencia da exceção oposta no juizo da execução, dados os seus juridicos motivos. Confiante, aguarda e pede

J U S T I Ç A.

Pelotas, seis de Maio de 1944.

p.p. Oswaldo Bender

68 ~~com~~  
1245

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 9 de maio de 1944

1100

O Escrivão

*[Handwritten signature]*

... Condição nº 10. de ger-  
do de fl. 60. Infortunamento,  
será provido o requisi-  
mento de fl. 64. Intime-se,  
com, 8-1-44.

y ps as

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

1100

Em 9 de maio de 1944

O Escrivão

*[Handwritten signature]*

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimai

o Sr. Alcides J. ~~Quidama~~ Lima <sup>6200</sup>

por todo conteúdo processual fl.  
64 a 66 e despacho supra

que le... e fic... ciente Dou fé.

Pelotas, 9 de maio de 1944

O Escrivão

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

CERTIFICADO, ARQUIVADO, Gra. de Cartório, Intimado

6.00

do Sr. Osvaldo Bunder

por tao despacho no tao

que le ..... e fic ..... ciente , Dou fé.

Pelotas, 10 de maio de 1944

O Escrivão

*[Handwritten signature]*

3.00

data não foi interrompido pelas  
portas qualqñs recursos a pe-  
zar de intimadas.

Dou fé. Pelotas, 17 de maio de 1944

O Escrivão

*[Handwritten signature]*

11246  
07/68

Designação

designo do dia 9  
de Junho, incluindo  
as 15 horas para  
realizar-se a audi-  
ência. Em 17-5-44

1.00

H. Schuy

Dei ciência aos in-  
teressados, deu fe.

9.00

H. Schuy

Dom. Bentes  
Alida me lome



*112 47*  
*[Assinatura]*

CERTIFICO que não se realizou a audiência.

marca da para hoje, por estar o Exmo. Dr.

Juiz de Direito, em estado de nojo. Dou

fê.- Em, 9.6.1944.

*Osvaldo F. Schenque*

Ajzte. do escrivão, em exercício

CONCLUSÃO

Ao Exmo. Dr. Juiz de Direito.

Em, 10.6.1944

*Osvaldo F. Schenque*

Ajzte. do escrivão, em exercício

*Penso - se no  
dia e hora. Satisficção de.  
Em, 10-6-44  
[Assinatura]*

Data

Na data infra recibos autos, por parte  
do Exmo. Dr. Juiz de Direito.

Em, 10 de junho de 1944.

*Osvaldo F. Schenque*

Ajzte. do escrivão, em exercício.-

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 26 de Julho , às 14 horas.  
para a realização da audiência.

Em, 11 de junho de 1944.

*Osvaldo F. Schenque*

Ajzte. do escrivão, em exercício.-

Deficiência aos interessados.- Dou fé.

Em, 11 de junho de 1944.

Oswaldo F. Caberique

Ajhte. do escrivão, em exercício.-

*Alm.*  
*Os. Caberique*

Juntada

Faço juntada aos autos da petição

que segue. Em, 6 de julho de 1944

Oswaldo F. Caberique

Ajhte. do escrivão, em exercício.-

DR. BRUNO M. LIMA  
DR. ALCIDES G. M. LIMA  
ADVOGADOS  
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

1248

Feito : Cecílio Oxley vº Cia.  
Telefônica Rio Grandense

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 2.860

Cartório : B E N I T O

Requerente : A executada

*y como requer.*  
*em 6-7-944*

*y pois*

OBJÉTO: Execução Trabalhista  
- Transferência de audiência

CIA. TELEFONICA RIO GRANDENSE, nos autos da execução trabalhista que lhe move CECÍLIO OXLEY, pede permissão para expôr a V. Excia. o seguinte. Está marcada para o dia 26 do corrente, às 14 horas, a audiência para ser tomado o depoimento pessoal do exequente. Acontece, porém, que o procurador da Suplicante, que esta subscreve e que vem acompanhando o processo desde o início de sua fase final, está para ir á Capital Federal, a serviço profissional, antes daquela data e demorando-se até princípios de agosto. Para não haver prejuizo para a causa, principalmente para o exequente, a Suplicante, data vênia, requer a V. Excia. se digne de marcar novo dia para a inquirição, antes do dia 12 deste mês, data em que o seu procurador pretende embarcar, j. esta aos autos.

Pelotas, 6 de julho de 1.944.

pp.

*Alcides de Mendonça Lima*  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

Designação

Designo o dia 10 de Julho as 14 1/4 horas  
para a realização da audiência.

V 24/57 

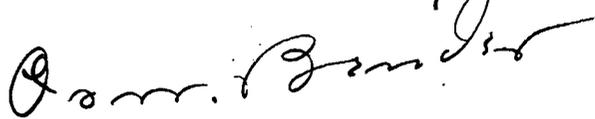
Pelotas, 6 de Julho de 1944

Waldo F. Scheniger  
Ajde. do escrivão em exercç

Dei ciencia aos interessados.- Dou fé.

Em, 6 de Julho de 1944

Waldo F. Scheniger  
Ajde. do escrivão em exercç

Juntada

Faço juntada aos autos da petição  
que segue.- Em, 8 de Julho, de 1944

Waldo F. Scheniger  
Ajde. do escrivão, em exercicio

EXMO. Sr. Dr. JUIZ de DIREITO

(Justiça do Trabalho)

4. como antes denique-se  
haverá a audiência e hora  
aqui - pe  
com 8 - 2 - aux.  
4. no ad

CECILIO OXLEY, nos autos da ação trabalhista em que contende com a COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, vem requerer a V. Excia. haja por bem determinar o adiamento da audiência marcada para a próxima segunda-feira, dia 10 do corrente mês. Fundamenta o pedido na impossibilidade de comparecimento de seu advogado aos referidos trabalhos naquele dia. (motivo de saúde).

E. deferimento.

Pelotas, oito de Julho de 1944.

p.p.

Osvaldo Bandeira

Designação

Designo dia de 18 Setembro as 14 horas,  
para a audiência.

25257

Em, 10 de Julho de 1944

Waldo F. Schuniger

Ajzte. do escrivão, em exercício.-

Dei ciência aos interessados.- Dou fé.-

Em, onze de julho de 1944

Waldo F. Schuniger

Ajzte. do escrivão, em exercício

ah

Com. B. Mendes

**JUNTADA**

**Em meu cartório, junto aos presentes  
autos o termo de audiência que segue.....**

**Pelotas, dezoito de setembro de 1944.....**

Waldo F. Schuniger  
Ajzte. do escrivão em exercício

Termo de audiência.

172.52  
8

Aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e quatro, as 14 horas, na sala das audiências no Fórum, presente o Dr. José Alsina Lemos, Juiz de Direito, comigo, ajudante do escrivão abaixo nomeado. Aberta a audiência com as formalidades legais, compareceram os Drs. Osvaldo Bender e Bruno de Mendonça Lima, advogados procuradores do reclamante Cecilio Oxley e a Empresa reclamada Cia. Telefonica Rio Grandense. E em cumprimento ao despacho de folhas 60 em foi deferido o pedido no requerimento de folhas 58 e 59. Cecilio Oxley, com 55 anos de idade, casado, eletrecista, residente a rua, digo, Avenida Daltró Filho, nº 15. Aos costume disse ser o reclamante. E / prestou o compromisso legal. Dada a palavra ao advogado da reclamada por ele foi perguntado. P. se é verdade que o depoente depois que deixou o serviço da Companhia Telefonica a até ser reentregado exerceu atividades por conta própria ? R. que sim. P. qual essa atividade ? R. tinha um quiosque, na rua João Pessoa esquina General Teles, nesta cidade. P. se é verdade que em 30 de junho de 1935 quando foi despedido pela Companhia Telefonica ganhava o depoente a diaria de R\$500 (Cr. \$7,50) acrescida de uma ajuda de R\$3000 (Cr. R. 3,00) para a despesas de carçoça ? R. que na referida data percebia Cr. \$10,50 centavos, apenas. Dada a palavra ao advogado do reclamante por ele nada foi perguntado. Neste ato pelo advogado da Companhia Reclamada foi dito que desistia da juntada da carteira profissional do embargado e de exame na escrita da Embargante, porque tais diligencias se destinava a provar o item 8º dos embargos sobre o qual o Embargado em seu depoimento ja deu esclarecimentos suficientes. Pedindo a palavra o advogado do Reclamante por ele foi dito que requeira a juntada dos tres documentos que ora apresentava ao MM. dr. Juiz, desde uma vez que a isso se não opuzasse a / parte contraria. Pelo Dr. Juiz foi deferido, visto não ter havido opposição da parte contraria, ao ser ouvida. Foi ordenado aindó pelo Dr. Juiz que os autos lhe fossem conclusos. Do que para constar lavrei este termo que vai devidamente assinado. Eu, Osvaldo Fagundes dos Echevires, ajudante do escrivão, em exercicio que dactilografei e subservevo. Resalvo a palavra "ato" entre linha.

José Alsina Lemos  
Cecilio Oxley

*Brum de Mendonça Luiz*  
*Ass. Bentes*

### CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo.---

Dr. Juiz de Direito

Pelotas, desenove de setembro de 1944

*Arnaldo G. Schenker*  
Ajde. do **escrivão** em exercício

*Remetam-se a seguir  
instância, para o au-  
tor fin, julgue-se,  
em, 20-9-44,  
4 pias*

### DATA

Em meu cartório, me foram entregues  
estes autos por parte do Exmo. Dr. Juiz  
de Direito

Pelotas, vinte de setembro, 1944

*Arnaldo G. Schenker*  
Ajde. do **escrivão** em exercício

### INFORMAÇÃO

Com o devido respeito informo a V. Excia.  
que devido ao grande acumulo de serviço, dei-  
xei de fazer a juntada dos documentos refe-  
ridos e requeridos na audiência anterior,  
e por V. Excia. deferido. E para resolverdes  
como de direito faço es autos conclusos.

Pelotas, vinte e três de setembro, 1944

*Arnaldo G. Schenker*  
Ajde. do **escrivão**, em exercício

# CONCLUSÃO

1525-3  
0  
[Signature]

Faço estes autos conclusos ao Exmo....

Dr. Juiz de Direito .....

Pelotas, vinte e cinco de setembro, 1944

Osvaldo F. Schenique  
Ajdte. d O **escrivão** em exercício

Intem-se, em cumprimento  
aqui o despacho de fl. 74h,  
suíne-se  
em 25-9-44,  
Y Alo as

## DATA

Em meu cartório, me foram entregues  
estes autos por parte do Exmo. Sr. Dr....

Juiz de Direito .....

Pelotas, vinte e cinco de Setembro de 1944

Osvaldo F. Schenique  
Ajdte. d O **escrivão** em exercício

Dei ciencia aos interessados. Dou fé.

Em, vinte e cinco de setembro, de 1944

Osvaldo F. Schenique  
Ajdte. do **escrivão**, em exercício

Shunoy Don Bender

## JUNTADA

Em meu cartório, junto aos presentes  
autos os documentos que seguem.-

Pelotas, vinte e seis de Setembro de 1944

Osvaldo F. Schenique  
Ajdte. d O **escrivão** em exercício

18254/5

~~XXXXXXXXXX~~

**COMPANHIA TELEPHONICA RIO GRANDENSE**

ENDEREÇO TELEGRAPHICO - "RIOFONE"  
RUA MARECHAL FLORIANO N. 247  
PORTO ALEGRE  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
BRASIL

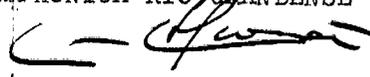
30 de Dezembro de 1930.

P - 2

Declaramos que o Snr. Cecilio Oxley foi empregado desta Companhia, desde 10 de Setembro de 1906, tendo, de 1929 em diante, desempenhado as funções de encarregado tecnico da Zona da Bage, em cujo cargo demonstrou sempre todo o criterio e zelo pelo serviço.

O Snr. Oxley deixou o serviço da Companhia, em 10 de Dezembro de 1930, devido o seu estado de saude o impedir de continuar no desempenho de suas funções.

COMPANHIA TELEPHONICA RIO GRANDENSE

  
LUIZ ALCARAZ

Director Administrador

RD

1255  
10  
C. G. F.

**COMPANHIA TELEPHONICA RIO GRANDENSE**

ENDERECO TELEGRAPHICO - "RIOFONE"  
RUA MARECHAL FLORIANO N. 247  
PORTO ALEGRE  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
BRASIL

Nº 1299

Porto Alegre, 22 de Março de 1929.

Illmº Snr. Cecilio Oxley.  
Enc. Technico da 3a. Zona.  
B A G E.

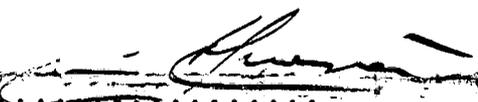
Amigo e Snr.

AUGMENTO DE VENCIMENTOS.

Respondendo vossa carta de 2 do corrente mez, comunicamo-vos que, intercedendo junto á Directoria, sobre o vosso pedido, esta vos concedeu um augmento de 500\$000, importancia maxima que vos podia ser augmentada, passando assim os seus vencimentos a serem de 500\$000, mensaes, a contar de 1º de Abril p.futuro.

Sem outro motivo, subscrevemo-nos com estima

COMPANHIA TELEPHONICA RIO GRANDENSE.

  
Luiz Alcaraz.

Engenheiro Chefe.

/GAF/.

Pelotas, 13 de Dezembro de 1943

CIRCULAR

Ilmo. Sr.  
Cecilio Oxley  
Sub-tecnico da  
C.T.R.G.  
Pelotas

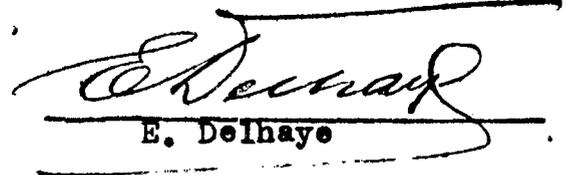
19246  
07

Verificando o livro ponto, notei que a maioria dos funcionarios não assinam o ponto no dia, e muitos nem assinam, taes irregularidades devem ser eliminadas, peço portanto a V. S. que avise aos seus auxiliares, para que não continuem neste desleixo.

Todo aquele que não assinar o livro de presença ao serviço até as 18 horas, será descontado em folhas de pagamento CR \$ 5,00.

Peço mais uma vez que recomende este pormenor a todos.

GRATO PELAS PROVIDENCIAS

  
E. Delhaye

REMESSA

1257  
498

Nesta data, faço remessa dos  
presentes autos ao Ilmo. Snr. Pre-  
sidente do Conselho Regional do Tra-  
balho Porto Alegre.-

Pelotas, 28 de Setembro de 1944

Ajdt. do Escrivão em exercício

Osvaldo G. Schuniger

Recebido na Secretaria.

Em 9 de Outubro de 1944

V. VONNE LEIPRISLOQUIW

Secretário



12587  
80  
H. VONNE  
A.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Presidente.

Em 14 de Outubro de 1944

Secretário

O recurso suscitado  
do of. fl. 64 dos au-  
tos, duvida quanto ac-  
redito de appan em  
fase executiva e além  
de irregular e exten-  
sivamente irregular.  
Intervindo a 24 de abril,  
(fl. 65) somente o re-  
curso vem inter-  
por o recurso em 6  
de maio. O prazo,  
embora vencido a  
25 de abril, não se  
extingue (inclusão) de  
maio. Isto, pois,  
foi o prazo.  
Irregular, porque, no  
caso de saber recurso  
da multa decidida de-  
veria ser interposto  
diretamente a esta  
Presidência, nunca

perante o Juiz da Comarca.  
Tanto isto é verdade que  
nestes autos, mais, em seu  
Pelo, o douto recentemente  
ainda, lá em 6 de  
maio, pedia a petição  
de fls. 65. e na, lá, para  
o Juiz. Isto é verdade.

Ante o exposto re-  
fo. Suplicação do recurso.  
Oros Presidentes de Conselho  
Responso, em caso, como  
o facimta exposto, cabe  
negar o suplicante de  
tue. Juiz.

Retruca, pois que nts  
autos, vol. em do Ju. Ju.  
Juiz de Pelotas, para o  
finssequimento da recu-  
ção. Preciso, na, aliá,  
ajuzata pelo proprio  
breve recite de fls. 64.

O exposto de fls. 4  
us. que se trata de um  
caso em que se sentia  
afirmado, era - e é - in-  
corrigível.

Em 17-10-44.

D. J. J. J.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

SA  
H. H. H. H.  
21259  
17

REMESSA

Faço remessa destes autos  
ao Exm<sup>o</sup> D<sup>o</sup> Amilcar  
Diretor de Porto Alegre  
Em 18/10/1944  
Luiz Kuwana  
Secretário

RECEBIMENTO

Nesta data em conformidade com o  
entregues estes autos, mandados do Conselho  
Regional do Trabalho em Porto Alegre.  
Em 23 de Outubro de 1944  
Ajde. do escrivão em exercício  
Waldo F. Schenker

# CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. ....

Snr. Dr. Juiz de Direito

*1265*  
*827*  
Pelotas, vinte e quatro de Outubro de 1944

*Uvaldo F. Schuniger*  
Ajdte. d O escrivão em exercício

*Identifique-se os interessados*  
*em 24-10-1944*  
*M. Soares*

## DATA

Em meu cartório, me foram entregues  
estes autos por parte do Exmo. Dr. Juiz  
de Direito

Pelotas, vinte e quatro de Outubro, 1944

*Uvaldo F. Schuniger*  
Ajdte. d O escrivão, em exercício

*registra-se em...*  
Dei ciência aos interessados. Dou fé.

Pelotas, de vinte e oito de Dezembro, 1944

*Uvaldo F. Schuniger*  
Ajdte. do escrivão, em exercício.-

*Alcides*  
*Com. Bento*

## CERTIDÃO

Certifico que só nessa data intimei ao Dr.

Alcides Mendonça Lima, por se achar o mes-  
mo em viagem, por diversas vezes, a Capital  
do Estado e ao Capital Federal do Rio de Ja-  
neiro. Dou fé.

Pelotas, vinte oito de Dezembro, 1944

*Uvaldo F. Schuniger*

1945

# CONCLUSÃO

FAÇA estes autos conclusos ao Exmo.,

Dr. Juiz de Direito

Pelotas, dois de Janeiro de 1945

Oswaldo F. Echenique  
Ajde. d'escrivão, em exercício

transf. - p. o. copias  
em f. 80 na  
f. 71  
v. 2 - 1 - 945  
M. da

## DATA

Em meu cartório, me foram entregues  
estes autos por parte d' o Exmo. Dr. Juiz  
de Direito

Pelotas, dois de Janeiro de 1945

Oswaldo F. Echenique  
Ajde. d'escrivão em exercício

## CERTIDÃO

Certifico que intimei, hoje, fora do cartório a os.....

Drs. Alcides Mendonça Lima e Osvaldo Ben-  
der.....

pelo conteúdo do despacho retro.....

que lhes li, do que ficaram cientes...

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, onze de Janeiro de 1945

Oswaldo F. Echenique  
Ajde. d' O escrivão em exercício

*[Handwritten signature]*

CERTIFICO que os presentes autos estiveram parados em cartorio, até a presente data, por ter entrado em gôzo de ferias e licença o Exmo. Dr. Juiz de Direito, e, de 17 de março, até a presente data, por esquecimento, devido ao grande acúmulo de serviço, o que dou fé.

*827*  
*1261*

Pelotas, 14 de abril de 1945

Orlando F. Echenique

Ajdté. do escrivão, em exercício.-

### CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.-

Pelotas, dezesseis de Abril de 1.945

Orlando F. Echenique  
Ajdté. do escrivão em exercício

*Abra-se nesta,*  
*em cartório, no*  
*de 16 de março*  
*para diligências,*  
*de 16 de março*  
*de 1945*

1.º CARTORIO CIVEL  
ESCRIVÃO  
Benito F. Echenique

### DATA

Em meu cartório, me foram entregues estes autos por parte do Exmo. Dr. Juiz de Direito.

Pelotas, dezesseis de abril de 1945

Orlando F. Echenique

Ajdté. do escrivão em exercício

Dei ciência a parte, embargada, na pessoa de seu procurador. Dou fé.

Em, 24 de abril de 1945.

Alcides  
Ajdté. do escrivão, designado.

VISTA

Faço, éstos autos com vista ao Dr. \_\_\_\_\_

Oswaldo Bender

Pelotas, 28 de abril de 1945

*H. Leluf*  
Apto. *Escritório designado*

*Oswaldo Bender*

JUNTADA

Em meu cartorio, junto aos presentes

autos a petições que se

segue

Pelotas, 30 de Abril de 1945

Escritório designado

*H. Leluf*

Dr. Oswaldo Bender

Inscrição na O. A. B. n. 815

Pelotas

EXMO. SR. DR. JUIZ de DIREITO

(Justiça do Trabalho)

*4 a conclusões.*  
*em 30-4-1945*  
*4 pontos*

Nos autos da execução que move á COMAPNHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, diz e requer, respeitosamente, CECILIO OXLEY:

1. - Que foi intimado, em 27 do corrente, para apresentar, se quizesse, impugnação a embargos em tempos interpostos pela executada;
2. - Que fundamentos de fato e de direito lhe assistem, lhe sobejam para arguir relativamente áqueles embargos;
3. - Que, entretanto, acontece considerar o exequente prevalecerem nestes autos os mesmos motivos de suspeição levantados por seu procurador no processo em que são partes The Rio Grandense Light & Power Syndicate Ltd. e Juan Guadalfajara de Castro, dado que são advogados funcionando regularmente nos presentes autos os ilustrados bachareis Bruno de Mendonça Lima e Alcides de Mendonça Lima, o primeiro dos quais tem ainda vigorante uma procuração de V. Excia., situação que parece crear impedimentos ao julgamento de V. Excia.;
4. - Que, no caso citado, V. Excia., embora entendendo não ocorrer suspeição, houve por bem determinar subissem os autos á superior instancia, para decisão da hipotese surgida;
5. - Que, pois, fôra de justiça e de equidade, em face da citada determinação, aguardasse o presente processo em cartorio, até conhecimento pelo juizo "a quo" da maneira de decidir adotada pela superior instancia em relação a outra causa, evitando-se, destarte, eventuais supervenientes nulidades.
6. - Nessas condições, R E Q U E R se digne V. Excia. mandar sustar o andamento do feito, nos termos da presente petição.

E. deferimento.

Pelotas, trinta de Abril de 1945.

P.P.

*Oswaldo Bender*

**JUNTADA**

Em meu cartório, junto aos presentes  
autos a *impugnações e embargos*

Peletas, 2 de Maio de 1915

o escrivão designado

*H. Collyer*

Dr. Oswaldo Bender

Inscrição na O. A. B. n.º 615

Pelotas

Por IMPUGNAÇÃO A EMBARGOS, diz e requer CECILIO OXLEY  
nos autos da execução trabalhista que move á COMPANHIA  
TELEFONICA RIO GRANDENSE,

E. S. N. P.:

1º

Que, em data de trinta do mês findo, requereu, sob fundamento de suspeição do MM. Dr. Juiz julgador, fossem conservados os autos em cartório até ser conhecido o pronunciamento da superior instancia em caso análogo já mandado encaminhar por S. Excia.;

2º

Que, entretanto, para ressalva de direitos, vem apresentar sua impugnação aos embargos opostos á penhóra, cujo mérito não interessa ao processamento da causa discutir, uma vez que não argüiu a executada nenhum dos tres pontos, unicos cabíveis naquela fase da execução: "Art. 884, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho: A matéria de defesa será restricta ás alegações de cumprimento da decisão ou de acôrdo, quitação ou prescrição da divida";

3º

Que, pois, inoperantes e impertinentes são todos os fundamentos de fato novamente trazidos a debate pela executada, a qual não pode pretender impôr sua vontade a taxativa determinação legal;

4º

Que, ademais e a admitir-se, para argumentar, fosse a materia passivel de re-exame, melhor aquinhado sairia o exequente na liquidação porventura realizavel, porquanto, na consonância da pacifica jurisprudencia dos tribunais superiores do Trabalho, de mistér seria a verificação, por exames, testemunhas, documentos, etc., dos aumentos verificados, no decurso de longos anos, no tipo de salario do exequente, o qual não é aquele trabalhador braçal e de salario minimo que a executada porfia em querer fazer, mas sim um "técnico", conforme a linguagem classificadora da propria executada;

5º

Que essa liquidação não a recearia jamais o exequente, que, entretanto, deve ficar, tal qual a executada, adstrito aos cânones legais.

NESSAS CONDIÇÕES, r e q u e r - s e prossiga na execução, desprezados os embargos opostos, que são inoperantes por versarem matéria impertinente.

E. deferimento.

Pelotas, dois de Maio de 1945.

P. PF

Oswaldo Bender

~~86~~

112.64

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao Barro

Sr. Dr. Juiz de Direito

Polícia C. de afais do Estado

Escrivão designado

*[Handwritten signature]*

afim de melhor  
atendimento a diligências  
recebidas quanto ao  
atendimento em favor de  
outros

em 2-5-45

*[Handwritten signature]*

**Recebimento**

Na mesma data recebi os autos,

O Escrivão designado.

*[Handwritten signature]*

**CONCLUSÃO**

Por determinação verbal, faço os pre-  
sentes autos conclusos ao MM. dr. Juiz de

Direito.- Em 2-5-45.- O Escrivão designado

*[Handwritten signature]*

Tomando-se por ter-  
mo as diligências do  
reclamante quanto ao  
questionamento de per-  
cepções quanto ao  
entrega de bilhete 20,00, ao  
contate com o sujeito  
que o mesmo entregou de  
bilhete a reclamante de  
maneira que  
em 2-5-45

*[Handwritten signature]*

1.º CARTORIO CIVEL

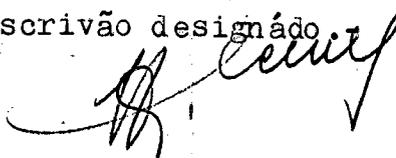
ESCRIVÃO

Benito F. Eschenique

Recebimento.

Na mesma data recebi os autos.

O Escrivão designado



- TERMO DE DECLARAÇÕES.-

Aos dois dias do mês de Maio do ano de mil novecentos quarenta e cinco, nesta cidade de Pelotas, no Forum, na sala das audiencias do Juiz de Direito, presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, - ás 14,30 horas, compareceu o sr. CECILIO OXLEY com 55 anos de idade, casado, uruguaio, residente nesta cidade a Avenida General Daltro Filho nº 15, independentemente de citação, tendo a seguir prestado as seguintes declarações: - " Que soube que a reclamada, por intermédio de seu advogado, doutor Osvaldo Bender lhe pagou duas parcelas, uma de Cr. \$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros) conforme constam dos autos de folhas 164 a 166, isto em Janeiro de mil novecentos quarenta e tres, e outra de Cr. - 2.773,60 (dois mil setecentos setenta e tres cruzeiros e sessenta centavos), conforme constam á fls. 50 dos autos de embargos; que esta ultima parcela lhe foi entregue por aquele advogado, mas que da primeira parcela, de dezoito mil cruzeiros, o respectivo advogado somente lhe entregou, parceladamente e ha muitas - instancias suas a importancia de Cr.\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), sendo a primeira prestação de mil cruzeiros ( Cr.\$ 1.000,00) em fevereiro do ano corrente e as outras duas prestações de dois mil cruzeiros cada uma (Cr.\$ -

2.000,00) em principio de Abril proximo findo e hoje; que o depoente tem continuamente alegado ao dr. Osvaldo Bender as suas aperturas financeiras e a necessidade em receber o que lhe foi pago por aquéla Companhia e esse advogado tem retido indevidamente, não só para atender a compromissos dele declarante, como para a sua propria subsistência cotidiana, ouvindo sempre daquele advogado, que não lhe podia pagar porque o dr. Juiz de Direito da Comarca até a presente data, não lhe tinha dado o despacho necessário nos autos que permitisse tal pagamento; que essa tem sido a exclusiva explicação do doutor Osvaldo Bender para tal demora; que soube que esse levantamento de dinheiro havia sido feito pelo seu advogado, porque lho disse o sr. Ricardo Ferreira, gerente nesta cidade da Companhia Telefonica Riograndense; que o depoente não podendo se conformar com essa situação, resolveu trazer os factos ao conhecimento de v. excia. afim de que sejam tomadas as providencias necessárias. Nada mais disse, do que lavro este termo que, lido e achado conforme é assinado na presença das testemunhas Jorge Monte e Albano Monteiro, Valente, - ambos casados, funcionários públicos; residentes nesta cidade. - Eu, Francisco

de Paula escrivão, designado, subcrevo. - Francisco de Paula

Testemunhas:

Jorge Monte  
Albano Monteiro Valente

*87 Camp*  
*212.65*

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que hoje, fóra do Cartório, intiméi

o Sr. Alcides G. Fernandes  
Lima

por toda petição de fls. 84 e  
despacho retro

que le ..... e fic..... ciente Dou fé.

Pelotas, 7 de setembro de 1945

Escrivão  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

**JUNTADA**

Faço juntada aos autos a petição

e contestação

que se seguem.

Em 7 de setembro de 1945

O Escrivão designado

*[Handwritten signature]*

~~88 1000~~

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito,

11266

como meu  
sem. 7-1-1945  
H. [signature]

CIA. TELEFONICA RIO GRANDENSE, nos autos da execução trabalhista que lhe move Cecílio Oxley, requer a V. Excia. se digne mandar j., com esta petição, a inclusa contestação á exceção de suspeição arguida pelo exequente contra V. Excia.

Pelotas, 7 (sete) de maio de 1.945.

PP. *ass. do Sr. [signature]*

O prazo terminou, ontem, dia seis(6), domingo.

EXECUÇÃO TRABALHISTA

EXEQUENTE : CECÍLIO OXLEY  
EXECUTADA : CIA. TELEFÔNICA RIO GRANDENSE

89 conty  
11267

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

PELA EXCEPTA :

Não procede a exceção de suspeição levantada contra o íntegro e culto dr. Juiz de Direito desta Comarca, sob o pretexto de que um dos procuradores da executada - o dr. Bruno de Mendonça Lima - foi advogado daquele magistrado em processo de remoção compulsória perante o Egrégio Tribunal de Apelação. Tal incidente dá a transparecer um intento protelatório, em que tem sido fértil o exequente, numa causa em que normalmente deveria haver interesse em solução breve, qualquer que fosse.

Depois de iniciada a execução, o exequente já levantou uma exceção de coisa julgada (fls. 30), que foi julgada improcedente em primeira instância e cujo despacho foi confirmado pelo ilustre sr. Dr. Presidente do Conselho da 4ª Região (fls. 54); decidindo o agravo do exequente contra o referido despacho; e já interpoz um recurso extraordinário contra a decisão daquela Presidência, que não foi admitido, por ter sido interposto fora de prazo e por ser, no caso, incabível. Agora, então, surge novo expediente de retardamento, com o qual, como é provável, o exequente, pessoalmente, não concordará... ..

Se já não bastassem motivos de ordem legal e de ordem doutrinária para ser repelida a exceção, a simples marcha da causa evidenciaria que o MM. Dr. Juiz de Direito não é suspeito para funcionar no feito, pois se tem mantido numa atitude absolutamente imparcial, obstando a própria defesa da executada formulada por um de seus patronos, se bem que a executada respeite o ponto de vista do ínclito magistrado.

Opondo embargos á penhora (fls. 3), a executada teve seu pedido indeferido (fls. 8), pois o MM. Dr. Juiz de Direito não se limitou a rejeitar os embargos : Indeferiu a própria juntada dos mesmos aos autos.

Alv. de.

90 ~~11/26/88~~ 11/26/88  
D

A executada, então, agravou do referido despacho (fls 11). O exequente contra-minutou o recurso (fls. 16/19). O MM. Dr. Juiz de Direito, porém, entendeu de não admitir o agravo, adotando, sem qualquer outro argumento adicional ou supletivo, os termos integrais da contra-minuta do exequente. (fls. 20). A executada pede, contudo, reconsideração de despacho (fls. 21). O MM. Dr. Juiz de Direito entende de aceitar o pedido. E tanto cabiam os embargos opostos á penhora, que o ilustrado Dr. Presidente do Conselho deu provimento ao agravo, ordenando processar os mesmos (fls. 54).

Se, em verdade, um dos advogados da executada recebeu mandato do MM. Dr. Juiz de Direito para defendê-lo em causa de seu interesse, a procuração não mais vigora, por se ter findo o processo com a vitória do MM. Dr. Juiz de Direito ("Justiça", Janeiro-Fevereiro de 1.945, fls. 123), continuando ele a dirigir a Comarca de Pelotas, como seu titular efetivo e legal. E' de notar-se ainda que, apesar dos autos do referido processo terem sido remetidos para o ilustre sr. dr. Procurador Geral do Estado para os "fins de direito", conforme decisão aquela Colenda Côrte, nada requereu o chefe do Ministério Público gaúcho, pondo uma <sup>peça</sup> ~~pedra~~ de cal sobre o assunto.

Revisão

Mesmo, porém, que o mandato estivesse em vigor e que as relações entre o MM. Dr. Juiz de Direito e um dos advogados da executada fossem de molde a caracterizar um sentimento mais íntimo, não haveria por que ser arguida a sua exceção.

A exceção de suspeição somente cabe nos casos do art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho, que repete, quasi que nos mesmos termos, o art. 185 do Código do Processo Civil.

Entretanto, pelo art. 185, nº I, o parentesco determinante da exceção estende-se aos parentes dos procuradores das partes; mas pelo art. 801, alínea c, o parentesco se cinge apenas ás partes. E', por conseguinte, uma restrição das Leis do Trabalho de grande significação para a espécie.

Em ambos os diplomas, porém, há uma harmonia : A amizade íntima ou inimizade capital para criarem suspeição é apenas com as partes, e não também com seus procuradores. Somente na hipó-

95 comp  
1269  
17

tese de parentesco, é que o Código de Processo Civil inclui os advogados ou procuradores, o que não acontece com a Consolidação das Leis do Trabalho

Vejamos, porém, a interpretação doutrinária do Código do Processo Civil, que se aplica á Consolidação, dada a identidade dos princípios que regulam a matéria.

1 - PEDRO BAPTISTA MARTINS, eminente autor do ante-projeto do C. P. C. : "A suspeição pode fundar-se também na amizade íntima ou na inimizade capital entre o juiz e qualquer das partes. Já aí a lei limitou a suspeição, não considerando a amizade ou inimizade entre o juiz e o advogado de qualquer das partes. E se a lei não estendeu a suspeição aos casos em que o motivo se verifique, não em relação ás partes, mas aos procuradores, foi naturalmente porque não o quiz contemplar, como o fizera em relação ao impedimento do nº I".

Revisão

2 - HEROTIDES DA SILVA LIMA, preclaro magistrado em São Paulo : "Não existe suspeição fundada em amizade íntima ou inimizade capital entre o juiz e o advogado da parte, que apenas trata do negócio em nome dela."

3 - CARVALHO DOS SANTOS, cujo renome dispensa comentários : "Aqui não cogita o Código da pessoa do procurador. E como não caiba interpretação extensiva em casos taes, claro que não haverá suspeição no fato do juiz ser amigo íntimo ou inimigo capital do procurador de qualquer das partes".

4 - JORGE AMERICANO, conspícuo mestre da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo : "A inimizade, entretanto, é limitada ás partes e não aos seus representantes ou procuradores. Não fosse <sup>assim</sup> e se infringiria o art. 186, pois, quando houvesse interesse em afastar o juiz, a parte tomaria como advogado um inimigo daquele".

(Fontes das citações acima : 1 - "Código do Processo Civil, edição da "Revista Forense", vol. II, pag. 273/4; 2 - "Código do Processo Civil", de autoria de um grupo de magistrados paulistas, vol I, pag. 354; "Código do Processo Civil Interpretado", vol. III, pag. 69; "Comentários ao Código do Processo Civil", vol. I, pag. 365).

92 *ccccc*  
18270

Além destes valiosos ensinamentos, há, ainda, decisões de Tribunais, quer da Justiça Ordinária, quer da Justiça Trabalhista : Do Tribunal do Rio Grande do Sul - "a inimizade do juiz com o advogado da parte não dá lugar a suspeita daquele", julgando antes de vigorar o atual Código do Processo Civil (Brasil-Acórdãos, vol. XI, pag. 510, nº 30.832) - J. C. J. - 4ª - "A inimizade pessoal que obriga o juiz presidente ou vogal, a dar-se por suspeito, ou autoriza, no caso de tal não ocorrer, a arguição preliminar de suspeição, é, não a que porventura exista entre o advogado da parte e o julgador, mas entre aquela e este" ("Consolidação das Leis do Trabalho", de Cezarino Junior, com.; ao rt. 801, pag. 480, 1ª edição).

Na espécie, porém, a alegação se cinge, apenas, às relações profissionais entre o MM. Dr. Juiz de Direito e um dos advogados da executada. Ora, tais relações, na maioria das vezes, não gera uma amizade íntima, sendo toda ocasional ou convencional. Mesmo, porém, que houvesse este sentimento afetivo entre o MM. Dr. Juiz de Direito e o dr. Bruno de Mendonça Lima, a suspeição não caberia, conforme é expresso em lei e tem entendido a doutrina, sem discrepância.

O Egrégio Conselho Regional desta Região tem tido oportunidade de apreciar que o MM. Dr. Juiz de Direito, ao julgar as reclamações em que uma das partes é patrocinada pelo dr. Bruno de Mendonça Lima, na maioria das vezes julga contra o cliente daquele causídico, mesmo adotando tese diversa da que admite, reiteradamente, aquele órgão superior, como, v.g, na aplicação do Decreto-Lei nº 5.689 aos empregados com menos de um ano de atividade.

Em face do exposto, a executada espera que será rejeitada a exceção de suspeição, por improcedente, como é de

J U S T I Ç A

Pelotas, 7 (sete) de maio de 1.945.

pp. Alcides de Mendonça Lima  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA



**DATA**

Em meu cartório me foram entregues

estes autos por parte do letrado

Dr. Luiz de Azevedo

Pelotas, 9 de maio de 1945

O escrivão designado  
[Signature]

**CERTIDÃO**

Certifico que intimei, hoje, fóra do cartório a dr.

Alcides J. Fubensen Lima

no caso o despacho retro

que lhe... II, do...  
O presente é válido e deu fô.

Pelotas, 12 de maio de 1945

O escrivão designado  
[Signature]

[Signature]

**CERTIDÃO**

Certifico que intimei, hoje, fóra do cartório a dr.

Osvaldo Bender

no caso o despacho retro e  
sem subir os autos

que lhe... II, do...  
O presente é válido e deu fô.

Pelotas, 19 de maio de 1945

O escrivão designado  
[Signature]

Osvaldo Bender

94 ~~lucy~~  
1272

Remessa

Nesta data, faço remessa destes autos e  
os de execução de sentença ao egregio Con-  
selho Regional do Trabalho- 4ª Região, -  
Porto Alegre.-

Pelotas, 21-5-945.-

O Escrivão designado

*[Handwritten signature]*

*[Faint, illegible handwritten notes or stamps]*

Recebido na Secretaria.

Em 29 de Maio de 1945

Vicente Aquino

Secretário

*[Handwritten signature and scribbles over the receipt text]*

JUNTADA

Pago juntada do processo de  
n.º 11.95 a 104

Em 29 de Maio de 1945

Vicente Aquino

Secretário

Protocolado em 28-5-45  
Nº CAT = 580/45  
J. Aguiar

95  
Dr. Oswaldo Bender

Inscrição na O. A. B. n. 915  
Pelotas

AGRAVANTE: Cecilio Oxley  
AGRAVADA: A Companhia Telefonica Rio Grandense  
JULGADOR: O sr. Presidente do egregio CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PELO AGRAVANTE

P. T. Verbano - me complexo  
Br 28/5/945  
Normone

Emerito Julgador.

Cabe agravo das decisões do juiz, ou presidente, nas execuções, diz o art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em que pése, porém, á letra expressa da lei, não poude o exequente agravar de uma decisão do sr. dr. Juiz de Direito da Comarca de Pelotas, o qual, pela palavra de seu escrivão privativo, fechou os autos ao recurso, mandando dizer a quem postulava em juizo que o processo subiria desde logo, sem ater-se ao transcurso do prazo de agravo, eis que, ao seu entender, dele juiz, não cabia recurso algum! Nestas condições o que resta, para que não ocorra total denegação de justiça, é apresentar diretamente a V. Excia. as razões de agravo, as quais de outra fórmula não poderiam ser conhecidas pelo Tribunal Trabalhista, dada a inimizade capital reinante entre o juiz e o advogado do agravante, inimizade que perdura vai para dois anos, inimizade já conhecida do egregio Conselho Regional e inimizade que obrigou o advogado a dirigir uma reclamação á colenda Comissão Disciplinar (apenso nº 1), de cujo ato ora vingam-se o juiz negando o direito de defesa á parte e buscando denegrir a boa fama do profissional com uma trama que por este será desvendada á luz do art. 339 do Código Penal, na conformidade das providencias já postas em pratica.

Porque o processo, no dizer de Chiovenda, é um instrumento de justiça nas mãos do Estado, mistér se faz receba ele nos mesmos autos ataque e defesa, maxime quando aquele, envolto na coação, baixa da tóga e quando a esta se lhe néga âmbito, no exercicio do mais agudo e do mais violento dos totalitarismos qual seja a ditadura judicial!

2. - Ato, pois, da mais rigorosa JUSTIÇA será o de V. Excia., ilustrado julgador, determinando a juntada do presente agravo e de seus documentos aos autos do processo, para que jamais parem duvidas sobre a atuação do procurador do agravante, cujas atitudes nesta causa nunca deixaram de visar a proteção do direito de seu constituinte; consoante faz este forte empenho em reconhecer através da procuração recentemente revigorada e ampliada (apenso nº 2) e da peticão dirigida ao Ministerio Publico (apenso nº 3) quando se sentiu ilaqueado em sua boa fé, pois nem por sombras pensara em queixar-se de seu advogado ou contra ele reclamar. E a prova de que esta assertiva não é do procurador mas da parte a faz o proprio agravante ao assinar o presente agravo.

3. - Não será, entretanto, completo o esclarecimento do caso se para os autos do processo não fôrem todas as peças que têm immediata ligação com o violento, extemporaneo e claudicante ato do dr. juiz "a quo". Nessas condições, é requerida juntada da copia fotostatica do contrato epistolar,

96 Expedientes  
Dr. Oswaldo Bender

Inscrição na O. A. B. n. 015  
Pelotas

existente entre a parte e seu procurador (apenso nº 4), e bem assim da cópia de uma petição dirigida pelo advogado ao órgão local do Ministerio Publico (apenso nº 5).

4. - Isto posto, cabe examinar o aspecto legal do ato que mandou subir á consideração superior uma exceção de suspeição. Desde logo ressalta o intuito unico que moveu o sr. dr. juiz "a quo": o de denegrir a reputação profissional do advogado e de macula-lo em sua honra pessoal, pois não é crível que um magistrado de terceira entrância fosse confundir, tão grosseiramente, o rito processual que rége a materia e que lá está exarado nos termos clarísimos do art. 802 da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis":

"Apresentada a exceção de suspeição, o juiz ou tribunal DESIGNARA AUDIENCIA, dentro de 48 horas, para instrução e JULGAMENTO da exceção"

com o "modus faciendi" do processo comum (art.187 do Código de Processo Civil)! E nem é admissível que esse mesmo juiz de terceira entrância desconheça que competencia é materia de direito estrito e que a letra expressa da lei, mandando julgar a exceção de suspeição pelo proprio juiz, não dá lugar a que este, de seu proprio alvedrio e em opposição flagrante aos imperativos dos arts. 653, letra "c", e 669 da Consolidação das Leis do Trabalho, altére principios de ordem publica, como o são todos os que se relacionam com a competencia, e resolva que a Superior Instancia deva trabalhar em seu lugar!

5. - Está errado e fundamentalmente viciado esse proceder, emerito Julgador. Assim, pois, impõe-se clame o agravante por justiça e reclame o advogado pela reposição do Direito em seus verdadeiros termos. E nessa consonância, é de DIREITO e de JUSTIÇA que V. Excia. haja por bem determinar, com a baixa dos autos, o primordial dever do cumprimento de quanto se contém no art. 802 da Consolidação das Leis do Trabalho.

"ITA SPERATUR!"

Pelotas, vinte tres de Maio de 1945

P.P. Oswaldo Bender



Subscrito, Cecilio Orley

Assinatura assignativa supra

de Cecilio Orley



da verdade.

1945, 00

Antonio Pereira Barbosa

Substituído pelo 4º Notario

RECLAMAÇÃO

97/6/1944  
Nº 1

27/5

(COPIA)

97  
WUNC

Ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Comissão Corregedora do Fôro de Pelotas, Oswaldo Bender, advogado inscrito sob o nº 615, na O.A.B., sub-seção da mesma cidade, RECLAMA, nos termos do art. 223, incisos III e IV, da Lei de Organização Judiciaria do Estado, contra a perseguição sistemática movida pelo bacharel José Alsina Lemos, titular do juizado desta Comarca, ao reclamante quando no exercicio de seus deveres e direitos profissionais, que uma lei federal assegura (Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil) e que são universalmente reconhecidos e acatados.

No pleno uso, pois, do direito de cidadão assegurado pelo mandamento constitucional

"Art. 136.- O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, tecnico e manual tem direito á proteção e solícitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistencia do individuo, constitue um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoraveis e meios de defesa"

e do dever que decorre do preceito profissional

"Nenhum receio de desagradar a juiz, ou de incorrer em impopularidade, deterá o advogado no cumprimento de seus deveres (CODIGO DE ÉTICA PROFISIONAL)"

comparece o reclamante á egregia instancia com as provas e os fundamentos de seu direito. São estes os fatos:

1. - CASO NAIR GULARTE (Processo especial por delito de menor, correndo pelo Cartorio do Juri e Execuções Criminais):-

O reclamante, anteriormente nomeado defensor da menor, fôra intimado para uma audiencia a realizar-se no dia 30 de Junho de 1944, ás 14 e meia horas. Porque não houvesse sido começada a audiencia áquela hora, nem ás 15, conforme falsamente informa e certifica o sr. escrivão, mas sim ás 16 (dezeseis), ou sejam uma e meia hora depois do momento aprazado, o sr. dr. Juiz da Comarca, violentamente, destittuiu o reclamante das funções de defensor da menor, nomeando-lhe substituto e fazendo lavrar uma assentada em que se coloca o ora reclamante na posição de autor de atos desprimorosos. Quanto á prova de que é positivamente falsa a certidão que menciona as 15 horas como termo inicial da audiencia e que declara "em virtude de haver comparecido e logo se ausentado, ás quatorze e meia horas o dr. Oswaldo Bender"(doc. nº 1), resulta ela do depoimento, insuspeitissimo, de tres corretos, ilustres advogados do fôro local, os srs.

Osw. Bender

9/8/2008 98  
 drs. Alcides Torres Diniz, Antero Moreira Leivas e Aristimundo Mendes de Oliveira, além da declaração honesta e corajosamente fornecida pelo sr. Dante Abreu Martins, serventuario de justiça cuja honradez pessoal e lisura funcional são por demais conhecidas (Docs. nos. 2, 3, 4 e 5). E quanto á parte da assentada em que é dito que o reclamante "logo se ausentara, ás 14 e meia horas, sem pedir qualquer explicação do motivo do relativo retardamento do inicio da audiencia, nem ter o menor gesto de consideração em explicar o seu intempestivo afastamento", não somente péca pela inverdade como também pelos fundamentos, pois não pode o juiz exigir que o advogado esteja á sua disposição durante o tempo que lhe pareça, cabendo a ele juiz a obrigação, quando não por cortezia até mesmo por disciplina funcional, de mandar avisar ao advogado que a sua audiencia irá começar com demora. "Contrario sensu", ver-se-ia o advogado na contingencia de interromper, com seu pedido de explicação, e com consequencias problematicas, a audiencia em andamento. Ademais, limitado ás normas de cortezia correntes entre os homens, deve o advogado

"Tratar as autoridades e os funcionarios do Juizo com respeito, discreção e independencia, não prescindindo de igual tratamento por parte delas e zelando as prerrogativas a que tem direito (CODIGO DE ÉTICA PROFISIONAL")

não podendo ficar adstrito a autorização judicial para sair do edificio do Forum, uma vez que

"Art. 25, inciso V, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil:  
 São direitos dos advogados:  
 Tomar assento á direita dos juizes de primeira instancia; falar sentados; requerer pela ordem de antiguidade, e retirar-se das sessões e audiencias, independente de licença".

O caso Nair Gularte exige seja dito, ainda, sobre as dificuldades que teve o reclamante a vencer para conseguir a certidão ora junta sob o nº 1. Suficientemente esclarecedores são os termos das duas petições dirigidas ao titular da Comarca (docs. nos. 6 e 7).

2. - CASO MANOEL PINTO RABELLO x JOÃO PINTO RABELLO (Processo trabalhista, hoje correndo pelo Cartorio TERRA):-

Neste processo foi admitido, por escrito e após o encerramento da respectiva instrução, o depoimento de uma testemunha, documento que passou a constituir, na linguagem do venerando Acórdão anulatório da sentença, "um dos fundamentos basicos da decisão proferida após, declaração essa de que não tomou conhecimento o reclamado que, assim, viu-se impedido de contesta-la". Ha, também, nos autos a singular coincidência, igualmente mencionada pelo Acórdão, de ter o sr. escrivão - o mesmo serventuario que funcionou no caso Nair Gularte - trocado, em ponto capital da instrução, a palavra "reclamante" por "reclamado", invertendo, de maneira decisiva, a situação, pois passava a aparecer como fornecida por uma das partes certo documento de interesse absoluto para a outra. Junta-se á presente o numero do DIARIO OFICIAL que publica o venerando Acórdão do egregio Conselho Regional do Trabalho, o qual, por unanimidade de votos, após haver reconhecido manifesto cerceamento de defesa, deu provimento ao recurso e decretou a nulidade de todo o processado, excluida a inicial. (Doc. nº 8).

CASO HERANÇA VENEZIA FREITAS (Processo correndo pelo Cartorio Monte):-

Este caso foi já submetido, em reclamação á parte, ao conhecimento da egregia Comissão Corregedora. Do exame do processo verifica-se que o titular do Juizado da Comarca transformou, arbitrariamente, em inicial de uma ação dentro dos proprios autos de inventario, com contestação e rito processual, uma simples petição alegante de nulidades substantivas, petição essa feita com absoluto amparo na letra da lei (arts. 145 e 146 do Cód.Civil) e na consonancia de ensinamentos dos mestres de Direito:

"O que distingue mais o ato nulo, quanto aos seus efeitos, é que, para ser declarada a nulidade, não se precisa intentar propriamente uma ação de nulidade, a não ser em casos especiais da nulidade ser posta em dúvida. Daí poder e, mais do que isso, dever o juiz pronuncia-la de officio, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos. (CARVALHO SANTOS, Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. III fls. 253/54)".

4. - CASO MESBLA S/A x TELMO BRUKER (Reclamação trabalhista. Autos atualmente em grau de recursos extraordinario):-

Neste processo, anulado pelo egregio Conselho Regional do Trabalho, o dr. juiz "a quo" prolatou sentença fundamentada em forma processual desconhecida nos tribunais trabalhistas, como se vê do venerando Acórdão publicado em numero de 23 de Novembro de 1944 do DIARIO OFICIAL DO ESTADO (Doc. nº 9).

5. - CASO GASTÃO GONÇALVES BRAGA x J. COSTA & ABREU:- (Reclamatória trabalhista)

Este caso julgou-o o titular da Comarca em oposição total á juria prudencia dominante, procurando atribuir ao Governo da União um onus que lhe não cabia, onus esse que, consoante a expressão do Acórdão reformador, "se não tentou sequer provar". Acresce que o caso era exatamente o mesmo, apenas diferente o Autor, de um ruidoso processo trabalhista<sup>em</sup> que a firma J. Costa & Abreu fôra compelida, em execução julgada pelo proprio dr. Juiz da Comarca ora reclamado, a pagar vultosa soma a empregados que despedira ilegalmente. Junta-se o documento nº 9-A.

6. - CASO MARIA ZULMA TEIXEIRA x CÔRA PINTO: (Reclamatória trabalhista correndo pelo Cartorio ECHENIQUE):-

Este processo, anulado, unanimemente, por Acórdão do egregio Conselho Regional do Trabalho (Doc. nº 10) teve a sentença prolatada emquanto pendia de realização uma indispensavel diligencia, já despachada favoravelmente, como se pôde ver do termo de audiência. Daí resultou que a intimação que a parte esperava receber da efetivação da diligencia, recebeu-a da publicação de uma sentença condenatória, muito embora estivesse por ser produzida a prova de identidade da reclamante!

7. - CASO J. GUADALFAJARA de CASTRO x LIGHT (Inquerito trabalhista correndo pelo Cartorio ECHENIQUE):-

No processo á epigrafe, foi levantada a suspeição do sr. dr. Juiz de Direito desta Comarca, pondo-se em evidencia o elemento moral, o que traduz, desde logo, tratar-se de caso de consciencia, de fôro intimo e, portanto, de julgamento personalissimo. Pois bem, o titular da Comarca mandou abrir vista dos autos ao advogado da parte contraria, de quem, precisamente, emanava a existencia da suspeição, dado ser elle tambem advogado do dr. Juiz de Direito em inquerito correndo perante o egregio Tribunal de Apelação! E

*100 Genes*  
*100*  
*WOM*  
*4278*

diga-se, de passagem, que essa vista, contrariando dispositivo legal (art. 778 da Consolidação das Leis do Trabalho) foi dada em carater amplo, sem a menor restrição, sendo os autos conduzidos para casa do advogado, quando para o ora reclamante (provar-se-á, se houver necessidade) a vista é mandada dar restritivamente, isto é "em cartorio". Junta-se o documento nº 11.

.....  
Eminente Desembargador.

Presente a V. Excia. esta reclamação, REQUER o advogado que a subscreve seja ela encaminhada á egregia Comissão Disciplinar, para conhecimento de seu conteúdo por aquele proeminente órgão da Justiça Estadual.

E. deferimento.

(Datado de 25 de Abril de 1945)

(A) Oswaldo Bender.

*Osw. Bender*

4.º CARTÓRIO DE NOTARIAS



Notário — Dr. ALCINO CORRÊA FRANCO

PELOTAS — ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — BRASIL  
RUA ANCHIETA, 64 — TELEF. 203

*10/8/45*  
*279*  
*FRANCO*  
*2*  
*[Signature]*

Certidão

Certifico que no Livro n.º 42 de Procurações deste Cartório, a fls. 36 e v.º se encontra a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz CECILIO OXLEY.-

**Saibam** todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e cinco.... nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos quatorze (14)..... dias do mês de MAIO..... em meu cartório comparece Cecilio Oxley, uruguaio, casado, industriário, residente nesta cidade,

reconhecido pelo próprio de mim Notário e ..... das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que nomea e constitui bastante procurador o DR OSWALDO BENDER, brasileiro, advogado, solteiro, residente nesta cidade, inscrito na O. A. B. sob o número seiscentos e quinze, a quem concede os mais amplos e ilimitados poderes para - prosseguir, em todos os termos, na ação trabalhista em que o outorgante contende com a Companhia Telefônica Rio-Grandense, revigorando, dando a maior amplitude e tornando irrevogáveis, os poderes já conferidos ao mesmo outorgado por instrumento de procuração junto - aos autos respectivos, podendo, para isso, seu nomeado procurador, - promover, requerer e assinar tudo quanto julgar necessário, receber o que lhe fôr devido, fazer acordos e desistências, transigir, dar quitação e recibos, usar de todos os poderes da cláusula "ad-judicia", bem como dos mais amplos e especiais poderes, como se aqui estivessem mencionados, dando o outorgante por bom, firme e valioso tudo quanto

*Dr. Oswaldo Bender*

foi ou vir a ser praticado por seu referido procurador.-----

*Handwritten scribbles and initials at the top of the page.*

*Vertical handwritten text on the left margin.*

Assim o disse do

que dou fé e me pedi este instrumento, que lhe li, aceit assina com as testemunhas presentes, Cláudio Lopes Pinheiro e Alcides da Conceição Balreira, capazes, brasileiros, do comércio, residentes nesta cidade e conhecidos de mim, Alcino Corrêa Franco, Notário, que o escrevi e assino.--Pelotas, 14 de Maio de 1945.--Alcino Corrêa Franco, Notário.--Cecilio Oxley.--Cláudio Lopes Pinheiro.--Alcides da Conceição Balreira.--(Selado com Cr.\$3,40 de selos federais, inclusive o de saúde, legalmente inutilizados).--Nada mais se continha. Certificado hoje. Eu, Alcino Corrêa Franco, 4º Notário, a subscrevo e assino.--

Pelotas,



*Handwritten signature or initials at the bottom right.*



# CARTÓRIO DO REGISTRO ESPECIAL E DE PROTESTOS

PELOTAS — RIO GRANDE DO SUL — BRASIL

DR. DECIO BARBOSA LEAL  
OFICIAL PRIVATIVO  
RUA FELIX DA CUNHA, 817-  
TELEFONE 738

102 Execução: J  
1280/7  
F. J. A. J.  
V. J. J.

O Bacharel Decio Barbosa Leal, Oficial Privativo do Registro Especial e de Protestos, desta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

**Certifico**, em virtude do meu cargo e a requerimento verbal da parte interessada, que, revendo em meu Cartório o Livro B número onze (11) de Registro Integral de Títulos, Documentos e outros Papeis, dele, á fôlhas cento e oitenta e um verso (181v), consta o registro do teor seguinte: -ANO-1945 (Mil novecentos e quarenta e cinco). Número de ordem-4756 (Quatro mil setecentos e cinquenta e seis). MES-MAIO. DIA-17. (Dezesete). -TRANSCRIÇÃO - REGISTO INTEGRAL DE UMA PETIÇÃO-(datilografada): -Documento apresentado hoje, para este registro, pelo senhor Dr. Oswaldo Bender. Apontado sob nº de ordem 5756 á fls. 132 do Protocolo A nº 3. -Ilmo. Snr. Dr. Promotor Público. Cecilio Oxley, cidadão uruguaio, industriário, em pleno uso de sua razão e liberdade, vem dizer e requerer, a V.S. o seguinte: -Que, encontrando-se no edificio do Forum desta cidade, onde fôra tratar de assunto relativo a uma herança em que é interessado, foi chamado á presença do sr. dr. Juiz de Direito, que o interrogado, digo, interrogou, sobre o andamento da causa trabalhista em que o suplicante é parte contra a CIA. TELEFONICA, RIOGRANDENSE; Que, das perguntas e respostas, foi lavrado um termo, ao fim dado a assinar ao suplicante; Que o suplicante não tem ideia do exato conteúdo daquele documento, pois, não entende de leis, apenas sabendo, de maneira precisa, que respondeu ás perguntas que lhe foram feitas; Que, entretanto, acontece que, entre as perguntas mencionadas, algumas havia com referencia á atuação, do advogado do suplicante, o sr. dr. Oswaldo Bender, relativamente aos cuidados empregados na causa e ao movimento de dinheiro e contas com o suplicante; Que, exatamente, exatamente porque não entende de leis e porque a sua consciencia de homem honesto, lhe dita esta atitude, quer o suplicante deixar bem claro, de maneira formal e solene, que nenhum intuito ou desejo teve de queixar-se da atuação de seu procurador, em quem continua a depositar a mais absoluta confiança como, ainda ontem, fez prova, revigorar os poderes antes outorgados, passando nova e mais ampla procuração, em notas do Cartório Franco, desta cidade; Que, para esclarecimento da verdade sob suas contas com o dr. Oswaldo Bender, o suplicante declara que o movimento delas está perfeitamente de acôrdo

Oswaldo Bender

Globo P. - 43869



103  
103  
281  
Pelotas, 20 de Agosto de 1940

Ilmo. Sr. Dr. Oswaldo Bender  
NESTA CIDADE

Confirmando esse acordo verbal relativo à ação trabalhista que venho mantendo contra a Cia. Telefonica Rio Grandense e de cujo prosseguimento V. Sa. se encarregará, aqui ratifico as condições entre nós ajustadas e que são as seguintes:

- a) Todas as despesas do processo, a partir desta data, correrão do conta de V. Sa., inclusive as de viagens a Porto Alegre e outras que se fizerem necessarias;
- b) os honorarios profissionais de V. S. serão de 50%, de vez que de sua conta correm as despesas;
- c) o pagamento de honorarios será realizado quando ocorrer o pagamento da indenização que pleiteio;
- d) nenhum pagamento de honorarios será devido se não for vitoriosa a causa.

Com estima e apreço, subscrevo-me

De V. Sa.

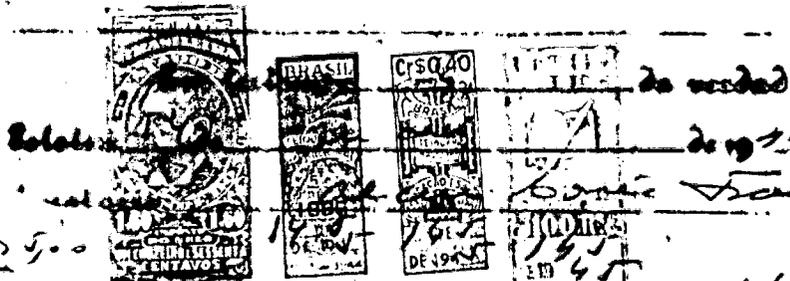
Amo. Ato. Cogo.

Basilio Osley



Recebi em \_\_\_\_\_

de \_\_\_\_\_



1.400 =

Apresentado na dia 14 do maio de 1945  
para o registro. Assentado sob n. de  
ordem 5749 a n. 132  
do protocolo A n. 3  
Pelotas, 14 de maio de 1945  
O Oficial do Registro Especial

Registrada sob o n. do ordem 4750 a fl. 179  
do Livro 13 do Registro Integral do  
Títulos, Documentos e outros Papeis.  
Pelotas, 14 de maio de 1945  
O Oficial do Registro Especial

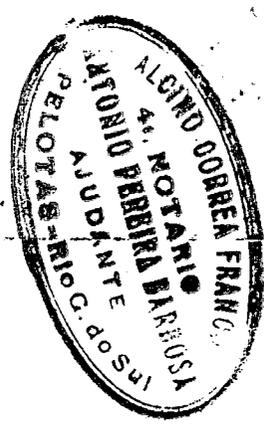
*Deuys...*

*Deuys...*



*Copias feitas a partir do original  
em 14 de maio de 1945*

*Autenticadas,  
autenticas e corretas pelo - foto,  
por haver-se com o mesmo  
original.*



*Pelotas,*

*Alcides  
C. de R. 4,40  
Franco*



*27940  
Franco  
Alcides*

104 Efemerol  
n.º 5  
(C O P I A)  
11/28/07  
104  
[Signature]

Ilmo. Sr. Dr. Promotor Publico da Comarca de Pelotas

Oswaldo Bender, advogado inscrito na O.A.B., secção. do Rio Grande do Sul, sob o nº 615, pede vênia para a V. Sa. dizer e requerer quanto segue:

1. - Que ao conhecimento do suplicante foi trazido, por Cecilio Oxley, seu constituinte em uma ação trabalhista contra a Companhia Telefonica Rio Grandense, o fato de haver sido o mencionado cidadão chamado a assinar, na presença do sr. dr. Juiz de Direito desta Comarca, um termo do qual constavam perguntas sobre o andamento daquela causa, bem como outras relativas ás contas entre a parte e seu advogado;
2. - Que, posteriormente, intimado o suplicante para conhecer de atos processuais constantes dos autos daquela ação, lá verificou a existencia de um termo, onde não ha perguntas mas simplesmente informações, tal como se se tratasse de uma queixa expontanea levada pela parte;
3. - Que, da redação desse termo, infere-se um procedimento improbo, um ato menos digno como praticado pelo procurador do sr. Cecilio Oxley, de vez que ha total omissão de quaisquer referencias a um contrato de "quota litis" existente entre a parte e o advogado;
4. - Que, ao demais, no bojo dos autos acima mencionados consta uma informação desprimorosa do sr. dr. Juiz de Direito contra o advogado ora postulante, a contrastar com a linguagem sempre respeitosa e da mais pura ética que em todo o processado usou o profissional quando se lhe ofereceu o dever de falar;
5. - Que tal manifestação dá a prova cabal e absoluta da inimidade capital reinante entre o juiz e o advogado;
6. - Que, acresce ainda, o constituinte do advogado ora requerente, temendo pela sorte de sua causa e sentindo-se na obrigação de tomar imediatas providencias, não somente trouxe o relato dos acontecimentos ao conhecimento de seu procurador, como, ainda, pediu-lhe encaminhasse ao Ministerio Publico um seu requerimento, e, mais, deu-lhe novos e absolutos poderes em procuração irrevogavel, onde considera "firme e valioso tudo quanto foi ou vier a ser praticado por seu referido procurador";
7. - Que, em defesa de sua dignidade profissional, impõe-se, portanto, ao advogado pleitear uma completa devassa em torno do caso, o que, aliás, já está promovendo.
8. - Nessas condições, e como medida preliminar junto ao Ministerio Publico, R E Q U E R se digne V. Sa. promover, no momento oportuno, a juntada, á petição do sr. Cecilio Oxley, dos seguintes documentos que anexa: 1 certidão do contrato de honorarios daquela parte com o advogado e 1 traslado de procuração passada no 4º Cartorio desta Cidade, livro n. 42, fls. 36 e verso.

Oswaldo Bender

E. deferimento

Pelotas, de Maio de 1945.

(a) Oswaldo Bender.



*105 Efeitos*  
*105*  
*1/10/1933*  
*112833*  
*1/11*

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 7 de 7 de 1933

*[Signature]*  
Secretário

O despacho de fls 95 não tem precedência e desobediência por esse motivo. Não dá lugar ao conhecimento ou provimento por esta Presidência.

Por esse despacho, se exprime a decisão do Sr. Juiz de Direito, fls 93, não se considerou impedido ou suspeito, não sendo necessário anular a execução de suspensão, arquivada contra esse pelo Apparente.

Ora, de tal decisão, na legislação trabalhista, não cabe recurso, portanto se ela, a se-

reccat allegada, no obstante,  
no recurso que a fiscal  
cuber da decisão que  
foi dada na acat. Assim  
preceitua o art.º 799, § 2º  
da C. L. do Trabalho.

Por outro lado, au-  
da do auto se verifica a  
retenução de de do  
aprove. He fi, incontest-  
mente, interposto fora do  
prazo! Foi por tais funda-  
mentos, não ter cabimento  
este recurso.

Segundo-He pro-  
vimento de recurso que  
o auto dispõe a p. l. l.  
Justiça de origem, pa-  
ra o devido prosequimen-  
to do processo de embargo  
à execução.

Em 7/7/1945.  
Márcia C. M. Azevedo.

Proc. CRT = 128/44



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*João Clementes*  
*106*  
*10/10/45*  
*128/44*

REMESSA

Faco remessa destes autos  
ao Exmo. Sr. Juiz de Direito  
de Pelotas.

Em 9/7/45

*José Augusto*  
Secretário

RECEBIMENTO

Nesta data, \_\_\_\_\_, me foram  
entregues estes autos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Pelotas, 25 de Julho de 1945

O escrivão

*José Augusto*

# CONCLUSÃO

Faço estas conclusões e conclusões ao Exmo

Dr. Dr. Luiz de Figueiredo

Pelotas, 25 de Julho de 1945

O escrivão

Juiz de Direito

Resquem-se de e evengem  
anteriormente. Fui nomeado  
em 20-2-45

4 meses

## DATA

Em meu cartorio, me foram entregues

estes autos por parte do Dr. Figueiredo

Pelotas, 25 de Julho de 1945

O escrivão

Juiz de Direito

## Designação

Designo o dia 30 de agosto proximo,  
às 14 1/2 horas, para a sala das audiencias,  
no Forum.

Pelotas, 26-11-1945

O escrivão

Juiz de Direito

## CERTIDÃO

Certifico que intimei, hoje, fora do cartorio a Dr. Dr.

Alcides G. Azevedo Lima e D. D. D. D.

Fuente

pelo conteúdo dos despachos e designação supra

que lhes li, do que ficaram cientes.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 28 de Julho de 1945

O escrivão

Juiz de Direito

Dr. Dr. D. D. D. D.

Dr. Dr. D. D. D. D.

~~107 P. A.~~  
~~107 P. A.~~  
107 P. A.

**JUNTADA**

Um meu cartório, junto aos presentes  
antes a petição que segue.

Palmas, 3 de Julho de 1945

Assinado  
Edegar José de Lemos

1.º CARTORIO CIVEL  
ESCRIVÃO  
Benito F. Echenique

Dr. Oswaldo Bender

Inscrição na O. A. B. n. 615

Pelotas

EXMO. Sr. Dr. JUIZ de DIREITO

(Justiça do Trabalho)

*Y a' com...  
em, 30 de maio  
de 1945*

CECILIO OXLEY, nos autos da execução que move á  
COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, pede vênia para dizer e requerer  
o seguinte:

1. - Que, pelo sr. Escrivão do feito, foi intimado para uma audiência a realizar-se no dia 10 do proximo mês de Agosto;
2. - Que acontece, entretanto, não esclarecer a intimação qual a finalidade da audiência marcada, omisso sendo, igualmente, o despacho judicial que determinou aquele ato;
3. - Que, dada a evidente necessidade, para defesa de direitos, de conhecerem as partes a materia a ser debatida, parece estar o caso a exigir seja sanada a falta que ocorre.
4. - Nessas condições, R E Q U E R se digne o juizo processante mandar esclareça o sr. Escrivão qual o incidente que deverá ser objeto da instrução e julgamento fixados para o dia 10 do proximo mês.

J. E. Deferimento.

Pelotas, 31 de Julho de 1945.

p.p.

Oswaldo Bender

Estes autos concluídos em 22/2/46

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos em Execuo.

Sr. Dr. Juiz de Direito

Pelotas, 26 de Agosto de 1945

*Edgar José de Lemos*

287  
109  
*[Signature]*

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a Junta de Conciliação e Julgamento

Pelotas, 30 de Setembro de 1946

*Edgar José de Lemos*

Certifico que estes autos estiveram parados até a presente data, por motivo de organização da secretaria

Em 20.2.46.

*[Signature]*

Depois de registrados tenham estes autos a Conclusão.

Em 26.2.46.

*[Signature]*

1º CARTORIO CIVEL

ESCRIVÃO

Benito F. Echenique

Factos e conclusos nestes autos  
pelo Sr. Presidente.

Em 27 de Maio  
Luiz Lopes

Este autos...  
Stados...  
opos...  
n...  
...

N. 288  
21.10  
20.10

VISTOS E EXAMINADOS os presentes autos. --- CECÍLIO CILEY reclamou contra a COMPANHIA TELEFÔNICA RIOGRANDENSE, em 20 de outubro de 1.936, perante a extinta 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, por gozar do benefício de estabilidade no emprego e por haver sido despedido sem justa-causa. --- Obteve o Reclamante ganho de causa, sendo a Reclamada condenada a reintegrá-lo em suas antigas funções e ao pagamento dos salários atrasados, na base de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) mensais (Fls. 21 e 24 dos autos principais). --- Requerida pela Reclamada avocação do exmº sr. Ministro do Trabalho (fls. 35), foi ela deferida, nos termos da legislação vigente na época. E, após o curso legal do processo, aquela decisão da extinta 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas foi anulada, a-fim-de que se pronunciasse, sobre o mérito da questão, o tribunal competente: o Colendo Conselho Nacional de Trabalho. --- A extinta 3ª Câmara do C.N.T. julgou procedente a reclamação (fls.91), determinando a reintegração do Reclamante nos serviços da Reclamada, deixando de determinar expressamente as bases em que deveriam ser calculados os salários atrasados devidos ao Reclamante. --- Baixaram os autos à instância de origem. Por determinação do exmº sr. dr. Juiz de Direito desta Comarca, que era então o órgão competente para execução do respeitável acórdão, foi feito o cálculo da indenização (despacho de fls.139). O sr. Contador fê-lo, porém, na base de quinhentos cruzeiros mensais, como se vê a fls. 139 vº dos autos principais. --- Feita, na forma da lei, a citação para que a Reclamada pagasse o valor da indenização ou nomeasse bens à penhora, a Reclamada - então Executada - ofereceu um imóvel (fls.143), a cuja nomeação se opoz o Exequente (fls.147), sem encontrar guarida na decisão do exmº sr. dr. Juiz de Direito, que aceitou, in totum, as alegações da Executada (fls.150). --- Feita a penhora, a Executada opoz, dentro do prazo legal, seus embargos à execução, nos termos do art. 894 e 33 da Consolidação das Leis do Trabalho, constantes dos presentes autos. --- Em plena execução, o processo seguiu uia marcha tumultuária e cheia de perigosas protelações. --- O exmº sr. dr. Juiz de Direito não teve, de início, conhecimento dos embargos interpostos pela Executada (fls.8 dos autos). A Executada agravou e S.Excia negou seguimento ao próprio agravo (fls.20). Voltou a Executada, a fls. 21, requerendo que o exmº sr. dr. Juiz de Direito reconsiderasse aquele seu despacho, o que foi, enfim, deferido, sendo determinada a remessa dos autos ao exmº sr. dr. Presidente do Conselho Regional de Trabalho desta Região. Por sua vez, esta última autoridade julga-

*[Handwritten signature]*

15289  
7

Fl.2.

ciária deu provimento ao agravo, determinando que os autos fossem remetidos à instância originária para que fossem processados e julgados os presentes embargos. --- O Exequente, a fls. 30, levantou uma exceção de coisa julgada, considerada improcedente pelo exmº sr. dr. Juiz de Direito (fls.41). Desta decisão, agravou o Exequente (fls.42), sendo o agravo rejeitado pelo exmº sr. dr. Presidente do Conselho Regional de Trabalho (fls. 54 e 54 vº). A fls. 54, o Exequente interpus recurso extraordinário, novamente recusado pelo exmº sr. Presidente do C.R.T., a fls. 80 e 80 vº, por ser, "além do incabível, extemporâneo irregular". - Voltou novamente o exequente em grau de exceção, levantando a suspeição do exmº sr. dr. Juiz de Direito (fls.84), rejeitada por S. Excia. a fls. 93. A fls. 95, o Exequente apresentou - diretamente ao exmº sr. Presidente do C.R.T. - agravo desta última decisão. Também deste recurso não teve conhecimento o órgão competente, em longo e fundamentado despacho de fls. 103 e 106 vº. --- Reclamaram, então, as partes a esta instância de origem e, a 5 de janeiro de ano corrente, foi feita a remessa dos autos a esta Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, já instalada, a que era, por este motivo, competente para dar o conhecimento do caso em tela. Estiveram os autos parados até 25 de fevereiro, por motivo de organização da Secretaria desta Junta. Entre a mim conclusos os presentes autos, em 27 de fevereiro, dentro do prazo de pronúncia, no prazo previsto no art. 325, combinado com o art. 330, ambos da Consolidação das Leis de Trabalho. ---- CONFORME se verifica no estado dos autos principais, CECÍLIO ONLEY trabalhou para a COMPANHIA TELEFONICA RECURRENDESTE em dois períodos sucessivos: de 10 de setembro de 1.908 até 10 de dezembro de 1.930 - de outubro de 1.934 até 30 de junho de 1.935. -- É um caso flagrante de emprego em estabilidade, sendo que não houve justa causa para sua despedida, sendo decidida a respectável acórdão da Quinta 3ª Câmara do C.N.T., que o empregado cujos direitos que lhe são assegurados em lei: reintegração nos seus antigos empregos e pagamento dos salários arretrados. Não há dúvida que o citado referido não haja sido objeto de pagamento dos salários arretrados. Não figura justificada a reintegração do empregado, por força da lei vigente, sendo por assim dizer implícito o pagamento dos salários por não haver o empregado durante o período do seu afastamento trabalhado. Não há dúvida também - de caráter de que a lei - a Recursal - em seus artigos 15 e 16.

*[Handwritten signature]*



Fl. 1.

R 291/0

210

Estado do Rio Grande do Sul, segundo o qual, no período de 1911 a junho de 1.935 (i.é, na época de despedida do Exequente) o Exequente prestou contribuições àquel. Caixa sobre o salário de sete cruzeiros e cincuenta centavos (Cr\$ 7,50) diários -- JULGO procedentes as obrigações à execução, devendo ser calculado o salário do Exequente no mês de sete cruzeiros e cincuenta centavos (Cr\$ 7,50). Conto do prazo de quarenta e oito horas (48) após passar em julgado esta decisão, procede-se ao cálculo dos salários devidos pela Executada ao Exequente, descontados os pagamentos constantes de fls. 133 dos autos principais, de data de sua despedida até a data de sua reintegração nos serviços da empresa. Notifiquem-se as partes interessadas, nos termos do art. 886, § 1º, da Consolidação das Leis de Trabalho. Custas ex-lege. F. l. e. tas, em 28 de fevereiro de 1.946.

Mozart Victor Russowicz  
Mozart Victor Russowicz, - presidente.

*Certifico que intimar,  
nesta data, o dr. Osvaldo Bandes,  
Em 1º. 3. 46.*

*Y. V. V.*  
Y. V. V.

*Ciente.*

*Em data supra*

*Osvaldo Bandes*

DR. OSVALDO BENDER

OFICIAL

TIRADENTES 518

NESTA

*292/05*

*29.11.11  
A. H. Lopes*

NÚMERO 77 DE 28 E 46 NOTIFICADO DE QUE  
NESTA DATA SR. PRESIDENTE JULGOU PROCEDENTES  
EMBARGOS EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA COMPANHIA  
TELEFÔNICA RIOGRANDENSE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO  
QUE LHE MOVE CECILIO OXLEY PT. SAUDAÇÕES PT.  
LECY CAMPOS LOPES SECRETARIA JUNTA CONCILIAÇÃO  
JULGAMENTO PELOTAS

Etc. -

Edifício Forum.

*Lecy Campos Lopes*

DR. ALCIDES MENDONÇA LIMA

OFICIAL

DR. CASSIANO 152

NESTA

24.11.50  
w. Lopes

NÚMERO 76 DE 28 2 46 NOTIFICO-VOS DE QUE  
NESTA DATA SR. PRESIDENTE JULGOU PROCEDENTES  
EMBARGOS EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA COMPANHIA  
TELEFÔNICA RIOGRANDENSE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO  
QUE LHE MOVE CECÍLIO OXLEY PT. SAUDAÇÕES PT.  
LUCY CAMPOS LOPES SECRETARIA JUNTA CONCILIAÇÃO  
JULGAMENTO PELOTAS

Ata:

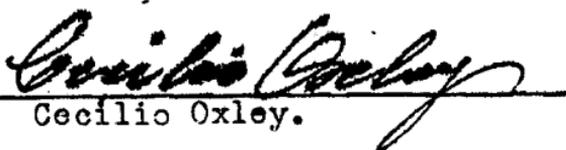
Edifício Fórum.

*Lucy Campos Lopes*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
~~DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO~~

RECEBI, nesta data, a notificação da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas relativa à decisão de seu Presidente, julgando procedentes os embargos à execução na reclamação trabalhista em que sou Reclamante e é Reclamada a Companhia Telefônica Riograndense.

Pelotas, 28 de fevereiro de 1.946.

  
Cecílio Oxley.

Ilmo. Sr. Dr. PRESIDENTE da JUNTA de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO de

PELOTAS

R. haja J. aos autos. Intime-se a parte  
Contrária, abrindo-se esse visto.

Em 6. 3. 46.

M. Bentes

CECILIO OXLEY, nos autos da execução trabalhista que move á COMPANHIA TELEFONICA RIOGRANDENSE, pede licença para a V. Sa. dizer e requerer, quanto segue:

1. - Que, telegraficamente por via de seu procurador e pessoalmente por conduto funcional, foi notificado de que V. Sa. houvera por bem decidir os embargos ha tempos opostos pela executada;
2. - Que, "data venia", não se conforma, por igual, com o ato de decidir e com a maneira por que o fez V. Sa., eis que considera a pessoa do Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento impedida de julgar quaisquer processos em que haja intervindo o bacharel Alcides G. Mendonça Lima, dados os laços de parentesco entre ambos existente, cujo grau é proibitivo, nos termos da legislação em vigor, e porque a decisão foi prolatada com ofensa á "res judicata" e contra literal disposição de lei, o que inquina de nulidade a sentença (art. 798 do Cod. de Proc. Civil);
- 3 - Que, nessas condições, quer agravar, como de fato o faz (razões em separado), com fundamento no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, para o Exmo. Sr. Dr. Presidente do Egregio Conselho Regional da 4ª Região;
4. - Que, entretanto, necessita se digne V. Sa. pronunciar-se, nos autos, sobre os seguintes pontos que constituem materia de fato alegada pelo agravante e sobre a veracidade da qual não devem pairar duvidas, a bem da Justiça: a) - Se não é certo que V. Sa. se acha ligado á pessoa do bacharel Alcides G. Mendonça Lima, procurador da executada, por liames de parentesco (cunhadio); b) - Se não é certo que tanto V. Sa. como o referido patrono da agravada residem no mesmo predio, á rua Dr. Cassiano nº 152, nesta cidade; c) - Se não é certo que á porta do mencionado predio residencial da Exma. Família de V. Sa. existem as placas profissionais de advogados com os nomes de ambos;
5. - Isso posto, R E Q U E R haja V. Sa. por bem mandar subir o processo á Superior Instancia, uma vez feita a juntada da presente petição e das razões de agravo, bem como exarado o pronunciamento que, por nimia gentileza, se solicita em o nº 4 deste. R E Q U E R, igualmente, se digne V. Sa. mandar sobrestar o andamento do feito (art. 897, § 2º), para fins de remessa dos autos, em seus dois volumes, ao Juizo "ad quem", sempre que entenda V. Sa. de manter a respeitavel decisão agravada e que já haja falado a parte contraria (art. 900).

P. juntada e E. deferimento.

Pelotas, cinco de Março de 1946.

p.p. Oswaldo Bentes

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO  
PELOTAS

~~11/18~~  
~~10.10.18~~

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA 4ª REGIÃO DO TRABALHO  
PORTO ALEGRE

15296  
0

CECILIO OXLEY, não se conformando "data venia", com a respeitável decisão do Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, que julgou procedentes os embargos á penhora opostos pela COMPANHIA TELEFONICA RIOGRANDENSE nos autos da execução que lhe move para cumprimento de veneranda sentença do Egregio Conselho Nacional do Trabalho, vem para V. Excia. agravar, nos termos do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que está a impor-se a necessidade de reforma do julgamento de que ora se dissente, e isso porque o clima de injuridicidade creado neste tormentoso e torturado processo já atingiu seu ponto de saturação, não mais devendo restar lugar para quaisquer atos contrarios ao Direito e a Justiça!

Desde logo, duas preliminares comporta a especie, qualquer delas suficientemente forte para evidenciar a desvalia juridica da respeitável decisão e, portanto, sua ineficacia processual:

- a) - a PRELIMINAR de incompatibilidade do julgador;
- b) - a PRELIMINAR de julgamento contra expressa e literal disposição de lei.

Venia se nos conceda para examina-las, e para as levantar.

PRELIMINAR DE INCOMPATIBILIDADE DO JULGADOR

Incompatível é o Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas para a prática de ato decisório, o mais minimo que seja, no presente processo. Essa incompatibilidade, que é total e absoluta, decorre da circunstancia de ser Sua Senhoria cunhado do patrono da executada, o bacharel Alcides G. Mendonça Lima, em cuja companhia reside no predio á rua Dr. Cassiano nº 152, nesta cidade, local onde ambos exercem sua atividade profissional advocaticia, como faz certo o fato de existirem as respectivas placas á porta do aludido predio residencial. Bem verdade é que ha quem entenda não prevalecer tal impedimento porque escapa aos casos previstos no art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho que fala em suspeição relativa á pessoa dos litigantes e não de seus advogados. E ha tambem quem entenda tratar-se de uma omissão da lei, sendo, por isso, de preconizar a aplicação supletiva do art. 185 do Codigo de Processo Civil, por força da

Dr. Oswaldo Bender

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO  
PELOTAS

II

21.11.44  
10.10.44

21.11.44  
10.10.44

faculdade contida no art. 769 da lei trabalhista, respectivamente:

"Considerar-se-á fundada a suspeita de parcialidade do juiz quando:

I - Parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, ou de seus procuradores, até o terceiro grau" (art. 185 do Cod. de Proc.Civil)

e

"Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do Trabalho, exceto naquilo em que fôr incompatível com as normas deste Título" (art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho)

Nesta corrente de ideias acham-se as considerações de J.RIBEIRO de CASTRO FILHO, autor do magnífico "DIREITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO", onde se lê, á pagina 482 do Volume I:

"Não nos parece das melhores a redação da lei trabalhista, neste passo, quando estabelece que a suspeição fundada em motivo de parentesco só tem lugar quando este vinculo de familia se refere á pessoa dos litigantes. Parece, assim, ficar excluído o procurador das partes, o que não é justo, nem logico, pois perduram as mesmas razões motivadoras. Melhor será que, nesta hipotese, se proceda de maneira idêntica ao Processo ordinario, onde se considera fundada a suspeita de parcialidade do Juiz, não só quando fôr parente de alguma das partes, mas também de seus procuradores. (art. 185, nº I, do Cod. de Proc.Civil)"

E também assim já foi entendido na Justiça do Trabalho, como se verifica do parecer, aprovado pelo Sr. Ministro e mandado transmitir aos Conselhos Regionais, que entrou a vigorar no organismo judiciário trabalhista (TRABALHO E SEGURO SOCIAL, numero de Maio de 1944, pag. 72). Esta, a íntegra do referido parecer:

"1 - O Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento em Vitoria, Estado do Espirito Santo, considerou-se suspeito para presidir uma audiencia na qual o seu irmão figurava como advogado de uma das partes. Neste processo vem se discutindo o fundamento do seu ato, por não se achar configurada a hipotese entre os motivos que obrigam o juiz a dar-se por suspeito, em face do Regulamento da Justiça do Trabalho - art.100.  
2 - De fato, o Codigo Civil, dispendo sobre o mandato judicial, no art. 1324, declara que o mandato pode ser conferido por instrumento publico ou particular a quem possa procurar em juizo; e, no art. 1325 enumera os que, embora devidamente habilitados, estão inibidos de exercer essa função. No numero V desse artigo estão mencionados os ascendentes ou descendentes, ou irmãos do juiz da causa. Vê-se, pois, que o advogado, embora legalmente inscrito no Quadro da Ordem, sofre essa restrição imposta pelo Codigo citado, que nesses casos expressamente proibe o exercicio da advocacia.  
3 - Note-se, mais, que está na tradição do nosso direito essa restrição; e dela já nos dava noticia a velha Ordenação no seu Livro I, Título 49, inspirada, certamente, na suspeição que a consanguinidade naturalmente de-

*Oswaldo Bender*

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO  
PELOTAS

III

monstra e a moral condena em bem da garantia e da igualdade das partes litigantes.

4 - A honra, a dignidade da justiça exigem que se afastem sempre as suspeitas de parcialidade, quer se trate de juízo singular, quer de juízo coletivo. Esse afastamento é fator preponderante para que as partes adquiram a confiança de suas questões e revertentes se curvem aos decretos judiciais que lhes põem termo. Observa-se, por conseguinte, que o aspecto moral da questão, do qual a lei escrita nunca se aparta, tem predominado consagrando essa proibição aconselhada pelos interesses de ordem pública.

5 - Tanto é assim que o Código de Processo Civil - decreto-lei nº 1608, de 18-9-939 - fonte subsidiária do direito processual do Trabalho (art. 69 do Decreto 6596 e art. 769 da Consolidação), ainda agora conserva essa providência altamente moralizadora, estabelecendo no art. 185: "Considerar-se-á fundada a suspeita de parcialidade do juiz quando: I - parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes ou de seus procuradores, até o terceiro grau".

6 - Também o Decreto-lei nº 2035, de 27 de Fevereiro de 1940, que dispõe sobre a organização da Justiça do Distrito Federal, no capítulo das incompatibilidades, prescreve: - Art. 298 - Não podem requerer nem funcionar como advogados os que forem conjuges, parentes ou afins de juiz nos graus indicados (Parentes ou afins em linha reta ou colateral até o 3º grau).

7 - Ora, em se tratando de uma incompatibilidade de raízes tão profundas no direito brasileiro, pois que ela aparece erigida em princípio de ordem pública no Código Civil e no direito judiciário clássico, ela tem que ser observada na justiça do trabalho. Não se achando expressamente incluída nas suspeições previstas no art. 100 a hipótese em causa, a regra a aplicar-se é a do art. 69 do mesmo Regulamento, que manda recorrer à fonte subsidiária - Código de Processo Civil, que considera fundada a suspeita de parcialidade do juiz quando parente consanguíneo ou afim de alguma das partes ou de seus procuradores até o terceiro grau (art.185).

8 - Prevalecendo o interesse de ordem pública, essa incompatibilidade re resolve contra o advogado e não contra o juiz. Este não deixará as suas funções. Quem não pode requerer nem funcionar como advogados são os seus parentes ou afins. É como têm entendido os tribunais. É o que também expressamente declara o art. 298 do citado decreto-lei nº 2035, de 27 de Fevereiro de 1940, que dispõe sobre a organização da Justiça do Distrito Federal.

9 - Nessas condições, a nosso ver, o ato do presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, considerando-se suspeito, não encontra justificativa na legislação vigente, segundo o acima exposto. O advogado é que estava impedido de funcionar na audiência presidida pelo seu irmão. Ele é que devia ser excluído e não o juiz. É o princípio de ordem pública que está a ditar essa solução, mesmo porque fácil seria a qualquer litigante, de conformidade com os seus interesses e conveniências, afastar do seu cargo o magistrado incumbido de julgar o dissídio, com essa prática incompatível com as

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO  
PELOTAS

IV

organizações judiciais perfeitas. - Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1944. ANTONIO BATISTA BITTENCOURT - Procurador".

Vai longe, pois, a distancia entre os que entendem não prevalecer o impedimento porque escapa aos casos enumerados no art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho e os que pensam tratar-se de uma omissão desse artigo da lei, e vai longe porque antagonicas são as conclusões dessas duas correntes de pensamento. A ter-se que pronunciar um veredito no sentido de uma ou de outra, evidentemente imperativo seria pender pela segunda, eis que mais consentanea é com o Direito e com a Moral, principalmente com esta. Mas, a realidade juridica é que não existe a omissão divisada no art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto o que esse artigo disciplina é a materia de suspeição, no sentido restricto, e não a materia de incompatibilidade, no sentido amplo, total, absoluto, de vez que se não pode perder de vista que SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO são figuras distintas, cada uma com sentido proprio: a primeira apenas a obstar o juiz, ao passo que o ultimo traz implicita a força de impedir, consoante ensina o grande JOÃO MENDES, citado por TITO PRATES da FONSECA em "AS NULIDADES EM FACE DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL" (pag. 240). E note-se o reparo deste festejado autor, á pagina 241 da obra citada:

"O Codigo de Processo não foi muito feliz, ao dar no seu artigo 185, como fundamentos da suspeita de parcialidade do juiz todos os casos que enumera. O parentesco, consanguineo ou afim, do juiz e de alguma das partes ou de seus procuradores, até o terceiro grau, não constitue, em moral ou em psicologia, fundamento de suspeita de parcialidade. O que ha, nesse caso, é impedimento legal. Esse impedimento afasta situações delicadas, não é motivo para se considerar fundada a suspeita de parcialidade".

Entretanto, acontece que HA a omissão na lei trabalhista. Não temos, porém, porque divisa-la no inadequado art. 801, que trata da suspeição. Sem maiores pesquisas, facil é localisa-la. Lá está ela, a omissão flagrante, no competente setôr que é o art. 648, este sim a tratar das incompatibilidades e até por sinal que a tratar de maneira obscura e incompleta, fraco de técnica legislativa e pobre de juridicidade, pois tão somente cogita, ao que decorre da letra do confuso paragrafo unico, "da incompatibilidade entre os vogais, esquecendo e omitindo por completo os importantissimos casos das demais incompatibilidades, quais sejam as dos vogais com o presidente e as de qualquer destes com os procuradores das partes. Essa, a razão pela qual cabe aplicar, subsidiariamente, a lei processual comum, "ex-vi" do art. 769 da Consolidação. E, desde logo, cairá a materia da presente incompatibilidade não no ambito tambem improprio do art. 185 do Codigo de Processo, que trata de suspeição, mas nas disposições do art. 798, que declara nula a sentença quando proferida por juiz impedido. E o que é mais: irá incidir tambem nos imperativos termos do art. 195 da Lei de Organização Judiciaria do Estado (Capitulo dos Impedimentos

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO  
PELOTAS

V

21/300  
21.12.99  
B. B. B.

e Incompatibilidades), que são peremptorios, decisivos:

"Art. 195 - Nenhum juiz poderá funcionar em causa ou intervir em ato judicial em que tenham funcionado ou intervindo parentes seus em linha reta ou colateral até o terceiro grau e afim até o segundo".

Aliás, é a propria tradição viva do Direito Brasileiro quem o afirma a cada passo: não podem funcionar em atos judiciais os cunhados durante o cunhadio. Isto, desde as vetustas Ordenações até a recentissima Lei Eleitoral, com manifestações sempre constantes em todo o corpo legislativo patrio (Codigo Civil, Codigo de Processo Civil, Codigo de Processo Penal, Lei do Juri, etc., etc.). E nem podia deixar de assim ser porque, conforme nota o sr. Procurador BATISTA BITTENCOURT no parecer acima transcrito, a lei escrita nunca se aparta do aspecto moral da questão e a honra e a dignidade da Justiça exigem que se afastem sempre as suspeitas de parcialidade, quer se trate de juizo singular, quer de juizo coletivo.

Resulta, pois, que impedido, por força de impedimento legal, é o Ilm. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas para funcionar no presente feito. IMPEDIDO e não suspeito, eis que as relações de parentesco não geram suspeição, mas sim incompatibilidade plena, impedimento absoluto. Suspeição é materia de fato, necessita de prova e é direito potestativo que faculta discussão á parte interessada, não obrigando ao juiz, que se poderá dar ou não por suspeito. Daí a razão por que suspeição pertence ao capitulo das exceções e se encontra na codificação processual. Já não assim com os impedimentos. Impedimento é materia de direito, prescinde de prova e é direito imperativo que não comporta discussão e que obriga ao juiz, o qual não poderá deixar de dar-se por impedido. Esse, o fundamento por que as incompatibilidades e impedimentos não integram o Codigo de Processo e se acham nas leis de Organização Judiciaria, cujos mandamentos são decisivos, peremptorios.

E não réste dúvida de que o impedimento opera contra a pessoa do Presidente da Junta e não contra o procurador da executada, pois que assim o determina o disposto no art. 195 da nossa Lei de Organização Judiciaria, disposição essa correspondente ao que se acha previsto no art. 298 da Lei de Organização Judiciaria do Distrito Federal citada no parecer do sr. Procurador BATISTA BITTENCOURT:

"Art. 298 - Não podem requerer nem funcionar como advogados os que forem conjuges, parentes ou afins do juiz, nos graus indicados.

§ 1º - Fica o juiz impedido se a intervenção do advogado se der em virtude de distribuição obrigatoria, ou de ter sido constituído procurador do reu, salvo se a incompatibilidade tiver sido procurada maliciosamente.

§ 2º - A incompatibilidade se resolverá contra o advogado, se este intervier no curso da causa, em primeira ou segunda instancia".

B. B. B.

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO  
PELOTAS

VI

1830/1

21/1933  
W. Bender

Ademais, resultaria flagrante a desconfiança contra a Justiça se se não afastassem, por força de lei, as suspeitas de parcialidade de que fala o parecer em exame. E como tornar efetivo esse afastamento - "fator preponderante para que as partes adquiram a confiança de suas questões e reverentes se curvem aos decretos judiciais que lhes põem termo" (Do parecer BATISTA BIFFENCOURT) - se os tribunais sancionassem a perigosíssima anomalia dos julgamentos prolatados por juizes a quem laços de parentesco ligam a procuradores de partes? Na especie, é claro que se não visa aventar hipóteses passíveis de envolverem suspeitas quanto á pessoa do Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Junta, moço culto, honesto e que representa, sem favor, uma lidima esperança das letras juridicas e sociais da terra gaucha. E note-se que quem assim o proclama é um profissional que jamais incensou na pira do elogio, esse tenebroso corruptor psicologico, maxime no tocante ás personalidades daqueles de quem depende o julgamento de suas causas. Mas, a lei é a lei, o Direito é o Direito, e quando o texto legal e o cânon juridico prescreveram o compulsorio afastamento dos laços de parentesco do ambiente da distribuição de justiça essa cogitação trouxe o cunho do interesse publico e, por isso, de mistér é respeita-la. No caso dos autos, precisamente, as circunstancias timbram em crear um complexo de dificuldades morais para o julgamento pelo Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Junta. E que Sua Senhoria, além de ligado ao procurador da executada pelos laços do cunhadio, reside em sua companhia e exerce a profissão de advogado no mesmo predio residencial em que a exerce seu cunhado, como faz certo a existencia das placas de ambos. Em tal situação - abstraído que seja o aspecto moral e abandonadas as hipóteses de quaisquer influencias psicologicas - não se configura patente, flagrante e forte o aspecto circunstancial, e aí não ficam abertas as portas para a intervenção extra-processual do procurador de uma das partes que terá, a seu bel-prazer, o manuseio diuturno dos autos, a domicilio, quando a lei proibe, taxativa, (art. 778 da Consolidação), a saída dos autos da Secretaria da Junta? E, o que é mais grave e prejudicial ao bom nome da Justiça, aberta não fica também a porta ao conhecimento da decisão, por uma das partes, antes da publicação de sentença?

Caibam aqui; a titulo de advertencia e de prevenção acauteladora do culto que á sociedade humana cumpre render, puro, estreme de matizes dubios, á soberana deusa Themis, as palavras com que HEROTIDES da SILVA LIMA, magistrado paulista, aprecia a suspeição dos juizes numa das hipóteses do art. 185 do Codigo de Processo Civil (Comentarios ao Codigo de Processo Civil Brasileiro, vol I, pags. 185/6):

"Reconheço que o afastamento dos juizes por motivos de inimizade com os representantes das partes poderia criar uma arma perigosa contra a seriedade da justiça, um expediente ilicito para os advogados inescrupulosos, aos quais desagradassem ou não conviessem a ação honesta e as opiniões prestigiosas de certos magistrados. É preciso, porém, atentar para as realidades da vida. O magis-

Dr. Oswaldo Bender

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO  
PELOTAS

VII

302  
J. B. B.  
F. B. B.

trado pode ter motivos para ser agradável ao advogado e, favorecendo-o, favorecer indiretamente á parte; e é sabido mesmo que certos individuos, por esperteza ou por má fé, contratam determinados advogados por saberem de suas ligações com os julgadores. Tem havido, infelizmente, casos que ferem a sensibilidade da opinião publica: advogados que deixam certos cargos publicos são logo constituídos procuradores em questões de vulto e retumbantes, porque exerceram influencia sobre juizes, nomeando-os e promovendo-os, despertando-lhes sentimentos de gratidão. Ás vezes, subitamente, certos escriptorios se movimentam com a noticia de novos rumos na vida politica. E depois é preciso assinalar que o advogado tem interesse direto no exito da questão submetida ao seu patrocínio, e pela vitória faz todo o esforço. Pode não recorrer aos fatores desonestos, mas não os repele quando se apresentam em favor de sua pretensão. Para cortar toda a duvida, é preferível a suspeição porque perdida a causa, o adversario da parte favorecida com o advogado influente terá sempre argumentos para atacar a isenção dos Juizes. O advogado põe em certas causas todo o seu desvelo, arrisca o seu credito profissional, o seu nome, o seu futuro e de sua familia, o seu bem estar, o exito financeiro de sua vida, a tranquillidade nos dias futuros. Ha causas que significam a fama, a gloria para o advogado. Como afirmar-se que ele não tem interesse em que a decisão seja neste ou naquele sentido, e interesse fundamental? As leis antigas foram sabias e vedavam a advocacia aos poderosos, justamente pela influencia que podiam exercer no animo dos juizes timoratos, covardes, interesseiros, acomodaticios, com parentes para empregar e promover, dependendo da boa vontade dos poderosos. Essa suspeição é um dever de moralidade. Transigindo com ela a lei expõe o juiz a retaliações e comentarios escabrosos, injustos e perigosos para o prestigio da Justiça."

PRELIMINAR DE JULGAMENTO CONTRA EXPRESSA E LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI

Quando impedido, incompatível não fosse o Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Junta para decidir nos autos deste processo, quando atadas não estivessem as mãos de Sua Senhoria por mandamentos da lei escrita e quando irremovíveis fundamentos de ordem moral se lhe não antolhassem, ainda assim: não poderia prevalecer a decisão porque letais razões de imperativo processual malferem-na e a viciam de vicio fundamental, matando-a tão logo prolatada e lhe não permitindo mais longa existencia do que aquela que tiveram as rosas de Malherbe: "ce que l'espace d'un matin". Isso sucede porque existe na Consolidação das Leis do Trabalho o artigo 884, cujo paragrafo primeiro, "in verbis":

"A materia de defesa será restrita ás alegações de cumprimento da decisão ou de acordo, quitação ou prescrição da divida"

não permite decida o Juiz quando os embargos versam tudo, menos, precisamente, os tres unicos pontos de permissão legal, esses pontos que WALDEMAR FERREIRA ("Justiça do Trabalho") configura, geometricamente, como os catetos de um triangulo e que, nem analogica nem interpretativamente, podem ser transpostos ao talante das partes. Isto já foi dito nos autos, por mais de uma vez, e desafia discussão idonea. Embargos que versam sobre a materia de fato e de direito de causa já decidida e que passou a fazer coisa julgada ou que versam sobre quais-

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO  
PELOTAS

VIII

quer outros fundamentos que não aqueles expressos no § 1º do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, são embargos inoperantes, embargos impertinentes, embargos de protelação, embargos de coisa nenhuma, consoante profligava, certa vez, ilustre componente de uma das Turmas da nossa mais alta corte de Justiça. A especie em apreciação ajusta-se o anátema do eminente Ministro, eis que os embargos fugiram, deliberadamente, ao circulo de ferro dos cânones processuais e foram esparramar-se, crescente a maré, pelos desbordos da vasta discussão já morta e enterrada, "ex-vi" da "res judicata".

Nem se alegue, como o vem fazendo a executada com seu serodio, cansado e retardado cavalo de batalha, que existe erro de conta. E nem se diga, como aprouve dizer ao Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Junta, que o sr. Contador fizera as contas, "sponte sua", á base de arbitrarios vencimentos. NÃO e NÃO. Não houve erro de conta e se erro houvesse o remedio te-lo-ia a executada no art. 131 do Regulamento da Justiça do Trabalho, então vigorante, de cuja arma deveria lançar mão no momento oportuno, dentro dos prazos legais e nunca quando já se processava a execução, pois os prazos da lei decretam-se para que os cumpram as partes e os respeitem os advogados, que não podem pretender impor suas vontades ás taxativas determinações legais. Porventura agravou a executada de erro de conta ou de calculo e o fez em tempo habil? Ha nos autos do processo qualquer noticia disso? E, independente da forma sumaria prevista no então vigente art. 131 do Regulamento, hoje repetida no art. 833 da Consolidação, que faculta corrigir antes da execução, existe qualquer outro recurso que não seja o agravo? Se não agravou a executada, dentro de seu prazo, e se não usou do recurso do art. 131, antes da execução, como é expresso no dispositivo legal, e se entendeu, de alvedrio proprio, que podia descurar, relaxar, abrir mão de seus interesses, á conta de quem deverá ser levada a culpa? Cite-se, a primor vinda, a seguinte manifestação jurisprudencial do Egregio Conselho Regional do Trabalho da 3ª Região:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que Geraldo Cordeiro de Brito pede a este Conselho a retificação do erro de calculo no tempo de serviço que acusa ter sido cometido pelo acordão de fls. 41: Considerando que dito acordão passou em julgado, conforme certidão a fls. 42, sem que, em tempo oportuno, qualquer das partes sobre ele se manifestasse. Com efeito, só 1 mês depois de ter decorrido o prazo para quaisquer recursos, apresentou o requerente o pedido em fôco; Considerando, em consequencia, que qualquer recurso não pode ser recebido, quando interposto fora dos prazos legais; Considerando que, no caso em tela, não se trata de simples erro de calculo, o qual possa ser corrigido pela forma sumaria permitida pelo art. 131 do Regulamento da Justiça do Trabalho, já que o erro acusado não reside apenas no calculo da indenização (hipotese em que poderia ser corrigido pela forma requerida), mas, sim, no cômputo do tempo de serviço do requerente, o que encerra um erro quanto á materia de fato e, em tal caso, por envolver o pedido de reexame do proprio merito da causa

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO  
PELOTAS

IX

1304  
211  
A. H. B.  
R. H. B.

só por via do recurso cabível para o Tribunal Superior poderia o requerente obter a correção solicitada: Resolve o Conselho Regional do Trabalho da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o pedido de correção do acordão, feito pelo reclamante, por ter sido apresentado fora do prazo e haver já passado o acordão em julgado, não cabendo, por isso, quaisquer recursos.

Belo Horizonte, 19 de Fevereiro de 1943. - DELFIM MOREIRA JUNIOR, presidente. - ANTONIO KNEIPP RODRIGUES, relator. - Fui presente: ELMAR WILSON DE AGUIAR CAMPOS, procurador adjunto. (Da revista "TRABALHO E SEGURO SOCIAL", numero de Julho de 1943, pag. 77).

Não houve erro de calculo, repita-se, e nem tampouco o sr. Contador fez as contas, "sponte sua", á base de arbitrarios vencimentos. Mas, isso é materia do merito e lá chegaremos. No tocante á presente preliminar, que é de julgamento contra expressa e literal disposição de lei, impõe-se a conclusão de nulidade da sentença, pois que proferida contra literal disposição de lei, o art. 884, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

NO MERITO

Do ponto de vista do direito adjetivo, alegou-se neste processo, serodia, tardiamente, a existencia de erro de calculo. E do angulo do direito substantivo, foi dito que os vencimentos do exequente não podiam ser computados á base de quinhentos mil reis mensais porque esse não era o salario que o empregado vencia na data em que o afastaram do serviço. Se inoportuna e perempta é a assertiva atinente ao direito formal, não mais valiosa é a que se relaciona com o direito nuclear. Efetivamente: certa, certissima, ultra certa, á luz do Direito do Trabalho, está a base de calculo que se pretende impugnar. Não são contas do sr. Contador, "sponte sua": É A LEI, é a "dura lex", na frieza de seus imperativos. E não se pérca de vista a época da decisão que mandou reintegrar, bem como a lei do tempo. O que então vigorava era a lei 62 e não a Consolidação das Leis do Trabalho. Se por esta a reintegração se faz com a obrigação de readmitir o empregado no serviço, mediante o pagamento dos salarios a que teria direito no periodo da suspensão (art. 495), por aquela operava-se a reintegração mediante o recebimento integral de todos os vencimentos e vantagens a que teria direito se não houvesse sido suspenso (art. 13, § unico), evidenciadas tais vantagens na combinação das disposições contidas nos arts. 12 e 1º da mesma lei 62, respectivamente: "os que sofrerem diminuição nos vencimentos terão direito ao aumento na mesma proporção dos que forem aumentados" (art 12) e "é assegurado ao empregado da industria e do comercio, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato de trabalho e quando fôr despedido sem justa causa, o direito de haver do empregador uma indenização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma emprêsa". Daí a razão por que baseou-se o calculo nos vencimentos de quinhentos mil reis, que eram os constantes da condenação proferida, originariamente, por uma das Juntas locais e que já fôram percebidos pelo exequente, consoante ha farta prova nos autos. Aliás, o proprio

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO  
PELOTAS

X

Decreto nº 20.465, de Outubro de 1931, que regula as relações ~~as-relações~~ entre as Caixas de Aposentadorias e Pensões e seus associados, no art. 53, § 2º, já mandava que a readmissão no serviço se fizesse com a indenização dos salários durante o período do afastamento, mas sem especificar quais salários. Pois bem: nem mesmo estes não esclarecidos salários de que fala o Decreto 20.465 quiz, de início pagar a executada, sob o espantoso fundamento de que o exequente conseguira prover seu sustento próprio e o de sua família durante o tempo do afastamento! Será que a executada, "segun el color del cristal con que se mira", pensando no verso de Campoamor, entendeu de enxergar a vida pelo prisma roseo de seus milhões de concessionaria de serviço publico e dessa trincheira decretar a morte do exequente por inanição? Tranquilize-se, porém, a executada: o exequente conseguiu sobreviver e ainda encontra forças, dentro do Direito, da Razão e da Justiça, para defender aquilo que lhe pertence por força de lei.

Pergunta o exequente, ora agravante: porque foge a agravada a encarar de frente o exame da reintegração, com o aumento de salario que o exequente teria tido se não houvesse sido afastado do serviço? E o exequente mesmo sabe como responder: porque a executada não ignora que o exequente é um tecnico, conforme ela mesma o classifica (ha disso prova nos autos) e os empregados de igual categoria já hoje andam beirando, em salario, a casa dos mil cruzeiros, ao tempo em que a "liberalidade" da executada continua a pagar ao exequente o salario minimo! Socorramo-nos, ainda uma vez, da jurisprudencia, esta, agora, da Egregia Camara de Justiça do Conselho Nacional do Trabalho, "in" TRABALHO E SEGURO SOCIAL, numero de Setembro de 1943, pags. 366/7: Do acordão, por demais extenso para uma transcrição, a ementa é esta:

"Empregado com estabilidade. Reintegração. Direito ás vantagens do cargo, inclusive o aumento verificado no salario dos empregados da mesma categoria. - A reintegração de empregado em gozo de estabilidade compreende as vantagens decorrentes do aumento de salario que teria tido se não houvesse sido afastado. Provado que o empregador elevou o salario da categoria a que pertence o empregado afastado, tem ele direito ao aumento realizado".

RESUMO

Balanceda a exposição de quanto se contém no estudo das preliminares e do merito, deflue:

- a) que a sentença é nula, porquanto incidiu nos tres casos de nulidade que a lei aponta, isto é, foi proferida por juiz impedido; foi proferida com ofensa á coisa julgada; e foi proferida contra literal disposição de lei (Cod. de Processo Civil, art. 798, inciso I, letras "a", "b" e "c");
- b) que não existe erro de conta e que, na hipotese de existir, teria a executada decaído do direito de o alegar, dada a circunstancia de não haver exercido o direito de recurso dentro dos

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO  
PELOTAS

XI

11306

11306  
128  
do. Rafael

prazos legais, o que vale dizer: o pedido de correção do calculo antes da execução e o agravo no seu prazo específico;

- c) que o calculo do salario á base de quinhentos cruzeiros está perfeitamente certo e obedece aos imperativos legais;
- d) que o exequente não se arreceia de que se proceda a calculo diferente, não baseado na conta dos autos, mas coerente com o entendimento jurisprudencial, isto é, um calculo que compreenda todos os aumentos e vantagens de que gozaram, na mesma empresa, os ocupantes de igual função: a função de "tecnico", conforme a classificação da propria executada.

O PEDIDO

Consequencia do exposto e término do presente agravo, P E D E o agravante ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho, haja por bem dar provimento ao recurso, decidindo dentro dos termos da seguinte alternativa:

- a) - ou julga procedente a primeira preliminar e determina a baixa dos autos para que decida o suplente da Presidencia da Junta, dada a incompatibilidade, o impedimento que acolherá, ou
- b) - acolhe a segunda preliminar e julga nula a sentença porque proferida com ofensa á coisa julgada e contra literal disposição de lei, ou, ainda,
- c) - dá acolhida ao merito para, reformando a decisão "a quo", mandar que se prossiga na execução com a conta constante dos autos ou com outra que se faça compreendendo os aumentos e vantagens a que teria direito o agravante se não houvesse sido afastado do serviço.

Assim se pede porque é de

JUSTIÇA e de

DIREITO!

Pelotas, cinco de Março de 1946

p.p. Oswaldo Bender

advogado com participação na causa.

Confirmo e assino:

Cecilio Grebe  
autor da ação.

Certifico que intimei, nesta data, na  
secretaria, ao Dr. Aides de Men-  
douça Lima, pelo conteúdo do  
recurso de fls. 118 a 128.

fl. 129  
10.0

11307

Em 7-3-16.

Louay Lopes

Ciente  
desta ordem.  
Aides de Lima.

Certifico que abri vista, nesta data,  
do presente processo, ao Dr. Aides de  
Mendonça Lima.

Em 7-3-16.

Louay Lopes

no orig. find. agree com a cont. em  
desta ordem.  
Dr. Aides de Lima



Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

7. aos autos. Como requer, nos termos do art. 789, § 7º, da Consolidação da Lei do Trabalho, devidamente alterado pelo decreto - lei n. 8737, de 19 de janeiro de 1946. Em 8. 3. 46.  
M. V. R. S. S. S.

CECILIO OXLEY, nos autos da execução que move á COMPANHIA TELEFONICA RIOGRANDENSE, vem requerer a V. Sa. se digne conceder-lhe o benefício da justiça gratuita, para os efeitos de quaisquer custas processuais porventura existentes nos autos da execução de sentença, de vez que, conforme ha robusta prova no feito, se acha percebendo tão somente o salario minimo para sustento proprio e de sua familia.

E. deferimento.

Pelotas, oito de Março de 1946.

Cecilio Oxley

1310  
21/12/46  
D. 90/46

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS,

R. hoje. / Ao auto. - R. Conclus.

Em 9.3.46.

M. V. Russenau

COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, nos autos da execução que lhe move Cecilio Oxley, requer a V. Excia. se digne de mandar j., com esta petição, a inclusa contra-minuta no agravo do exequente, acompanhada de seus anexos (1. - Certidão da Mesa de Rendas; 2. - Certidão dessa Junta).

Pelotas, nove de março de 1.946.

pp.

Alcides de Mendonça Lima  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O. A. B. nº 798

ENDEREÇO : Rua Dr. Cassiano nº 152 - Residência

Rua Felix da Cunha nº 181 - Escritório

EXECUÇÃO TRABALHISTA

- AGRAVO -

AGRAVANTE : Cecílio Oxley  
AGRAVADA : E COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE

CONTRA-MINUTA DA AGRAVADA

Íntegro e Douto Presidente do Egrégio  
Conselho Regional da Quarta Região,

Difícilmente encontrar-se-á nas crônicas forenses uma execução em que o exequente - que prima por uma situação privilegiada - seja tão fértil em expedientes protelatórios, visando a perpetuidade da demanda, mesmo quando tão próximo se acha de seu término. Compulsando-se estes autos da execução, verifica-se que, desde o início, o exequente procura obstar, paradoxalmente, que seu intento alcance à meta final.

Já nos albores da execução, o exequente impugnou a nomeação de bens à penhora que fez a executada, criando o primeiro incidente. Depois, ingressou com uma esdrúxula exceção de coisa julgada (fls. 30), que foi julgada improcedente em primeira instância e cujo despacho foi confirmado por V. Excía. (fls. 540), decidindo o agravo que o exequente interpoz contra o despacho de primeira instância; logo a seguir, interpoz, tardiamente, um recurso extraordinário contra o despacho referido de V. Excía., que nem foi admitido, por ter sido evidentemente interposto fora de prazo e perante autoridade incompetente : O MM. Dr. Juiz de Direito desta Comarca; vem, então, com uma exceção de suspeição contra aquele magistrado, por ele rejeitada; surge, numa atitude de coerência, com um agravo, que não foi provido por V. Excía.; agora, finalmente, ao apagar das luzes, quando parecia que o exequente iria descansar desta longa cruzada pelos órgãos trabalhistas, recebendo a quantia que ele mesmo confessou ser o seu salário, volta, novamente, à arena, com uma complicada e sui-generis exceção de suspeição, fantasiada (efeitos do Carnaval...) de preliminar de



15313

41130  
10/10/12

INCOMPATIBILIDADE DO DR/ PRESIDENTE DA JCJ

O exequente entende que o dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas estava incompatibilizado, por impedimento, de proferir a decisão recorrida, por ser cunhado do procurador da executada, que esta subscreve.

E' exato o parentesco por afinidade afirmado pelo exequente, ora agravante. O procurador da executada é casado com uma irmã do dr. Presidente da JCJ.

Entretanto, - se bem que não haja no caso aparente influência -, é inverídica a afirmativa de que ambos - Presidente e procurador da executada - façam de sua residência "local do exercício profissional", pelo fato de, na fachada, de cada lado da porta da rua, haver duas (e não uma, como, veladamente, insinua o exequente) placas profissionais : Uma com o nome do Presidente e outra com o nome do procurador da reclamada.

Renda

O exequente pretende confundir o julgador, como que asseverando que o dr- Presidente e o procurador da executada mantenham um escritório de advocacia juntos. Ora, o procurador do exequente bem sabe que o patrono da executada tem seu escritório em sociedade com o dr. Bruno de Mendonça Lima, constando, nos papéis forenses, a correspondência, etc., a referência á rua Benjamin Constant nº 457, que é a residência do chefe do escritório - o dr. Bruno de Mendonça Lima -, sendo que, no Guia Telefônico da Companhia Melhoramento e Resistência, consta o local exato do escritório : Rua Felix da Cunha nº 181, prédio que fica aos fundos da residência do dr. Bruno M. Lima, e que é a sede verdadeira do referido escritório. Além do mais, os procuradores da executada dão seu expediente diário na Associação Comercial, no 7º andar do Palácio do Comércio, como consultores jurídicos daquela entidade. No mesmo edifício, o advogado do exequente possui seu escritório. Tudo isso é do conhecimento do exequente e de seu patrono. Mas nos autos, procurou-se embaralhar os fatos, para ressaltar uma situação, que, em absoluto, não tem o beneplácito legal.

Pela certidão anexa, passada pela Mesa de Rendas do Estado, vê-se que o dr. Presidente não está lotado para o pagamento do imposto

11314  
21.12.67  
R. 10

de indústria e profissões, como advogado.

Por conseguinte, a primeira parte da preliminar não contém fundamento resistente. Vem vazada em termos dúbios, para confundir o julgador.

Reza o art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho, repetindo o art. 100 do antigo Regulamento da Justiça do Trabalho :

" O juiz, presidente ou vogal, é obrigado a dar-se por suspeito, e ~~po~~ter recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação á pessoa dos litigantes :

- a) - inimizade pessoal;
- b) - amizade íntima;
- c) - parentesco por consaguineidade ou afinidade até o terceiro grau civil;
- d) - interesse particular na causa."

Como o Código do Processo Civil abrange, além da pessoa do litigante, os seus procuradores, ex-vi do art. 185, o exequente entende que houve uma omissão na Consolidação e invoca a aplicação do art. 769 do mesmo diploma trabalhista, para, então, ser declarada o impedimento do dr. Presidente, em face de seu parentesco por afinidade com o procurador da executada, que esta subscreve.

Entretanto, na espécie, não existe omissão. Existe, tão somente, uma modalidade, uma norma própria, um dispositivo peculiar do processo trabalhista, que, por sinal, é repleto de regras que se afastam, até diametralmente, das sufragadas no Código do Processo Civil. Quando, porém, a Justiça do Trabalho entendeu de prescrever orientação diversa, não se pode alargar o alcance do precitado art. 769 da CLT., para ~~normar~~ o processo trabalhista por normas do processo ordinário.

Com a clareza a erudição de sempre, ensina ARNALDO SUSSEKIND : " Portanto, sempre que para a solução do dissídio submetido ao pronunciamento da Justiça do Trabalho não houver disposição expressa de lei ou de contrato, seja este coletivo ou individual, deve o julgador recorrer, na ordem que considerar mais adequada, às fontes indicadas pelo art. 82 transcrito."

("Manual da Justiça do Trabalho", pag. 321, nº 96)

20.12.67

15315  
4.151  
J. J. J.  
20/11

Mesmo que J. RIBEIRO DE CASTRO FILHO e WALDEMAR FERREIRA hajam censurado a inovação, não se pode deixar de considerar, apenas, a lei, no seu texto, não se lhe enxertando disposição estranha. Motivos ponderáveis e poderosos devem ter influido para que o legislador trabalhista alterasse o sistema do Código do Processo Civil.

Assim sendo, cabia ao exequente situar sua exceção de suspeição - como verdadeiramente é a preliminar de incompatibilidade - num/das alíneas do citado art. 801. Como, porém, não lhe foi possível fazer tal adaptação, por falta de apoio, criou a excêntrica incompatibilidade.

Entretanto, tal figura não existe na processualística trabalhista, nem na ordinária.

O Colendo Conselho Nacional do Trabalho, em acórdão de 14 de abril de 1.943 (anterior à Consolidação, o que não importa no caso, pela identidade de redação dos arts. 100 do antigo Regulamento e 801 atual), decidiu, por unanimidade :

"A dita Procuradoria entende que, em face do art. 17 do Regulamento Interno dos Conselhos Regionais do Trabalho, resalta clara a indistinção entre impedimento e suspeição. Eis o que reza o precitado art. 17:

" Nenhum vogal poderá eximir-se de votar, salvo quando não tiver assistido ao relatório ou estiver impedido, de acôrdo com o art. 100 do Regulamento da Justiça do Trabalho".

" Conseqüentemente, comporta o referido artigo dois momentos :

- a) - o fato de não haver o vogal assistido ao relatório;
- b) - impedido por um dos motivos especificado no art. 100 do Regulamento da Justiça do Trabalho;

" Ora o mencionado art. 100 enumera taxativamente esses impedimentos, a saber : (a) - inimizade pessoal; (b) amizade íntima; (c) - parentesco por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau civil; (d) - interes-

193/6  
H. 138  
H. 138

se particular na causa".

("Revista Forense", vol. 94, pag. 580),

Nem se argumente com o § 1º do art. 799 (igual ao art. 98, § 1º do Regulamento da Justiça do Trabalho), que se refere "às demais exceções".

Consoante pondera J. RIBEIRO DE CASTRO FILHO, depois de exaustivo e brilhante estudo, "as demais exceções, a que se refere a lei trabalhista e que podem ser alegadas como matéria de defesa, são, sem dúvida, as de litispendência e de coisa julgada, pois estas duas, juntamente com as de suspeição e incompetência, são, hoje, as únicas exceções reconhecidas no nosso Processo comum, que, por força do art. 69 deste Regulamento, se aplica subsidiariamente ao Processo do Trabalho."

admiss.

("Direito Judiciário do Trabalho", vol. I, p. 465)

Eis, aí, um caso de aplicação do art. 769 da CLT. Há omissão quanto "às demais exceções". Recorrendo á fonte subsidiária, encontrar-se-ão a exceção de coisa julgada e a de litispendência, não mencionadas no Processo Trabalhista.

O parecer aprovado, citado pelo exequente, refere-se a Presidente irmão do advogado. Não se trata, assim, de um cunhado. Mesmo assim, o parecer concluiu que o advogado deveria ser afastado e não o Presidente, isso é, o advogado não poderia praticar nenhum ato perante seu irmão, o presidente. Se assim fosse, não caberia, também, nesta execução, a aplicação da tese do parecer, pois o procurador da executada não praticou nenhum ato perante o dr. Presidente da JCJ, nesta execução, até o momento de ser dada a sentença. Desde que o Presidente não pode ser afastado - segundo o parecer - e desde que o procurador - que deve ser afastado - não praticou, até o momento, nenhum ato, se deve, forçosamente, concluir, sem evasiva, que nenhum vício fere a decisão recorrida.

O parecer, aliás, se bem que sentença afastado das disposições expressas da CLT., opinou certo, quanto ao Código Civil, ex-vi do art. 1.324, comb. com o art. 1.325, nº V.

18313  
D

21/12/99  
do [illegible]

Não era lícito ao ilustre prolator do dito parecer desconhecer as peculiaridades do Processo Trabalhista.

Essa Egrégio Conselho Regional já teve ensejo de decidir uma exceção de suspeição oposta pelo mesmo procurador do exequente contra o MM. Dr. Juiz de Direito, na inquérito administrativo instaurado por The Rio Grandense Light and Power Syndicate Limited, contra Juan Guadalfajara, rejeitando-a, em face do § único do precitado art. 801 da CLT. Entretanto, o douto procurador Pery Saraiva, abordando o mérito da exceção, opinou no sentido de ser a exceção julgada improcedente, visto referir-se, apenas, à pessoa dos litigantes (Processo 526-45). Arguia-se uma possível amizade íntima entre o dr. José Alsina Lemos, MM. Juiz de Direito desta Comarca, e o prof. Bruno de Mendonça Lima, por ter este sido procurador daquele em processo judicial já findo.

Pery

E neste mesmo processo, foi levantada igual exceção, rejeitada pelo juiz, tendo V. Excia. negado provimento ao agravo interposto pelo exequente, ora agravante.

Por conseguinte, nesse próprio Tribunal já se acha firmada jurisprudência, no sentido de repelir exceções que digam respeito, não às partes, mas a seus procuradores.

E' preciso considerar que a matéria de exceções, como o nome indica, é ~~excepcionalmente~~, isso é, restringe-se aos casos de lei, não cabendo aos litigantes invocar outras.

E' precioso um acórdão do Egrégio Tribunal de Apelação de São Paulo, por unanimidade, em 10 de novembro de 1.941, cuja ementa é a seguinte : "As causas geradoras da suspeição são unicamente as mencionadas em lei. Não é lícito às partes invocar outras, pois isso equivaleria a permitir-lhes alterar a ordem de competência, que é de direito público". ("Revista Forense", vol. 90, p. 151).

Mesmo, porém, que a CLT seguisse as pegadas do Código do Processo Civil ou que se invocasse este diploma como subsidiário daquela, não caberia a alegada exceção, porquanto o Código do Processo Civil violou o art. 1.325, nº V do Código Civil, invadindo seara alheia.

Determina o mencionado dispositivo :

" Podem ser procuradores em juízo todos os legalmente habilitados que não forem :

(Omissis - I a IV)

V - Ascendentes, descendentes ou irmãos do juiz da causa."

Note-se a referência expressa ao parentesco consanguinêo, quando se trata de "irmãos".

Sempre que o Código quer incluir os parentes por afinidade o faz expressamente. São exemplos os seguintes artigos :

142, nº IV : "O interessado no litígio, bem como o ascendente, descendente, ou o colateral, até o terceiro grau de alguma das partes por consanguinidade ou afinidade (art. 143)"

190, nº II : "Pelos colaterais, em segundo grau, sejam consanguíneos ou afins".

Casos, porém, como no do art. 1.325, nº V, em que é restringido o parentesco aos colaterais consanguíneos :

199, § único - "... não tenham parentesco em linha reta ou, na colateral, em segundo grau"

316, § único : "... poderá ser representado por qualquer ascendente ou irmão"

1.650, nº IV : " O herdeiro instituído, seus ascendentes e descendentes, irmãos ou cônjuges".

1.719, nº I : "... nem o seu cônjuge ou os seus ascendentes, descendentes e irmãos."

Por isso, já decidiu o Colêdo Supremo Tribunal Federal :

" A capacidade dos advogados munidos de títulos ou diplomas científicos, legais e legalizados, está sujeita unicamente às restrições impostas pelo Código Civil, na parte em que este se ocupa do mandato, as quais constituem matéria de direito substantivo. Assim, nas proibições impostas pelas leis adjetivas, sobre o assunto, estas não podem ir além do que estatue o número V do artigo supra". (Ladisláu - Código Civil Aplicado, p. 174).

18319

*[Handwritten signatures and initials]*

Esta jurisprudência do Supremo se tem firmado, não só naquela mais alta Côrte, como nos diversos Tribunais de Apelação, consoante os seguintes acordãos :

Do Trib. de Minas Gerais, de 14 de outubro de 1.922 :

" Não é inibido de exercer mandato judicial o cunhado do juiz da causa; C.C. art. 1325, nº V. ("Revista Forense", vol. 40, pag. 144).

Do Trib. de Alagoas, de 14 de setembro de 1.928 :

" O art. 1325, nº V, do Código Civil, excluiu de procurar em Juízo todos os parentes consaguíneos do Juiz, que enumera, não, porém, os afins.

Tratando-se da restrição á capacidade, não é lícito ás leis processuais dos Estados extende-las ou dilatá-las contra o disposto no art. 6º da Lei de Introdução do Código".

("Revista do Direito", vol.90, pag. 592).

Do Trib. de Minas Gerais, de 12 de junho de 1.928 :

" Anula-se o julgamento quando : a) - Omissis; b) se considera impedido de servir no conselho um jurado cunhado do defensor do reo;

("Arquivo Judiciário, vol.7, pag. 132).

Do Supremo, então, encontram-se os seguintes arestos :

De 25 de abril de 1.923 - "Rev. do Supremo", vol. 51, p.413;

De 24 de abril de 1.922 - Idem, vol. 42, pag. 33.

O Desembargador H. B. Araujo Soares afirma incisivamente : "Não sabemos de opinião de nenhum civilista que extendesse aos parentes afins a proibição contida no art. 13.25, nº V." ("Revista do Direito", vol. 90, pag. 596).

Além do mais, apesar do dr. Presidente ter proferido, individualmente, uma decisão, ele faz parte de um órgão coletivo. E neste caso, conforme ainda o Supremo Tribunal Federal, "a expressão - juiz da causa - de que trata o Código Civil, no nº V, do art. 1.325, não

*[Handwritten signature]*

25320  
8  
H. H. H.  
P. H. H.

compreende os juizes de tribunais coletivos. " (Ac. de 7 de agosto de 1.922, in "Revista do Direito", vol. 72, pag. 574 ), permitindo que um <sup>advogado</sup> ~~filho~~ funcionasse num Tribunal, onde seu pai era desembargador.

Esta decisao foi reiterada em acordo de 22 de janeiro de 1.926, in "Revista do Direito", vol. 90, pag. 106.

Em ambos os casos, não foi feita restricão alguma á atividade do juiz de um orgão coletivo, isso é, ás hipóteses em que funciona isoladamente, como, v.g., o Presidente ao despachar um recurso extraordinário; ou um desembargador processando uma ação rescisória, em seus atos ordenatórios, etc.

Na espécie, há a considerar que, nos nove casos em que funcionou o procurador da executada perante a atual JCJ, em dois foram vencedores constituintes seus, mas com matéria idêntica, conforme V. Excia. poderá verificar dos autos, que já seguiram para esse Conselho, em grau de recurso : Artur Abreu e Miguel Arcanjo Martins, nos quais se discutiu a despedida de empregado em idade de serviço militar, com menos de um ano de casa. Assim sendo, os dois casos resumem-se em um ~~um~~. (Anexo nº 2)

Nos demais, em dois, perderam os clientes da procurador da reclamada, e nos restantes houve acôrdo, por terem sido aceitas as <sup>3</sup> jutas ponderações do dr. Presidente, na proposta de conciliação.

E nenhum outro litigante, nenhum outro advogado opuzeram qualquer exceção de suspeição ou de incompatibilidade. Isso é privilégio desta execução : Estar crivada de exceções, recursos e outras medidas protelatórias... ..

Resumindo este primeiro capítulo, podemos concluir :

- A) - A CLT somente admite motivos de suspeição entre o juiz e os litigantes;
- B) - Não se pode invocar o Código do Processo Civil, em matéria tratada pela CLT., que não é, portanto, omissa;
- C) - Mesmo que se pudásse aplicar o diploma do processo comum, ele não teria alcance, por estar em desacôrdo com o Código Civil, art. 1.325, nº V, visto tratar-se de matéria de direito substantivo.

Amigos



1322  
A  
J. H.  
B.

MÉRITO

Melhor não é a situação do exequente quanto ao mérito da execução.

A decisão recorrida bem apreciou a espécie. Jogou com um documento oficial (fls. 62) e com a confissão do exequente (fls. 74).

Ele percebia 500\$000, hoje Cr. \$ 500,00, por mês, quando trabalhou no primeiro período na empresa, Depois, então, passou a receber Cr. \$ 7,50 por dia, tanto que fez recoñhimentos nesta base.

Não se pode invocar a Lei 62, pois o art. 1º fala em indenização. Ora, os salários atrasados não são considerados como indenização, que somente é devida nos casos de despedida de empregado sem estabilidade. Nos casos de reintegração, o empregado volta para o emprego, como se dele não tivesse saído. Desde que o exequente ganhava Cr. \$ 7,50 por dia, quando foi despedido, não poderá pensar em ordenado superior, mesmo porque não há dispositivo algum de lei que obrigue o empregador a aumentar um salário de um empregado por que aumentou de colega, o que somente é conseguido em dissídio coletivo, para equiparação de classes. Mas não consta á executada que esta ação, por ser volumosa e antiga, já assuma o caráter de dissídio coletivo...

curios

Ao mesmo tempo que cita o decreto 30.465, de outubro de 1.931, o exequente declara que o mesmo não especifica quais os salários a serem pagos. Naturalmente, que, no silêncio da lei, se deve entender que sejam os salários que o empregado percebia á época da despedida.

O próprio acordão citado pelo exequente, para justificar o possível aumento, não tem a força que lhe quer emprestar, pois, conforme BENTO DE FARIA? " a simples referência a este único aresto basta para demonstrar que o seu enunciado não traduz a súmula de uma jurisprudência uniforme, isso é, de julgamentos repetidos e idênticos, para permitir á doutrina invocada a possibilidade de assim restringir a autonomia intelectual do julgador" (Revista do Direito, vol. 83, pag. 464)

19323  
10/11/45

Além do mais, no silêncio do acordo do CNT, não se pode pretender dar ao exequente um salário que ele percebia no primeiro período em que trabalhou na reclamada. O próprio reclamante, ora agravante, na contestação a seus embargos, mostra a diferença entre reintegração e readmissão. (M. 16 + 17)

Não lhe cabe, portanto, direito a salários superiores aos que ele percebia quando foi despedido da executada, a não ser os aumentos que, por força de lei expressa, sejam devidos, como o salário mínimo, etc.

Por estes fundamentos, a executada espera que V. Excia., repelindo as duas preliminares, confirme no mérito a decisão recorrida, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, nove de março de 1.946.

Alcides de Mendonça Lima

ALCIDES DEMONDONÇA LIMA - advogado

O . A . B . n- 798.

Rua Dr. Cassiano nº 152 - Residência

Rua Felix da Cunha nº 181 - Escritório

0-382.

1324  
2/11/46  
R. P. P.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADMINISTRADOR DA MESA DE RENDAS,

*Certifique-se em 7/3/946*

*R. P. P.*

BACHAREL ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, afim de instruir uma ação trabalhista, requer a V. S. se digne de mandar certificar com urgência (por já estar correndo o prazo em que deverá apresentar a prova pretendida) se o Bacharel Mozart Vitor Russomanno se acha lotado, nessa Repartição, para o pagamento do Imposto de Indústria e Profissões, como advogado.

Pelotas,



*março 1946*  
*de Mendonça Lima*

Mesa de Rendos do Estado  
PELOTAS  
7. MAR 1946  
Fotocolado sob n. 0182  
*Chato*

CERTIFICO, em virtude do despacho supra, que o Bacharel Mozart Vitor Russomanno, não se acha lotado, nesta repartição, para pagamento do imposto de Indústrias e Profissões, como advogado, o referido é verdade, e para constar, eu Walter Cunha Menezes, oficial administrativo classe "L", desta Mesa de Rendos, datilografei e assino a presente certidão.-

B. ..Cr. \$3,00  
R. .. " \$2,00  
C. .. " \$1,60  
" \$6,60

Confere

Mesa de Rendos do Estado em Pelotas,

*W*  
*7*  
*Walter Cunha Menezes*



*F. Queiroz*  
*W. P. P.*

Mesa de Rendos do Estado  
PELOTAS  
MAR 1946



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

fls. 130 dos autos dos embargos a execução, em que são respectivamente exequente e executada Cecilio Oxley e Cia. Telefonica Riograndense, pelo sr. Presidente, assinado pelo procurador da executada, Dr. Alcides de Mendonça Lima, certifico que o Dr. Alcides de Mendonça Lima, como consta dos arquivos da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, funcionou perante esta Junta, nas seguintes reclamações: - Reclamação nº 4. Reclamante: Artur Abreu. Reclamada: S.A. Frigorífico Anglo. Julgada improcedente na audiência de 8 de fevereiro de 1946. Interposto recurso ordinário ao Egrégio Conselho Regional do Trabalho. - Reclamação nº 5. Reclamante: Pulcerio Pacheco. Reclamada: S.A. Frigorífico Anglo. Julgada procedente na audiência de 15 de fevereiro de 1946. A reclamada não interpôs recurso, efetuando o pagamento da quantia da condenação em 27 do mesmo mês. - Reclamação nº 7. Reclamante: Pedro Afonso. Reclamada: S.A. Frigorífico Anglo. Julgada procedente na audiência de 28 de fevereiro de 1946, aguarda na secretaria o transcurso do prazo para interposição de recurso. Reclamação nº 8. Reclamante: Viterbo Guerreiro. Reclamada: S.A. Frigorífico Anglo. Acôrdo, constante do pagamento pela reclamada de todo o pedido de inicial, feito em 7 de fevereiro de 1946. - Reclamação nº 33. Reclamante: João Melo de Almeida. Reclamada: The Riograndense Light and Power Sind. Ltd. Instrução encerrada na audiência de 15 de fevereiro de 1946. Aguarda publicação da decisão. - Reclamação nº 36. Reclamante: Miguel Arcanjo Martins. Reclamada: S.A. Frigorífico Anglo. Julgada improcedente na audiência de 28 de fevereiro de 1946. Foi interposto recurso ordinário pelo reclamante em 6 de março de 1946. - Reclamação nº 38. Reclamantes: João Xavier, Jaime Macedo e Miguel Alves. Reclamada: S.A. Frigorífico Anglo. Audiência realizada em 25 de fevereiro de 1946. Chegaram as partes a acôrdo mediante o pagamento pela reclamada de todo o pedido de inicial. - Reclamação nº 39. Reclamantes: Maximiano Irineu dos Santos, José Pedro Marques e José Castro Correia. Reclamada: S.A. Frigorífico Anglo. Audiência realizada em 27 de fevereiro de 1946, na qual as partes chegaram a acôrdo, constante do pagamento pela reclamada de todo o pedido de inicial. - Reclamação nº 50. Reclamante: Nero Oliveira Lucas. Reclamada: S.A. Frigo-

rifico Anglo. Chegaram as partes a acôrdo, em 27 de fevereiro de 1946, constan-  
te do pagamento de todo o pedido da inicial. - CERTIFICO outrossim, que em to-  
das as reclamações supra relacionadas, o Dr. Alcides de Mendonça Lima funcio-  
nou como procurador das empresas reclamadas, e que não foi oposta nenhuma exce-  
ção de suspeição ou de incompatibilidade por haver o Dr. Alcides de Mendonça  
Lima funcionado perante este Tribunal. - O referido é verdade edou fé. Eu  
*Quay Campes*, secretária, o datilografei e subscree-  
vo. Pelotas, em 3 de março de 1946.



Ms 3226

~~St. H. H.~~  
~~W. H. H.~~

Saco nesta data conduzido ao Sr. Presidente estes autos.

Em 9-3-16.

Guay Wopel

~~BRANCO~~

~~EM~~



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

19327  
L.H.A.  
L. H. A.

Exm<sup>a</sup> Sr. Dr. Presidente do  
EGRÉGIO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO.

Atendendo, prontamente, ao requerido pelo procurador do Agravante, informo a V. Excia. o seguinte, para que possa o Agravante instruir sua preliminar levantada contra minha decisão de fls. por uma possível incompatibilidade existente entre a pessoa do procurador da Agravada e a minha pessoa: -

1<sup>a</sup> - E' absolutamente certo que o dr. Alcides de Mendonça Lima (procurador da Agravada) é meu cunhado.

2<sup>a</sup> - E' absolutamente certo que ambos residimos, nesta cidade, no prédio sito à rua dr. Cassiano, nº 152.

3<sup>a</sup> - E' absolutamente certo que, na entrada dêste prédio, figuram duas placas, uma de cada lado. A primeira contém o nome do dr. Alcides de Mendonça Lima. A segunda, o meu nome.

4<sup>a</sup> - Absolutamente não é certo, porém, como dá a entender o Agravante ao arguir a citada preliminar, que desempenhemos atividade advocatícia no mesmo escritório. Nem é verdade que tenhamos qualquer parceria profissional. E' público e notório que o dr. Alcides de Mendonça Lima possui escritório instalado, nesta cidade, à rua Benjamin Constant, nº 457, como se pode ver, nêstes autos, examinando os papeis timbrados em que êle requereu, a fls. 27, 28, 58, etc.. Isto, repito, é público e notório e é, necessariamente, do conhecimento do ilustre procurador do Agravante. - Quanto à minha pessoa, convém adiantar que não possuo escritório montado para o exercício de advocacia.

E já que fui solicitado a esta informação, adianto a V. Excia. que foi êste caso o primeiro em que, no desempenho de minhas fun-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

11328  
17  
Alto  
F. de A. P.

Fl.2.

ções de Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Polotas, agi num processo em fase de execução, portanto, como juiz singular. Como, neste caso, era procurador de uma das partes meu cunhado, dr. Alcides de Mendonça Lima, cogitei de estudar uma possível suspeição entre nossas pessoas.

Confesso a V.Excia. que deixei de considerar a hipótese de uma "incompatibilidade", ora arguida pelo procurador do Agravante. Tenho a figura como de todo alheia à legislação trabalhista. Não existe, sobre o assunto, uma omissão da Consolidação das Leis do Trabalho que motivasse a aplicação da lei comum. Este diploma legal fala em incompatibilidade, pela primeira e única vez, em seu art. 648. Mas trata aí das incompatibilidades entre os membros que compõem as Juntas, e não entre êles e as partes ou seus procuradores. Da leitura do § único do mesmo artigo ressalta a justeza deste ponto de vista, quando se trata da resolução a ser adotada nos casos de incompatibilidade. - Tanto assim que o referido art. 648 está incluído no Título VIII, Capítulo II, Seção I, da Consolidação ("Das Juntas de Conciliação e Julgamento" - "Da composição e funcionamento").

Logo, si o art. 648 não se aplica à pessoa dos procuradores ou das partes, concluo que, na legislação trabalhista brasileira, para haver um "impedimento" entre julgador e parte, será preciso que se caracterize, com todas as letras, a SUSPEIÇÃO.

No caso, não me declarei suspeito - segundo a letra do art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho - porque considero que a suspeição, no direito judiciário trabalhista, ~~a suspeição~~ apenas existe entre a pessoa do julgador e a pessoa das partes, e nunca em relação aos procuradores destas.

A letra da lei é expressa e tolhe a discussão.

Podem pesar em contrário os argumentos de RIBEIRO DE CASTRO FILHO e de WALDEMAR FERREIRA, preferencialmente citados pelo Agravante. Ambos escreveram antes da Consolidação (R. DE CASTRO FILHO, "Direito Judiciário do Trabalho", 1.942; WALDEMAR FERREIRA, "A Justiça do Trabalho", 1.939), atacando a doutrina já então aceita pela lei brasileira e depois consagrada pela Consolidação. Nenhum dêles nega, entretanto, de maneira decisiva e categórica, que a lei trabalhista brasileira aceita



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

18329  
5

47/101  
D. D. de Moraes

Fl.3.

Este ponto de vista: a suspeição se caracteriza em relação à pessoa das partes, e não de seus procuradores. - Neste sentido, dentro destes autos, houve um pronunciamento: - o contido no despacho do exm<sup>o</sup> sr. dr. Juiz de Direito desta Comarca, a fls. 93 dos autos.

Fugiu a Consolidação às linhas clássicas da "teoria das exceções", consagradas pelo Código do Processo Civil. Aquele diploma trouxe, neste terreno, uma inovação, limitando a suspeição à pessoa das partes, exclusivamente. E não se diga que esta é a única novidade que a lei trabalhista brasileira trouxe para a "teoria das exceções". Pelo art. 799 e §§, vemos que só se admitem duas exceções: a de incompetência e a de suspeição; que as demais exceções devem ser alegadas como matéria de defesa; que da decisão que decide as exceções não cabe recurso; que, apesar-d'isso, poderá a parte alegá-las no recurso cabível da decisão final. Todos estes dispositivos são novidades introduzidas pela Consolidação na "teoria das exceções".

A lei trabalhista é uma lei especial. Nos casos em que ela é expressa - como este - a lei comum não lhe vale sequer como fonte subsidiária. Contrariar dispositivos da Consolidação apenas porque, de modo expresso, divergem da lei comum será subverter e reduzir a cinzas o valor jurídico das nossas leis do trabalho.

No caso em tela, antes da Consolidação já era assim. Várias críticas foram levantadas. Rejeitou-as o legislador, ao conservar intacta, com todas as suas cores vivas, a tradição de nosso direito trabalhista.

Por estes motivos, exm<sup>o</sup> sr. Presidente, considerando que qualquer alegação de incompatibilidade se resolve numa suspeição, dentro do processo trabalhista; considerando, também, que a suspeição, em face da lei vigente, só se caracteriza entre o julgador e a pessoa das partes - não me considere, nem me considero impedido de funcionar nos processos em que o dr. Alcides de Mendonça Lima seja procurador de qualquer das partes.

Mesmo que de maneira diferente entenda V.Excia., com seu brilho e seu mérito, admitindo uma incompatibilidade entre a pessoa do



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl.4.

119.330

Fl. 119  
R. Lopes

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas e a pessoa do dr. Alcides de Mendonça Lima, por serem cunhados, penso que a questão só se resolveria com o impedimento do procurador, e nunca do juiz.

Não se alegue, em contrário, que a Consolidação é expressa: o juiz é suspeito e não deverá funcionar, ex-vi do art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ali se trata, como dissemos, da pessoa das partes. A pessoa das partes é irremovível de um processo. O mesmo não acontece com a pessoa de seus procuradores. Aliás, no longo parecer citado pelo Agravante a fls. 119 a 121 dos autos, e que lhe vale como a espinha dorsal de sua argumentação, se conclue pela seguinte solução: Num caso de suspeição ou de incompatibilidade entre o Presidente de Junta e o procurador de uma parte, o impedido é o procurador, e não o presidente.

Isto porque, no processo trabalhista, estão acentuados os contornos publicísticos que caracterizam os processos modernos. Si o impedido, num caso de suspeição, fosse o julgador, e não o advogado, estar-se-ia fazendo predominar o mandato privado de uma simples procuração sobre o mandato público que investe o juiz do trabalho.

V. Excia. decidirá, exm<sup>a</sup> sr. Presidente.

Está feita a informação requerida pelo ilustre procurador do Agravante. - Aditei-a com a explanação das razões jurídicas que me levam, neste caso, a não me declarar suspeito, em consonância com os termos do art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelotas, em 11 de março de 1.946.

*Mozart Victor Russomano*  
MOZART VICTOR RUSSOMANO

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

12331

1153  
F. Lopes

Reuntem-se o presente  
auto ao llus sr. Presidente do  
Espec. Conselho Regional do  
Trabalho. - Atendidos... ao  
requerido a pg. 117, deter-  
minou, outrossim, a remessa  
dos autos principais (2 autos)  
ao llus sr. Presidente. - Nos  
termos do art. 897, § 1º, da  
Consolidação das Leis do Trabalho,  
fica superado o andamento do  
feito.

Em 11. 3. 46.

M. i. Ruy

Faco, nesta data, remessa desta auto  
ao llus sr. Presidente do Conselho  
Regional do Trabalho.

Em 11. 3. 46.

Ruy Lopes

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

332/87

CARIMBO DA ESTADIA

PRÉAMBULO

Espécie: **OFICIAL**

Número .....

Data ..... Hora .....

Origem .....

Palavras .....

Via a seguir .....

INDICAÇÕES DE  
SERVIÇO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

ENDEREÇO

DR ALCIDES VENDONÇA LIMA BANJAMIM CONSTANT 457 NESTA

INICIAIS DO OPERADOR

TEXTO A TRANSMITIR

N. 98 de 11-3 - 46 — NOTIFICO-VOS DE QUE NESTA DATA SE PREZIDENTE  
DETERMINOU RE BSSA EGREGIO CONSELHO REGIONAL TRABALHO AUTOS RECLAMAÇÃO EM QUE  
CONTENDEM CECILIO OXLEY E COMPANHIA TELEFONICA RIOGRANDENSE E OS AUTOS DA RECLAMAÇÃO  
EM QUE CONTENDEM MIGUEL ARCANJO MARTINS E FRIGORIFICO ANGLO VG NOS QUAIS SOIS  
PROCURADORES DAS RECLAMADAS PT SANDAQUES PT LUCY CAMPOS LOPEZ SECRETARIA JUNTA  
CONCILIAÇÃO JULGAMENTO PRIORIAS ;

Assinatura ou rubrica do expedidor: .....

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escreva separando as palavras com 2 espaços.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

15333  
87

CARIMBO DA ESTADUAL

Handwritten initials and date: d-07/11

PRÉAMBULO

Espécie: **OFICIAL**

Número.....

Data..... Hora.....

Origem.....

Palavras.....

Via a seguir.....

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

ENDEREÇO

DR OSVALDO BANDA PARACÓ COMÉRCIO EM ANHAR ESTEA

INICIAIS DO OPERADOR

N. 99 de 11-3 -66 —  
DETERMINANDO EM SEU ACÓRDÃO COM O SENADO DO TRABALHO A REVOCAÇÃO DE QUE  
COM O SENADO GILILIO DEBY E COMPANHIA HISTÓRICA INTERVENIENTE NO RESPECTIVO CONTRATO  
ASSIM COMO A PAGAMENTO DO VALOR DOS SEUS PRECATORIOS DO EXERCÍCIO SANEADO PT  
LUCY CA. POR LOPIS DOS SANTOS JUNTA DE CONCILIAÇÃO JULGAMENTO 1966 AS

BRITO

Assinatura ou rubrica do expedidor: .....



156  
WOM  
25334

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 28 de 3 de 1946

Luiz Carneiro  
Secretário

VISTOS os autos, etc. Cecilio

Oxley recorre para esta Presidencia da sentença do dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas que julgou procedentes os embargos á execução opostos pela executada, Companhia Telefonica Rio Grandense, e mandou calcular o salário diario do agravante relativo ao tempo em que o mesmo esteve injustamente afastado do serviço, na base de Cr\$ 7,50. Em minuta de agravo levanta o recorrente duas preliminares: a da suspeição do dr. Presidente daquela Junta de Conciliação, por ser o mesmo cunhado do patrono da agravada, e a de coisa julgada.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, julgo improcedente a exceção de suspeição arguida contra o dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas e não tomo conhecimento da de coisa julgada. Esta última já foi objeto da decisão de fls. 41 do dr. Juiz de Direito de Pelotas, então órgão competente para a administração da Justiça do Trabalho, que a julgou improcedente e cujo despacho foi confirmado por esta Presidencia pelas decisões de fls. 54 e seguintes e 80 e v., que transitaram em julgado.

Quanto á exceção de suspeição, ou, como o quer o agravado a preliminar de incompatibilidade, logo ressalta sua inteira improcedencia, em face do art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho. Segundo esse dispositivo legal, o juiz somente é obrigado a dar-se por suspeito e pode ser recusado quando ocorrer algum dos motivos ali taxativamente enumerados, mas, apenas, "em relação á pessoa dos litigantes". Ora, o motivo invocado pelo



28335  
157  
Wonal

pelo agravante para a suspeição se refere não á pessoa dos liti-  
gantes, mas a do advogado da executada. E, em matéria de suspei-  
ção, tipicamente de ordem pública, não é admissível interpretação  
extensiva, nem a aplicação subsidiária do Código do Processo Ci-  
vil e Comercial, pois, essa aplicação somente é possível nos "ca-  
sos omissos" (art. 769 da Consolidação), hipótese que se não veri-  
fica na espécie, á vista dos termos claros e precisos do art. 801.

É evidente que, quanto ás suspeições, resolveu o  
legislador trabalhista disciplinar a matéria de forma diferente  
da constante do citado Código do Processo, e isso atendendo ás pe-  
culiaridades desta justiça especializada.

#### MÉRITO.

Passando á apreciação  
do mérito, nego provimento ao recurso. Examiando-se os autos cons-  
tata-se que, tendo se retirado, espontaneamente, da Empresa, de-  
vido ao seu estado de saúde, em 10 de dezembro de 1930 (fls. 76),  
foi o reclamante, óra agravante readmitido em novembro de 1943,  
isto é, cerca de 4 anos após a exoneração. Enquanto que no primei-  
ro período de trabalho, percebia o empregado o salário mensal de  
Cr\$ 500,00 (fls. 76 e 77), no segundo era-lhe pago o de Cr\$ 7,50 -  
por dia, mais a ajuda de custo diária de Cr\$ 3,00, para atender  
as despesas com uma carroça utilizada no serviço.

Ora, a reintegração visa restabelecer as mesmas con-  
dições em que se encontrava o empregado quando ocorreu a despedi-  
da e a garanti-lhe os salários durante o afastamento injusto.  
Si naquela ocasião percebia ele o salário de Cr\$ 7,50 por dia, não  
póde pleitear quantia superior, a não ser que houvesse sido fixado  
salário mínimo de valor mais elevado ou atribuidas outras vanta-  
gens, de caráter geral, ao cargo desempenhado. Mas, o decreto lei  
nº 2162, de 1º de maio de 1940, fixou, para o interior do Estado  
um salário mínimo inferior do percebido pelo exequente, isto é, de  
Cr\$ 160,00 mensais, não beneficiando, por conseguinte, o mesmo, e  
o Decreto Lei nº 5670, de 15 de julho de 1943 somente entrou em



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

*243336*  
*158*  
*[Signature]*

em vigor quando o reclamante havia reassumido suas funções na Empresa. De modo que nenhum desses dois decretos terá qualquer influencia sobre o calculo dos salários atrasados. De outro lado, não existe no processo qualquer elemento que prove tivesse o exequente direito à outras vantagens, atribuidas pela empregadora a toda a sua categoria funcional. Remetam-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, para os devidos fins. *Custos pelo agravante.*

Porto Alegre, 30 de março de 1946.

*Djalma de C. Maya*  
Djalma de Castilho Maya  
Presidente.

*[Faint handwritten notes]*

REMESSA

Faço remessa destes autos  
ao Exmo. Sr. Presidente do

J. S. J. de Pelotas

Em 14/1/1976

M. R. Russow

Secretário

R. hoje. Notifiquem-se as Fontes.

Em 10. 4. 76.

M. Russow

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*337*

CARIMBO DA ESTACÃO

*Handwritten signature and initials*

PREAMBULO

Espécie: **OFICIAL**

Número .....

Data ..... Hora .....

Origem .....

Palavras .....

Via a seguir .....

INDICAÇÕES DE  
SERVIÇO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

ENDEREÇO

DR ALCIDES MANDONÇA LIMA DR CASSIANO, 152 NESTA

INICIAIS DO OPERADOR

TEXTO A TRANSMITIR

N. 173 de 10 - 4 - 46 NOTIFICO-VOS NESTA DATA LSTA JUNTA RECLAMAU OS  
RECLAMAAO CECILIO OXLEY CONTRA CIA TELEFONICA RIOGRANDENSE UE NOS QUAIS SR  
PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL JULGOU IMPROCEDENTES AGRAVO E EXCEÇÃO SUBPNIÇÃO  
INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE PT SAUDAÇOS PT LUCY CAMPOS LOPEZ SECRETARIA JUNTA  
CONCILIAÇÃO JULGAMENTO.

Assinatura ou rubrica do expedidor: .....

*Handwritten signature*

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

4338

CARIMBO DA ESTAÇÃO

*[Handwritten marks]*

PREAMBULO

Espécie: **OFICIAL**

Número .....

Data ..... Hora .....

Origem .....

Palavras .....

Via a seguir .....

INDICAÇÕES DE  
SERVIÇO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

INICIAIS DO OPERADOR

ENDEREÇO

DR OSVALDO BENDER PALACIO DO COMERCIO 1º ANDAR ESTEA

TEXTO A TRANSMITIR

N. 172 de 10 -4 - 46 — NOTIFICO-VOS DESTA JUNTA RECEBEMOS  
RECLAMAÇÃO CECILIO OXLEY CONTRA CIA TELEFONICA RIOGRANDENSE VOS QUAIS SR PRESIDENTE  
CONSELHO REGIONAL JULGOU IMPROCEDENTES AGRAVO E EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO POR VOS INTELPOSTO  
PT SINDICAÇÕES PT LUCY CAMPOS LOPES SECRETARIA JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO

Assinatura ou rubrica do expedidor: .....

*[Handwritten signature]*

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

7 aos autos. Como requer.

Em 11.4.46.

M. Trusson

11.4.46  
389  
ms

A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, nos autos da execução que lhe move CECÍLIO OXLEY, requer a V. S. se digne de mandar fornecer certidão ao procurador da Suplicante do despacho do Ilustre dr. Presidente do CRT. da 4ª Região que negou provimento ao agravo do exequente e julgou improcedente a exceção de suspeição levantada contra V. S., j. e sta aos autos.

Pelotas, 11 de abril de 1.946.

pp.

Alcides de Mendonça Lima  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

Recebi a

certidão em

12.4.46

Alcides de L.

Ilmo. Sr. Dr. PRESIDENTE da JUNTA de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO de PELOTAS

7. Os autos. Certifique-se.

Em 17 de 4 de 46.

M. O. Russ

183407  
Ruy

2/11/62  
F. A. Soares

CECILIO OXLEY, nos autos da execução de sentença que move á COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, vem requerer a V. Sa, se digne mandar fornecer-lhe, por certidão, a data em que notificou a Secretaria dessa MM. Junta ao advogado do suplicante a decisão dada pela Presidencia do egregio Conselho Regional da 4ª Região ao agravo que fôra interposto do julgamento de embargos á penhora.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, dezeseis de Abril de 1946

p.p.

Osvaldo Bender

Ilmo. Sr. Dr. PRESIDENTE da JUNTA de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO de  
PELOTAS

*R. hoje. - J. aos autos.*

*Em 22. 4. 46.*

*J. Russow*

CECILIO OXLEY, nos autos da execução de sentença que move á COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, vem requerer a V. Sa. se digne mandar fazer juntada da inclusa copia de telegrama transmitido por seu advogado, em 4 do corrente mês, ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho, e bem assim da resposta, tambem telegrafica, que S. Excia. houve por bem determinar.

Deferimento.

Pelotas, 20 de Abril de 1946.

p.p.

Osvaldo Bentes

*1341/52*

*J. 16/5*  
*F. Rodrigues*

Dr. Oswaldo

Advogado

EXMO SR PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL  
TRABALHO

PORTO ALEGRE

QUALIDADE PROCURADOR CECILIO OXLEY PROCESSO EXECUÇÃO SENTENÇA  
MESMO CONTEDE COMPANHIA TELEFONICA RIOGRANDENSE BEQUEIRO  
VOSSENCIA SE DIGNE DETERMINAR MINHA NOTIFICAÇÃO TELEGRAFICA  
DECISÃO AGRAVO INTERPOSTO JUZGAMENTO EMBARGOS EFETUADO PRESIDENTE  
JUNTA PELOTAS VISTO EXEQUENTE USARÁ RECURSO EXTRAORDINARIO  
HIPOTESE DECISÃO VOSSENCIA FOE DESFAVORAVEL CONSOANTE AUTORIZA  
ARTIGO 896 CONSOLIDAÇÃO LEIS TRABALHO E É HOJE PACIFICO  
JURISPRUDENCIA EGREGIA CAMARA JUSTIÇA ATENCIOSAS SAUDAÇÕES  
OSWALDO BENDER ADVOGADO

Endereço: Palacio do Comercio, sala 113

Assinatura: \_\_\_\_\_

Pelotas, 4 de Abril de 1946.

*Oswaldo Bender*

ENDEREC

DR. SWALDO BENDER PELOTAS RS

5845

Handwritten notes and signatures, including "3/13" and "J. S. ...".

RECEBIDO

Departamento dos Correios e Telégrafos

TELEGRAMA

CARIMBO  
4511

Do \_\_\_\_\_  
As \_\_\_\_\_  
Por \_\_\_\_\_

B 486 PALEGRE 65-52-11-17H

N 643-11-4-46 DEVEIS VG FORMA LEGAL VG SER VG AI VG  
NOTIFICADO DO DESPACHO PRESIDENTE CONSELHO CASO AGRAVO  
CECILIO OXLEI PT AUTOS SEGUIRAM PT NOTIFICACAO DEVERA  
SER EFETIVADA NO ATO DE SEREM OS AUTOS RECEBIDOS PELO  
PRESIDENTE JUNTA DAI PT SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG

SECRETARIA

JURA  
SEN  
TEXTOS

Dr. Osvaldo Benedit

Inscrição na O. A. B. n. 615  
Pelotas

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA 4ª REGIÃO DO TRABALHO

*J. dos autos. Dou requereito ao recurso e  
recto - o com efeito  
suspensivo. Não fiz a  
recorrido p. o interlar  
quarenta. Espiro v. a. u.  
me q. auto / a. fine de  
me se justifique o  
por que de te despacho  
auto da subida do auto  
ao aprego e. S. S. W. a. l. e. d. C. Mayo.*

C. R. T. - 4ª REGIÃO  
Protocolo Geral  
N: 491/46  
Em 22/4/1946  
J. V. M. S.

CECILIO OXLEY, não se conformando, "data venia", com a respeitável decisão de V. Excia. que negou provimento ao agravo interposto quando do julgamento dos embargos á penhora oferecidos pela executada COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, quer recorrer extraordinariamente, como de fato o faz, para a Egregia Camara de Justiça do Conselho Nacional do Trabalho. Nessas condições, vem requerer a V. Excia. se digne receber o recurso extraordinario constante das razões em separado (6 folhas), mandando junta-lo aos autos respectivos, bem como a presente, e processar o feito na forma do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19 de Janeiro de 1946. Na consonancia deste pedido, requer o recorrente haja V. Excia. por bem dar ao recurso o efeito suspensivo e, pois, determinar a remessa dos autos em seus dois volumes (ação e execução) para a superior instancia.

O presente recurso é interposto com fundamento nas letras "a" e "b" do aludido art. 896, pois que ocorre diversidade de interpretação jurisprudencial e, concomitantemente, há decisão proferida contra letra expressa da lei.

Aponta-se como decisões divergidas os acordãos da Egregia Camara de Justiça, de 9 de Junho de 1943 ("in" revista TRABALHO e SEGURO SOCIAL, de Setembro de 1943, pags. 366/7); de 29-9-44 e de 4-10-944, relativos aos proc. nos. 7.102-44 e 10.924-44, respectivamente, ("in" revista cit. numero de Novembro de 1944, pag. 307); de 28 de Dezembro de 1944 ("in" rev. cit., numero de Abril de 1945, pags. 463/4); e de 12 de Abril de 1945 ("in" rev. cit., numero de Outubro de 1945, pags. 156/7).

Deferimento.

Porto Alegre, vinte dois de Abril de 1946.

p.p. Osvaldo Benedit

Dr. Oswaldo Bevilacqua

Inscrição na O. R. B. n. 615  
Pelotas

RECURSO EXTRAORDINARIO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Exequente, ora recorrente: CECILIO OXLEY;

Executada, ora recorrida: COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE.

.....  
PELO RECORRENTE:-

EGREGIA CAMARA DE JUSTIÇA!

"Juris et de jure", comparece Cecilio Oxley perante esse pretório excelso, batendo, uma vez ainda, ás portas da Justiça para que justiça se lhe faça! E isso porque, eméritos Julgadores, quase quatro anos de tremenda luta na "via crucis" desta execução de sentença não bastaram para o exterminio de um direito e nem força tiveram para expungir da consciência do titular desse direito a sua crença inabalavel nos homens da Justiça do Trabalho, malgrado as urzes do caminho percorrido e nada obstante o espesinhar de direitos que as páginas do processo refletem, num estendal doloroso de denegação de justiça, desde o momento em que o juiz da execução - um magistrado! - se tornou inimigo capital do advogado do exequente!

Em contraminuta de agravo, foi dito pela executada, ora recorrida, que a cronica judiciária da comarca de Pelotas quiçá não apresente outro exemplar de execução de sentença tão fertil em demoras, em delongas, em protelações, como o caso dos presentes autos. Efetivamente, é possível que assim seja. Nisso ha perfeito acordo entre o exequente e executada. Discordancia existe, apenas, no que tange ás determinantes da demora. Estas, força será reconhecê-lo, encontram suas raizes na oposição constante, sistematica, porfiada e permanente a que o direito do exequente possa realizar-se. Acaso serão demasias, representarão manifestações de alicantina forense, não acharão guarida no Direito os recursos processuais postos em prática pelo exequente, todos eles, sem exceção de um só, visando sempre, sempre evitar a consumação da injustiça? E que dizer-se, já na barricada oposta, daqueles lances, nem sempre processuais, que iam encontrar éco favoravel porque a sua solução se elaborava na retorta em que a quimica judicante se afizera a trabalhar com os imponderaveis da amizade e do odio? Vista haja áquela petição de fls. 27 do volume 2º dos autos, onde a executada pede e obtem, sem anuencia da parte contraria e ao arripio de expressa disposição legal (art. 197 do Cód. de Proc.Civ.), uma suspensão de instancia que dura de 12 de Outubro de 1943 (petição de fls.27) até 3 de Janeiro de 1944 (petição de fls. 28)! Porque essa protelação, concedida de mão beijada e infringente do direito? Que o respondam os insondaveis arcanos da alma humana - cadinho onde borbulham ao fogo das paixões todos os resíduos do amor e do odio, num efervescer iconoclasta e ar-

Car. B. B. B.

razador para quem, não raro, o Bem e o Direito são letra morta nos códigos da Vida!

21/169  
D. D. Lopes  
D. D. Lopes

OS FUNDAMENTOS DO RECURSO

O presente recurso extraordinario é interposto na forma do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19 de Janeiro de 1946, "in verbis":

"Art. 896:- Cabe recurso extraordinário das decisões de ultima instância, quando:

- a) derem á mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Conselho Regional ou pelo Conselho Nacional do Trabalho;
- b) proferidas contra a letra expressa de lei.

E a interposição do recurso, na espécie, visa obter a reforma da decisão do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional da 4ª Região do Trabalho proferida, em ultima instância, no julgamento de um agravo que o exequente opuzera quando decididos, contra a Lei e contra o Direito, os embargos da executada. Naquele agravo fôra sustentado: a) - que existia a coisa julgada; b) - que o ilustre Dr. Presidente da Junta - juízo "a quo" - era impedido de julgar; c) - que a decisão ocorrera contra a letra expressa da lei; d) - no mérito, que a jurisprudencia trabalhista, ademais da letra do art. 13, paragrafo unico, da lei nº 62, de 1935, que era a lei da época da sentença, não haviam sido observadas. Citou-se, a proposito, o venerando acórdão dessa Egregia Camara de Justiça proferido em 9 de Junho de 1943 e publicado na revista "TRABALHO E SEGURO SOCIAL", de Setembro de 1943, pags. 366 e 367.

Ora, acontece, tambem, que, no entender, aliás respeitavel, do Exmo. Sr. Dr. Presidente do Conselho Regional da 4ª Região, não cabe recurso extraordinário nas execuções, pois, como se verifica dos autos, S. Excia. determinou a devolução do processo á inferior instancia antes do decurso do prazo de que trata o art. 896 da Consolidação. Em tais condições, ocorrem, concomitantemente, as duas hipoteses que justificam o apelo extraordinário, pois não somente a jurisprudencia do egregio Conselho Nacional do Trabalho é assim contrariada (acordãos de 29-9-44 e 4-10-44, relativos aos processos ns. 7.102-44 e 10.924-44, acórdão de 28-12-44 e acórdão de 12-4-45), como tambem a letra expressa da lei não é atendida uma vez que o aludido artigo 896 da Consolidação não abre quaisquer exceções, sendo igualmente de aplicar-se na ação e na execução. É principio de hermeneutica que a exceção deverá ser expressa: "Quando a disposição de lei é clara e ilimitada, se não devem fazer distincões arbitrarías, que enervem o seu sentido e destruam a sua generalidade" (PAULA BATISTA - Hermeneutica Juridica). No mesmo sentido FERRARA, SERPA LOPES e CARLOS MAXIMILIANO.

De consequencia, amparam a interposição do presente recur-

Car. B. Lopes

so extraordinário ambas as hipóteses do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não só no tocante ao fundo da decisão recorrida, mas, ainda, no que se refere á fôrma, eis que houve inobservância de preceitos de direito material.

#### A COISA JULGADA

Erro ou engano de conta não faz coisa julgada. Mas, a decadência de direito o faz. E esta é a situação da executada. A verdade exata, sem subterfugios, insofismavel e desafiadora de prova em contrario, lá se acha ás fls. 139, verso, e seguintes dos autos: a executada não levantou quaisquer objeções á conta senão quarenta dias depois da sua intimação! Logo, agiu quando já havia decaído do seu direito de discutir aquilo que ela chama de erro de conta e que muito longe de tal ser é materia que afeta ao proprio merito da causa. E quando engano ou erro fosse, melhor não seria a posição da executada. Veja-se a jurisprudencia:

"LIQUIDAÇÃO POR CALCULO DO CONTADOR - PROCESSO:-  
- Não estabeleceu a lei processual o rito da liquidação por conta ou calculo do contador. É obvio, porém, que, feita a conta, será ela intimada ás partes, para o efeito de permitir reclamações contra a verificação, reclamações que o juiz resolverá de plano. Para essas reclamações, não existe prazo expressamente determinado, sendo de aplicar o de tres dias, que é o que se leva em conta, quando não ha prazo especialmente fixado." (Acórdão unanime da 3ª Camara Civil do Trib. de Apel. de São Paulo, "in" REVISTA FORENSE, de Setembro de 1945, fls. 483).

A materialidade dos fatos não pode comportar divagações como as fez e faz a executada para estabelecer, é evidente, uma cortina de fumaça sobre o seu proprio desleixo. Repita-se, pois, o que lá está nos autos:

Conta (liquidação por calculo do contador), á fls. 139, v.;  
Petição inicial da execução, á fls. 140;  
I n t i m a ç ã o da executada, na pessoa de seu gerente Ricardo Ferreira, á fls. 142, em 20 de Outubro de 1942;  
Embargos da executada, com a primeira referencia á conta, á fls. , com data de 30 de Novembro de 1942!

#### A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADOR "A QUO"

Sobre este capitulo que envolve materia de ordem publica, e por isso de capital importancia para os creditos da Justiça do Trabalho, reporta-se o recorrente ás considerações expendidas no agravo de cuja decisão ora se recorre. O impedimento do illustre Presidente da Junta de Pelotas para julgar os embargos existentes nestes autos merece um acurado exame, em homenagem á Justiça e á confiança que deve ela impor.

*Ass. Bimdir*

*Fls. 347*  
*J. H. H.*  
*P. P. P.*

13/10  
20/11  
F. Hoopes

É certo que nenhuma restrição se quer, pode ou deve oferecer, na espécie, ás qualidades morais que exornam a personalidade do moço e ilustrado Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, cuja atuação nos primórdios da sua judicatura trabalhista se vem caracterizando pelo brilho de uma cultura incomum na quadra da mocidade e pela inconteste vontade de acertar. Menos certo, porém, não é que sua senhoria está impedido de atuar como julgador neste processo, pois, em que pese ás magnificas qualidades que lhe não podemos nem queremos regatear, existe um cunhadío a pear-lhe a ação e a apontar uma incompatibilidade que, na tradição do nosso direito, arranca das Ordenações e se vem firmando e afirmando em todo o corpo legislativo brasileiro. Porque seja materia de ordem publica, deve o caso ceder passo ao interesse coletivo, independente de qualquer cogitação de ordem pessoal.

Neste capitulo há lugar para um esclarecimento. É que, nas razões de agravo, fôra dito residirem no mesmo predio o julgador e o advogado de uma das partes e que na citada casa residencial ambos exerceriam a advocacia, consoante faz certo a existencia das duas placas á porta de entrada. Da assertiva discreparam, por igual, o ilustrado Presidente da Junta e o patrono da agravada, este, mais realista do que o rei, a procurar, pressuroso, produzir prova de que nenhum dos dois bachareis exerce a profissão no referido predio e que, no tocante ao dr. Presidente da Junta, sua senhoria não a exerce nem lá nem em qualquer outro lugar, de vez que não advoga. Para tanto foi junta certidão negativa da Mesa de Rendas do Estado.

Esclareça-se, pois: quando o exequente, por seu advogado, disse que a existencia das placas profissionais á porta da residencia comum dos dois bachareis, com a indicação da qualidade profissional de ambos, (nas duas lê-se a palavra - ADVOGADO - ) fazia certo o exercicio da advocacia, amparou-se, logica e normalmente, nos usos e costumes, pois em Pelotas como no Rio de Janeiro, como em qualquer parte, a placa profissional localisa o exercicio da profissão. O que o agravante não podia supor é que a existencia das placas não tivesse significação alguma. Aliás, no que respeita ao patrono da então agravada, mencione-se, de passagem, que a guia telefonica de Pelotas, á pagina 114, ao alto, sob a palavra PROFISSÕES escrita em negrito e em tipo avantajado, insere, na relação dos ADVOGADOS, em primeiro lugar e por ordem alfabetica, o seguinte:

- Alcides de Mendonça Lima, Dr. Ct. 846 F. da Cunha, 181
- " " " " " 2044 Dr. Cassiano, 152

Como nos filmes americanos, qualquer semelhança será méra coincidência... E se houve intuito de expressar inverdades, repartamo-lo com a guia telefonica e com o conhecimento publico...

Registre-se, entretanto, a declaração, lá fulgente na contra-

Em. Binder

minuta de agravo, de que o patrono da agravada é filho e socio de escritório do advogado que tem a seu cargo a defesa, perante o egregio Tribunal de Apelação deste Estado, do processo crime a que responde, por denuncia do sr. Dr. Procurador Geral, o juiz de Direito da 1ª vara desta Comarca, precisamente o magistrado que funcionou, durante tres anos, nesta execução e que, na sua amizade com o patrono da executada e no seu odio contra o humilde advogado do exequente, foi até os extremos de querer macular a probidade profissional do obscuro homem da lei que jamais se dobrou ao seu arbitrio!

Com referencia ao não exercicio da advocacia pelo ilustrado dr. Presidente da Junta, nada obstante a negativa juntada, não é estreme de reparo a assertiva do patrono da ora recorrida. Ainda ha bem poucos dias, funcionava sua senhoria no juri, obtendo, aliás, uma absolvição decorrente de magnifico trabalho oratorio. E nem há porque deixe sua senhoria de advogar quando o pode fazer com merecimento e brilho, excluidas, é claro, as restrições que advêm da função.

#### DECISÃO CONTRA A LETRA EXPRESSA DA LEI

Inumeras, as ocasiões em que o exequente bradou, buscando alertar consciencias juridicas, contra a maior e a mais clamorosa das infrações processuais cometidas nestes autos: os embargos versantes sobre a materia já decidida, com exclusão total e absoluta dos unicos pontos que a lei permite invocar naquela fase do processo. Tanto vale dizer que o imperativo legal contido no paragrafo 1º do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho,

"A materia de defesa será restrita ás alegações de cumprimento da decisão ou de acordo, quitação ou prescrição da divida",

foi considerado letra morta pela executada. Daí o consectario inelutavel: a decisão dos embargos ilegais foi ilegal, posto que ocorreu contra a letra expressa da lei.

#### REINTEGRAÇÃO. SUAS CONSEQUENCIAS

O recorrente, despedido sem justa causa, foi mandado reintegrar na vigencia da Lei 62, de 1935. Por força do art. 13, paragrafo unico, desse diploma legal, a reintegração deve operar-se mediante o recebimento integral dos vencimentos E VANTAGENS a que teria direito se não houvesse sido suspenso. Essas vantagens, já o disse a jurisprudencia (Ac. cit. de 9 de Junho de 1943 - "TRABALHO E SEGURO SOCIAL" de Set. de 1943, pags. 366/7), são aquelas alterações de salario, aqueles aumentos gradativos que acompanham a vida funcional do empregado. Não os quer, entretanto, admitir a recorrida, que teima e timbra e insiste em fazer do recorrente um trabalhador braçal a quem favoreceram aumentos só por força da lei do salariominimo! Como se isso fosse verdade e como se não hou-

28 3.4.49

9/1/42  
F. A. de O. P.

Dr. B. B. B.

vesse nos autos a prova, fornecida, aliás, pela própria empresa, de que o recorrente é um técnico, cujo salário não é nem pode ser equiparado ao dos trabalhadores braçais que ela tem a seu serviço.

O que tantas vezes já foi afirmado pelo exequente, aqui fica mais uma vez dito: a admitir-se que o salário em que se baseou a conta de fls. 139, verso, não deva servir de base para o cálculo, o exequente não se arreceia de nova conta feita na conformidade do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 62, de 1935, conta que começará pelo salário que o empregado percebia na data de sua despedida injusta e que acompanhará, por via da prova testemunhal, dos exames de livros e de todos os meios de prova, a progressiva ascensão de salários dos empregados de igual categoria. Como a recorrida deseja e pretende é que não pode ser. O seu intento não encontra guarida na lei, amparo na jurisprudência, nem arrimo no Direito.

RESUMO. - O PEDIDO

Resumindo, Egregia Câmara de Justiça, o exequente interpõe o presente recurso extraordinário com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (modificação feita pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19-1-46), letras "a" e "b", apontando como acordãos infringidos os venerandos arestos enumerados na folha segunda destas razões, capítulo "Os fundamentos do recurso", e p e d i n d o haja por bem essa Egregia Instância, em sua alta sabedoria, repor o Direito em seus verdadeiros termos, mediante a reforma da decisão recorrida. Pedem-se juros de móra, na forma do art. 883 da Consolidação, letra modificada pelo Decreto-lei nº 8.737.

JUSTIÇA!

Porto Alegre, vinte dois de Abril de 1946.

P.P. Esmeralda B. Mendes

Cecilio Celso

78350  
 J. H. T.  
 P. P. Mendes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

13351  
25

24/4/46  
R. Lopes

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

CECILIO OXLEY, pelo sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, a fls. 162 dos autos dos embargos à execução em que contendem CECÍLIO OXLEY, embargado, e COMPANHIA TELEFÔNICA RIOGRANDENSE, embargante, CERTIFICO que, a fls. 160 dos citados autos, consta cópia de telegrama em que foi devidamente notificado o Dr. Osvaldo Bender, procurador do embargado, da decisão do exmº sr. dr. Presidente do Egrégio Conselho Regional de Trabalho da 4ª Região, que julgou improcedente a exceção de suspeição arguida contra o sr. Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento e negou provimento ao agravo interposto pelo Embargado - notificação esta expedida em 10 de abril de 1.946. - O referido é verdade e dou fé. - Eu, *Luiz Campos Lopes*, Secretária, o datilografei e subcrevo. - Pelotas, em 16 de abril de 1.946.

*Luiz Campos Lopes*

Isento de selo, por haver sido concedido ao Requerente o benefício da justiça gratuita.

7387

ENDEREÇO

DR. OSVALDO BENDER  
Palacio do Comercio 1º andar  
Nesta/cidade

INDICAÇÕES DE SERVIÇO:

RECEBIDO

De \_\_\_\_\_  
As 22,00 Mts  
Por \_\_\_\_\_

Departamento dos Correios e Telégrafos

TELEGRAMA

Pelo tas 287 55 10 22,00

CARIMBO



TEXTO E ASSINATURA

Nº 172 de 10-4-46--Notifico-vo nesta esta Junta rec deu auto s  
reclamação CECILIO OLEY contra Cia. Tel fonica Rio grandense vo nos cuais or. Pres  
sidente Conselho Regional julgou improcedentes agravo e execução suspeição por vos  
interposto pt saudações pt

LUCY CAMPOS LOPES - Secretaria Junta Conciliação e Jul  
mento

Handwritten signatures and initials, including a large 'S' and 'M'.

19353

1944  
R. K. Kofres

Yo, hoy certifico que entiendo, en esta fecha, a D. R. Blades de Agencia Roma el recurso de fls. 46f.

En 6. 5. 46.  
Rafael Kofres

Ciente. Espontaneamente,  
contra-asegurador o sucesor  
En 6. 5. 46.  
Rafael Kofres

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO;

*354*  
*21/1/46*  
*12.1.46*  
p. hoje. —  
Os autos da reclamação de  
Cecílio Oxley contra a Cia. Telefônica  
Rio-grandense — e certifique-se,  
como requer. — Em 8.5.46.  
*[Signature]*

CIA. TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, afim de instruir  
um recurso extraordinário, na execução que lhe move Cecílio  
Oxley, requer a V. Excia. se digne de mandar fornecer certidão  
á Suplicante do acordão que julgou a exceção de suspeição oposta  
por Juan Gudalfajara de Castro contra o MM. Dr. Juiz de Direito  
desta Comarca no inquérito administrativo que lhe move The Rio  
Grandense Light and Power Syndicate Limited, bem como o nome  
do procurador do reclamado que assinou a exceção, pagando a  
Suplicante as custas respectivas.

Pelotas, tres de maio de 1.946.

pp. *Alcides de Mendonça Lima*  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE

DA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

355  
2/11/46  
R. R. R. R.  
7. Ao auto - que deve ser remetido ao  
Exmo. Sr. Dr. Presidente do Epísc. C. R. T.  
desta Região, de conformidade com o  
último despacho de S. Excia..

Em 17. 5. 46.

*M. R. R. R.*

A COMPANHIA TELEFÔNICA RIO GRANDENSE, nos autos  
da execução que lhe move CECÍLIO OXLEY, requer a V.  
S. se digne de mandar j., com esta petição, a inclusa  
resposta ao recurso extraordinário do exequente, acompanhada  
de tres certidões.

Pelotas, 17 de maio de 1.946.

pp.

*Alcides de Mendonça Lima*  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA

RECORRENTE : CECÍLIO OXLEY

RECORRIDA : COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE

DECISÃO : DESPACHO DO EXM<sup>o</sup> SR. DR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO  
RECORRIDA REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO, QUE NEGOU PROVI-  
MENTO AO AGRAVO INTERPOSTO DA DECISÃO DO SR. PRESIDENTE  
DA JCJ., DE PELOTAS, QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS  
PELA RECORRIDA,

COLENDO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO,

A ausência de direito do recorrente evidencia-se na simples leitura de suas razões de recurso, em consonância, aliás, com todas as suas alegações durante a fase executória do feito. O exequente, ora recorrente, preocupa-se mais, muito mais, com questões preliminares, do que, propriamente, em defender seu apregoado direito. Preocupa-se, mais, muito mais, em distilar a sua animosidade contra o MM. Dr. Juiz de Direito da 1<sup>a</sup> Vara da Comarca de Pelotas. Preocupa-se, mais, muito mais, em, por debaixo de elogios rasgados, fazer insinuações sobre a imparcialidade do sr. dr. Presidente da JCJ., de Pelotas. Preocupa-se, mais, muito mais, em repizar pontos decididos soberanamente, sobre os quais não cabe mais controvérsia. Tudo isso é feito, apenas, para dar uma aparência de interesse, quando, na verdade, o interesse é a perpetuação da demanda, num verdadeiro paradoxo, conforme já disse a recorrida na contra-minuta do agravo, sem que se compreenda o objetivo destas procrastinações constantes, premeditadas, reiteradas e injustificadas. E o recorrente chega ao ponto de, ignorando - ou fazendo por ignorar - a alteração introduzida na CLT. pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19 de janeiro de 1.945, dirigir-se á "CÂMARA DA JUSTIÇA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO", órgão que mais não existe, ex-vi da atual redação do art. 644, c). Quem sabe se o recorrente está procurando um possível recurso, depois de julgado o extraordinário, da "sua" Câmara para o Conselho Nacional do Trabalho? Não é para duvidar-se que tal aconteça... ... A fertilidade de protelações não poderá ser concebida. E tudo provocado pelo exequente, que teima em não receber o que lhe é devido.

x x x x x x x x x x x x x

21/4  
A. P. K. K. K.  
W. 356  
05

Alv. de.

PRELIMINARMENTE

21357  
8  
21/11/40  
L. Rodrigues

Somente por excessiva liberalidade - que é, aliás, o apanágio, deveras honroso, do ilustre e culto dr. Presidente do CRT., da 4ª Região - foi admitido o presente recurso extraordinário, interposto de decisão proferida em fase executória.

Mesmo antes do Decreto-Lei nº 8.737, quando a CIT. autoriza interpretação que permitisse ser interposto recurso extraordinário na execução, a CJT. entendia, em diversos acordãos, que não era possível a utilização daquele remédio.

Entre outros, podemos citar os seguintes arestos :

" RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA FASE DA EXECUÇÃO

" O art. 896 estabeleceu as normas do recurso extraordinário da expressa competência da Câmara da Justiça do Trabalho, determinando prazo e condições, declarando cabível apenas das decisões de última instância. Estas são as proferidas pelos Conselhos Regionais e as da Junta dentro de sua alçada. Esse entendimento encontra apoio em outro dispositivo da Consolidação, quando, no art. 705 estabelece a competência da Câmara da Justiça para apreciar extraordinariamente, apenas, as decisões proferidas pelos Conselhos Regionais. Consequentemente, só as decisões tomadas pelos órgãos colegiados, regionais, são suscetíveis de recursos extraordinários. Os arts. 704 e 705 firmam a competência da Câmara da Justiça do Trabalho, e exatamente porque matéria de direito estrito, não cabe interpretações ampliativas."

*Acórdão*

(AC. da Câmara da Justiça do Trabalho, processo 6.759-44; D. J., de 13 de janeiro de 1.945. in "Direito", vol. 31, pag. 410).

No mesmo sentido, o acordão de 20 de setembro de 1.944, publicado, na íntegra, na "Revista do Trabalho", março de 1.945, pag. 35.

Na verdade, pela antiga redação do art. 705, a Câmara da Justiça do Trabalho tinha competência para julgar os recursos ex-

2535-88  
D  
2/18/88  
R. Silva

traordinários e ordinários das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais, nos casos previstos no título subsequente.

Havia quem entendesse que, fazendo o Presidente parte do CRT., de suas decisões cabia o recurso extraordinário, dando, na verdade, um sentido amplo á expressão "Conselhos Regionais".

Não havia qualquer referência a decisões dos Presidentes e recursos cabíveis dessas decisões. A lei era omissã.. Somente forçando o dispositivo, se poderia incluir a decisão dos Presidentes.

Agora, porém, pela redação vigente, a CRT. se refere, expressamente, aos casos em que cabe recurso para o CNT. das decisões proferidas pelos Presidentes dos CRT. O citado art. 705 foi suprimido.

A competência que, antes, era atribuída á Câmara de Justiça, passou, hoje, a ser do Conselho Nacional do Trabalho, ao qual cabe, entre outras, as seguintes atribuições :

Art. 702, nº II :

- A) - Julgar os recursos ordinários e extraordinários das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais, nos casos previstos em lei;
- B) - Julgar os recursos interpostos das decisões dos presidentes dos Conselhos Regionais e Juntas de Conciliação e Julgamento, que indeferirem recursos ordinários ou extraordinários.

Por conseguinte, a conclusão é a seguinte :

1. - Somente é competente a CNT. para julgar recursos extraordinários das decisões dos Conselhos.
2. - Quando a decisão fôr do Presidente, individualmente, somente pode ser interposto recurso (agravo, ex-vi do art. 897, alínea b, e § 3º), contra as decisões que indeferirem recursos ordinários e extraordinários.

Assim sendo, se, contra uma decisão proferida pelo Conselho, a parte vencida interpuzer recurso extraordinário e o Presidente, a quem incumbe despachar o recurso, indeferir o pedido, aí, sim,

Revisão

15359  
20/11/43  
D. S. P.

poderá o Conselho Nacional do Trabalho conhecer do recurso interposto contra decisão proferida pelo próprio Presidente, pois a lei autoriza a sua interposição.

Mas quando o Presidente decide, não somente quanto á interposição de um recurso intentado contra decisão do órgão a que ele pertença, mas como órgão que julga o própria mérito da questão, contra esta sua decisão a lei, atualmente, de modo claro e expresse, não autoriza qualquer recurso contra tal decisão.

Assim sendo, somente dos despachos ordenatórios cabe recurso; dos despachos decisórios dos Presidentes, não cabe recurso algum.

Por conseguinte, a recorrida levanta esta preliminar, para o fim de não ser conhecido o presente recurso, por ausência de fundamento legal.

Recorrida

+ + + + + + + + + + + + + + + + +

DE MERITIS

Há necessidade, para facilitar a defesa da recorrida, em ser acompanhada a exposição do recorrente em suas razões.

OS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Esclareça-se, em primeiro lugar, que o recorrente somente citou um acordão que, aparentemente, possa autorizar a interposição do recurso com fundamento no art. 896, alínea a, da CLT. Os demais acordãos, citados confusamente e capciosamente, se referem a casos em que é admitido recurso extraordinário em geral das decisões proferidas pelos Presidentes dos Conselhos, em execução. Assim sendo, somente serviriam para a fundamentação, se o Presidente houvesse negado a interposição. E note-se, ainda, que foram tais acordãos <sup>proferidos</sup> antes do decreto-lei nº 8,737.

De todos os acordãos referidos, somente o de 9 de junho de 1.943, publicado in "Trabalho e Seguro Social", setº de 1.943, pag. 366/7) é que poderia servir ao recorrente. Os demais são mencionados, apenas, para fazer volume, sem que tenham relação direta

15360  
21183  
F. J. Lopes

com a pretendida divergência entre a decisão recorrida e a matéria decidida nos ditos acordãos.

COISA JULGADA

Como já foi salientado, inclusive na decisão recorrida, esta matéria já foi soberanamente julgada. A insistência do exequente, ora recorrente, não tem cabimento.

Mesmo assim, cabem, ainda, algumas ponderações.

Desde que, na decisão exequenda - acordão do CNT, fls. 91 -, não havia dados para o cálculo dos salários atrasados, não poderia o contador proceder á conta com base em Cr. \$ 500,00, somente porque foi a quantia pedida pelo exequente em sua inicial, mas contestada sempre pela executada. Desde que o contador não possuía elementos, cbnforme a decisão exequenda, a execução deveria ser procedida de liquidação.

Aplicando-se, ao caso, subsidiariamente, o art. 908, do Código do Processo Civil, podemos socorrer-nos dos comentadores do diploma processual ordinário, que ensinam :

" Faz-se a liquidação por simples cálculo do contador do juízo, quando não dependa o valor da condenação mais que de uma operação aritmética. "

(Omissis)

" Feita a liquidação pelo contador, devem ser ouvidas as partes sobre a operação aritmética, e, se houver divergência, ou impugnação, proferirá o juiz decisão sobre a mesma, homologando ou reformando o cálculo".

(Amilcar de Castro, "Comentários ao Código do Processo Civil", edição da "Revista Forense", vol. 10, pag. 116, nº 135.)

" A liquidação por cálculo do contador restringe-se e limita-se a uma simples operação aritmética. Na sentença já estão indicados os elementos para o cálculo, restando apenas fazer a operação.

" Em rigor, não há propriamente liquidação, na hipótese em exame, por isso que a sentença, em regra, condenou em quantia certa, tornando-se necessário apenas esclarecer qual seja precisamente ela, o que se consegue fazendo o cálculo". (Carvalho dos Santos, vol. X, pag. 65, "Cod. Proc. Civil")

Recorrido

136/5  
2/11/44  
P. P. P.

Agora, pergunta-se :

A condenação não dependia da fixação do valor dos salários: Ou dependia o cálculo apenas, de uma operação aritmética? Os elementos da condenação para o cálculo estavam indicadas na decisão exequenda - fls. 91, do 1º volume? Houve condenação em quantia certa? As partes foram ouvidas sobre o cálculo? Não é exato que a executada, ora recorrida, somente teve conhecimento da conta quando citada para pagar ou nomear bens á penhora - fls. 140?

Mesmo, porém, que fosse certa esta "Exceção de Coisa Julgada", não poderia ser repizada, pois o exequente foi vencido, sem que se tivesse oposto á decisão final sobre a matéria.

Sobre os erros de conta, em geral, inclusive custas, o Egrégio Tribunal de Apelação do Estado do Rio Grande do Sul já decidiu :

" Não procede a alegada extemporaneidade da reclamação contra o erro de custas. Como têm sido decidido, as decisões sobre erros de custas podem ser modificadas em qualquer tempo, antes de finda a instância, mediante simples reclamação. Assim, o apelante, fazendo a sua reclamação no prazo que tinha para oferecer os seus embargos á penhora, fê-lo oportunamente."

("Justiça", Set-Out de 1945, pag. 687).

Por conseguinte, somente nos embargos á penhora é que a executada teve oportunidade de se insurgir contra o erro do cálculo, procedido sem base alguma na decisão exequenda, mas, apenas, considerando o caso unilateralmente, isso é, no pedido exclusivo do exequente, não levando em conta a oposição da executada, durante a reclamação. Não importa que os embargos tenham sido opostos 40 dias da citação, pois o decurso do tempo foi absorvido por incidentes legais, que antecedem aos embargos. E note-se que o recorrente, em suas razões, diz que foram 40 dias depois da intimação (?), insinuando que a executada haja sido intimada da quando, na verdade, ela foi citada para a execução (fls. único momento em que teve conhecimento da conta da cond

Rev. 09.

11362

*[Handwritten signature]*

INCOMPATIBILIDADE DO JULGADOR " A QUO "

Envolta em intensos e extensos encômios ao sr. dr. Presidente da JCJ. de Pelotas, o exequente, ora recorrente, insiste em arguir sua incompatibilidade para funcionar nos casos em que é advogado o subscriptor destas razões, por existir um cunhadio entre ambos.

Fããa, então, nas ordenações, mas despreza a orientação moderna de nossa doutrina e de nossa jurisprudência, conforme a executada demonstrou em sua contra-minuta de agravo, e para a qual data vênia, se reporta.

Preocupa-se, então, com uma materialidade absoluta : A existência de placas no prédio residencial do Presidente e do Advogado da recorrida. Não é, porém, este fato que daria lugar á suspeição. Se suspeição existisse, com placa ou sem placa, teria de ser admitida. Se só a placa influísse, atualmente não haveria mais lugar para suspeição, pois, desde 9 de maio - data do casamento da Presidente da JCJ., que não mais figuram as duas placas no mesmo prédio, pois o Presidente reside, atualmente, á rua Marechal Deodoro, mais de 10 quadras da casa do advogado da recorrida. Releve o Colendo Conselho estas explicações. Mas se tornam indispensáveis, em face da maledicência do exequente.

*Recorrida.*

Nem sempre a placa determina o local profissional. Depende, tão somente, do prédio onde se acha. Pode ser uma simples referência ao ~~como~~ <sup>nome</sup> do prédio, se fôr residencial, ou indicador profissional, num prédio em que, em regra, seja local do exercício de profissões.

Na verdade, o Presidente não está proibido de advogar. E na verdade, já funcionou no juri, mas em 3 de abril de 1.946, isso é, quando já estava julgada a execução pelo MM. Dr. Presidente do CRT. E, por coincidência, o dr. Presidente da JCJ. funcionou em um processo em que trabalhou, na primeira fase, como assistente do reu, o patrono do exequente, ora recorrente (Aenxo nº 1). Não será o caso da recorrida levantar a suspeição do Presidente da JCJ., pois, se parceria existe entre o Presidente e um advogado,

17363  
8  
JK/116  
P. P. P.

esta parceria seria entre o Presidente da JCJ e o advogado do exequente... ..?

Além do mais, ressalte-se que o exequente não teve, nesta execução, a não ser nos seus primórdios, uma decisão favorável. Será que todos os julgadores são parciais? O próprio Presidente do CRT. não proferiu uma decisão, nas muitas provocadas pelos exequente, favorável ao exequente, mantendo as que eram originariamente contra ele e reformando as que lhe foram favoráveis em primeira instância.

Pelo fato, ainda, do subscritor destas razões ser filho e sócio do patrono do MM. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pelotas - Dr. José Alsina Lemos -, não se pode induzir qualquer favoritismo e, conseqüentemente, perseguição ao exequente pelo magistrado referido.

Em primeiro <sup>lugar,</sup> o Egrégio Tribunal de Apelação rejeitou exceção de suspeição arguida contra aquele magistrado por aquele fundamento (Anexo nº 2), no que foi acompanhado pelo Egrégio CRT. da 2ª Região, não só nesta causa - fls. 105, 2º volume -, como no inquérito administrativo que The Rio Grandense Light and Power Syndicate Limited move contra Juan Gudalfajara de Castro (Anexo nº 3).

Em segundo lugar, o Dr. Juiz de Direito somente proferiu decisões favoráveis ao exequente, e, portanto, contra a reclamada, ora recorrida. Negou a juntada dos embargos, isso é, mais do que não os admitir. Não admitiu o agravo contra a mencionada decisão, por "acatar os fundamentos da minuta de fls. 16 a 19, os quais faço meus" (fls. 20). Somente, depois é que, pelos motivos constantes na 1ª parte do pedido de reconsideração, determinou a remessa dos autos para o sr. Presidente do CRT., que deu provimento ao agravo e mandou processar os embargos (fls. 54), decidindo, também, a célebre exceção de coisa julgada.

E o MM. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara - que, naquela época, exercia jurisdição completa sobre a Comarca - mandou que fosse entregue ao exequente, por intermédio de seu advogado, a quan-

Recusado

364  
20/11/74  
H. S. ...

tia que a executada havia depositado, sem que a executada fosse ouvida sobre o pedido do exequente, quando tal quantia é superior ao que o exequente tem direito a receber, na base de Cr. \$ 7,50 por dia e não de Cr. \$ 500,00, que sua fantasia criou (fls. 165, 1º volume).

Quanto a pretender o MM. Dr. Juiz de Direito "macular a probidade profissional do obscuro homem de lei que jámais se dobrou ao seu arbítrio", a recorrida chama a atenção para a petição ao dr. Promotor Público, assinada pelo exequente, a fls. 102, do volume segundo, na qual se declara : - " que a parte devida ao advogado, dentro dos 50% dontratados, será superior a Cr. \$ 20.000,00 (O grifo é nosso), conforme poderá demonstrar o exame dos autos" - e para a carta de contrato de honorários, a fls. 103, do mesmo volume, em que se lê na cláusula c ) : "O pagamento de honroários será realizado quando ocorrer o pagamento da indenização que pleiteio."

Revis

Na base de Cr. \$ 7,50 por dia, o reclamante, ora recorrente, (os salários atrasados, desde Junho de 1.935 a Janeiro de 1.943, inclusive com os aumentos legais do salário mínimo,) o reclamante terá direito a pouco mais de Cr. \$ 16.000,00. Quanto será 50% sobre esta quantia?... ..... Responda a matemática... E, por ventura, já ocorreu o pagamento da indenização pleiteada? Parece que ainda não...

A isso fica reduzida a exceção de suspeição arguida contra o dr. Presidente da JCJ.ª na qual são envolvidos todos os juizes que atuaram no caso, inclusive o MM. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara, dando evasão a uma malquerença e uma animosidade, que se fundamentam em fatos sem procedência alguma, oriundos em casas subterrâneas e imponderáveis, mas que perturbam a consciência e a serenidade.

+ + + + +

DECISÃO CONTRA A LETRA EXPRESSA DA LEI

A decisão não foi contra a letra expressa da lei, julgando os embargos da recorrida, pois as alegações da recorrida foram restritas ao cumprimento da decisão exequenda. Ora, que melhor modo de se insurgir contra a execução de uma decisão, do que demonstrar que a execução foi além dos termos da decisão, sendo a executada citada para pagar quantia superior á verdade, <sup>na</sup> mormente quando na decisão exequenda não havia qualquer referência ao modo de ser calculada o valor da condenação?

Haveria matéria de defesa impertinente, se o acórdão do CNT, mesmo erradamente, houvesse condenado a reclamada a pagar salários na base de Cr. \$ 500,00 e, então, a reclamada, na execução, pretendesse corrigir tal cifra.

Portanto, a decisão recorrida julgou com acerto.

REINTEGRAÇÃO. SUAS CONSEQUENCIAS

Na hipótese tratada pelo acórdão citado como divergente da decisão recorrida, houve aumento de todos os empregados da executada, ou, pelo menos, dos da classe do reclamante.

Na espécie, porém, nada disso aconteceu. Somente este ano, de 1.946, a empresa aumentou os salários de seus empregados, atendendo pedido destes. Entretanto, no período da suspensão - 1.935 a 1.943, a empresa não fez nenhum aumento, salvo os ~~por~~ fôrça de lei, que, naturalmente, favorece<sup>ram</sup> o exequente, quando reingressou na empresa. Cabia, aliás, ao exequente provar que houve aumento. Este onus lhe competia, como alegante do fato. Ser-lhe-ia fácil, se requeresse exame na escrita, certidões das Caixas de Aposentadoria, etc. Nada fez, só alegou.

Nos autos, aliás, existem provas de que o reclamante, ora recorrente, ganhava, apenas, Cr. \$ 7,50, por dia, quando foi despedido da empresa, em 1.935 : Fls. 49, 12 vol.; fls. 62 e 74, 22 vol., ou seja o envelope de pagamento; a certidão da Caixa e o depoimento do próprio exequente. E nada há quanto a Cr. \$ 500,00, na época da despedida.

11365  
20/11/48  
A. D. de F.

Revisão

18366  
H 189  
D. P. ...

O exequente, ao contrário do que alega, não é um técnico. E' um encarregado técnico - fls. 76 e 77; pu um sub-técnico - fls. 78, conforme os documentos por ele juntos. Assim sendo, a denominação do exequente mostra que ele faz serviços técnicos, em contra- posição com os serviços comerciais e industriais dos outros empregados. E' apenas uma classificação para dividir a natureza dos serviços do exequente. Ele trata das linhas e de outros serviços que formam a parte estritamente técnica da empresa. Mesmo assim, não chega a ser um técnico, isso é, o que mais conhece e o que mais sabe dos serviços. E' um ajudante, um auxiliar, um encarregado, um sub-técnico. Cabe-lhe, assim, os salários equivalentes.

+ + + + +

Invocando os áureos suplementos dos eminentes srs. Conselheiros, a recorrida espera que o recurso não será conhecido ou, se o fôr, não será provido, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 17 de maio de 1.946.

pp. Alcides de Mendonça Lima  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O. A. B., Seção do R.G.Sul

sob nº 798



I. O. - 455/40

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR  
ESCRIVANIA DO JURI

*28 267*

*29 190*  
*W. Soares*

CERTIFICO, em virtude de meu cargo e a pedido verbal da parte interessada que, reverendo os autos de processo crime, existente em meu cartorio, em que é autora a JUSTIÇA PUBLICA e são réus ADELMO CRISOSTI DE OLIVEIRA e VIRGILIO RIBEIRO DE LIMA, deles - consta funcionou como defensor, na formação da culpa, o dr. OSWALDO BENDER, e como defensor do réu VIRGILIO RIBEIRO DE LIMA, na sessão do Tribunal do Juri a que este ultimo réu foi levado em 3 (três) de abril do corrente ano, o dr. MOZART VICTOR RUSSO-MANO.- O referido é verdade e, aos mencionados autos, em meu poder e Cartorio, me reporto e dou fé.-  
Eu, Homero Scholl, escrivão, subscrevo e assino.-

*Ribeiro*

*mil*

Pelotas,

*maio de 1946*

*H*  
*Scholl*





**BENITO FAGUNDES ECHENIQUE**  
ESCRIVÃO  
Rua Felix da Cunha N.º 617  
(EDIFÍCIO DO FÓRUM)  
TELEFONE M. e R. 738  
PELOTAS - R. G. DO SUL

**BENITO FAGUNDES ECHENIQUE**

Escrivão do 1.º Cartório do Cível,  
de Pelotas, Estado Rio Grande do Sul,  
Brasil.

20/11/95  
B. Lopes

Visto

## CERTIDÃO

CERTIFICO em virtude do meu cargo e por me haver sido verbalmente requerido pela parte interessada, que revendo os autos de Ação Ordinaria, em que é autora Noemia Galvão da Silveira e ré Noemia Bastos Dode e seu marido e outros, deles consta a folhas cento e sessenta e um o acórdam, do tribunal de apelação do teor seguinte:- Armas da Republica.- Estado do Rio Grande do Sul.- Vistos.- Para o dia 3-7-945.- Samuel.- À sessão de hoje.- Em 3-VII-945.- Admar Barreto.- Visto,- relatados e discutidos aos autos: Acórdam, em 1ª camara cível do tribunal de apelação, preliminarmente, não conhecer da contesyação de fs. 109, por não se justificar, nos termos da lei, a intervenção da parte contraria em incidentes desta natureza, que ficarão restritos entre o recusante e o juiz recusado, e, de meretis, julgar improcedente a exceção de suspeição oposta ao dr. Juiz de direito de Pelotas, por Noemia Bastos Dode na ação em que contendem com Noemia Galvão da Silveira.- Pretende a exceptiente que o dr. Juiz a quo é particularmente interessado na decisão da causa porque esta é patrocinada pelo mesmo advogado, a quem o exceto confiou a defesa de seus direitos em processo em que é parte. Embora o Cod. em vigor não tenha conceituado o que se deva entender por interesse particular do Juiz na decisão da causa, a verdade é que o motivo em que a exceptiente procura assentar o invocado interesse, ainda quando devidamente comprovado, o que não ocorre na especie, não seria relevante para legitimar a procedencia da exceção.- A amizade intima do Juiz com o procurador de qualquer das partes, notadamente provinda do fato indicado pela exceptiente, não póde dar lugar a que se considere fundada a suspeita de parcialidade daquele para officiar no feito, prque o afastamento do juiz só póde ocorrer quando se verificar alguma das causas especificadas no art. 185 do Cod. Proc.Civ. Custas na fórmula da lei.- Recomendam ao dr. Juiz a quo a estrita observancia dos prazos judiciais e maior vi-

Admar

gilancia na fiscalização dos processos para evitar o que vem ocorrendo no caso em exame, pois a presente ação, apesar de ajuizada em fins de agosto de 1942, até hoje não teve a sua instrução concluída. Tendo contribuído, em parte, para esta situação o serventurário de justiça Oswaldo F. Echenique, por haver conservado os autos em cartorio por mais de dois meses. (fls. 44v.) - sem fazel-os conclusos ao juiz do processo e ainda por levar mais de trinta dias para dar cumprimento aos respetivos despachos (fls 72, 79y, e 97), multam aquele serventurario na quantia de cem -- cruzeiros.- Porto Alegre, 3 de julho del945.- Admar Barreto, presidente,- assinatura em legível, relator e outra assinatura em legível,- O referido é verdade e dou fé.-Eu, Paulo Faqued Echenique, escrivão a datilografei, subscrevo e assino.-





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

11369  
25

21/11/92  
A. R. R. R.

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

Cia. Telefonica Rio Grandense em três de maio de mil novecentos e quarenta e seis, Certifico e dou fé que revendo os autos do inquérito administrativo apresentado por The Riograndense Light and Power Syndicate Ltd. contra Juan Guadalfajara de Castro consta a seguinte decisão: "Acórdão. (Proc. CRT-526/45).- VISTOS e relatados os autos do inquérito administrativo em que é requerente The Riograndense Light and Power Syndicate Ltd., é requerido Juan Guadalfajara de Castro, julgado em 1ª instância pelo M.M. dr. Juiz de Direito de Pelotas. O requerido, nos autos do processo sub-judice, argue sua peição do M.M. julgador de primeira instância, aduzindo os seguintes argumentos: "1 - Que os poderes outorgados ao sr. Dr. Antero Moreira Leivas foram substabelecidos na pessoa do bacharel Oswaldo Bender, em razão de ausência daquele profissional, na data de hoje, desta cidade; 2 - Que, como dos autos consta e é notório, público, advoga os interesses da empresa requerente do inquérito, o ilustrado causidico Dr. Bruno de Mendonça Lima, consultor jurídico da mesma; 3 - Que coincide ser também o aludido profissional quem defende interesses de V. Excia. em um inquérito instaurado pelo Egrégio Tribunal de Apelação do Rio Grande do Sul, causa essa ainda não resolvida em seus termos finais, o que vale dizer que ainda subsiste a relação de outorgante e outorgado entre V. Excia. e o distinto jurista acima nomeado; 4 - Que a subsistência, palpante e viva, desse laço legal entre juiz e advogado, cria, como é humano, natural e legítimo, um elo que transcende das formalísticas normas de cortezia, para dar lugar na química das emoções e por um processo de elaboração psicológica, a situações, senão de favorecimento, pelo menos de subjetiva simpatia; 5 - Que, embora não cogite a lei de suspeição entre juiz e advogado (art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho), a suspeição surgiu no presente feito, como consequência de caso difícil de ser previsto, tornando-se, pois mais uma suspeição moral do que legal; 6 - Que, ademais, já nesta Comarca existem, e não poucos, os casos de suspeição levantados pelo julgador, no reconhecimento tácito da co-existência de circunstâncias e de elementos que prejudicariam a serenidade indispensável ao exercício do nobre e elevado ato de julgar; 7 - Que-

Aluicy

V. Excia. mesmão, em processo instaurado pela Justiça Pública contra o réu Gastão Böhnalt, deu-se de suspeito, face a existência de simples menção à pessoa do dito réu no inquérito a que se alude no item III da presente petição; 8 -

Nessas condições e porque esteja o suplicante certo de que V. Excia. reconhecerá a justiça de quanto pretende o suplicante, que assim procede no pleno exercício de um direito, REQUER haja V. Excia. por bem dar-se de suspeito, determinando se proceda na forma do art. 802, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho." Contesta a reclamante e suas razões são as seguintes: "PRELIMINARMENTE. A exceção foi oposta serodiamente, visto como o Excipiente já por três vezes requereu nestes autos perante o Exmo. Sr. dr. Juiz de Direito, sem arguir suspeição alguma (fls. 22, 25 e 27), exatamente quando o advogado da A. vinha exercendo mandato que lhe conferira o titular do cargo de Juiz de Direito desta Comarca. Consolidação das Leis do Trabalho, art. 801, § único. DE MERITIS. O fundamento da exceção alegada não encontra apóio em lei. Os motivos de suspeição dizem respeito às pessoas dos litigantes, e não as de seus procuradores. Não se enquadra, pois a exceção em nenhum dos casos estabelecidos no art. 801 da Consolidação. Não sendo, pois, um caso de suspeição legal, somente poderia ser um caso de suspeição de consciência. Mas a suspeição de consciência não pode ser objeto de exceção, e sim deve ser declarada pelo juiz espontaneamente, - pois somente ele pode saber si se dá ou não o caso de lhe faltar imparcialidade para julgar. Cod. Proc. art. 119. Quanto ao fato alegado - de ser o advogado da Autora "advogado do Juiz, em feito do interesse da A., cabe aduzir que se trata de fato pretérito. O advogado da Autora teve a honra de ser constituído advogado do dr. José Alsina Lemos, atual Juiz de Direito de Pelotas, para defendê-lo em um processo de remoção compulsória. Esse processo já foi definitivamente julgado, a favor do Juiz. E assim, findou a missão de seu advogado, e conseqüentemente, o mandato. Mas tanto durante o exercício do mandato, como depois dele, o advogado da reclamante por diversas vezes teve sentenças contrárias a constituintas seus, proferidas pelo dr. Juiz de Direito, o que demonstra não haver a pretendida suspeição. Pede, pois a Autora que se designe dia e hora para a audiência de julgamento da exceção, de conformidade com o artigo 802 da Consolidação." O M.M. dr. Juiz a quo submete o caso ao conhecimento desta instância. E o relatório. VOTO: "Entendo, de

R 370  
8

4/193  
K. Cooper

acôrdo com o artigo 801, § único, da Consolidação das Leis do Trabalho, ter sido a suspeição, no presente caso, arguida tardiamente. Voto, pois, para que baixem os autos à instância de origem, afim de se julgar o caso, na forma da lei. Faço minha, nessa parte, a jurídica e acertada fundamentação expendida pela douta procuradoria Adjunta, em seu parecer de fls. nos seguintes têrmos: "A exceção de suspeição arguida no presente processo contra o dr. Juiz de Direito da Comarca de Pelotas, sómente faculta o conhecimento dela pelo Conselho Regional do Trabalho o art. 769 da Consolidação, que manda aplicar subsidiariamente o Direito Processual comum. Usando dessa faculdade, entendemos ser aplicável à espécie o inciso II do art. 187 do Cod. Proc. Civil. Diz o referido artigo: "Proferida a decisão, o Juiz ordenará a remessa dos autos em 48 horas: I - a seu substituto legal, se tiver reconhecido a exceção; II - ao Tribunal de Apelação, no caso contrário, para julga-la". Para os efeitos do inciso II, na Justiça do Trabalho, o Conselho Regional substitui o Tribunal de Apelação. E em face destes argumentos que explicamos e admitimos o recebimento pelo Conselho da presente exceção de suspeição para aprecie-la. Expostos os motivos por que pode o Conselho tomar conhecimento da referida exceção, uma preliminar se nos depara para resolver e essa consiste em saber si deve ou não ser acolhida a exceção supra citada. A nosso ver, a exceção de suspeição arguida a fls. 30 foi apresentada extemporaneamente. O recusante já havia praticado ato no qual consentia a pessoa do Juiz recusado, conforme se vê a fls. 22 e 26. Nestas condições, de conformidade com o que dispõe o parágrafo único do art. 801 da Consolidação, opino não seja acolhida a exceção levantada." DECISÃO: Ante o exposto: ACORDAM, por unanimidade de votos, os Mem-bros do Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região: NÃO TOMAR CONHECIMENTO da extemporanea exceção de suspeição arguida pelo requerido, remetendo autos originários ao M.M. dr. Juiz a quo para que se processe e julgue o mérito do petitório. Custas, afinal. Intime-se. Porto Alegre, 9 de julho de 1945. Estão a seguir as assinaturas de Djalma C. Maya, Presidente, Paulo João Ernesto Dohms, relator, e Pery Saraiva, procurador adjunto substituto. Era o que se continha em dita Decisão do que me reporto e dou fé. Certifico, ainda que a petição de fls. 30, na qual está formulada a exceção de suspeição, foi assinada pelo dr. Oswaldo Bender procurador do reclamado. O referido é ver-

Alviny

dade e dou fé. Eu *Luiz Campos* secretária, o datilografei  
e subscrevo. Pelotas, em 13 de maio de 1946.

*Luiz Campos*  
*Ata da 1ª reunião de 17/5/46.*  
*Luiz Campos*



*R\$ 204,00*  
*R\$ 2,00*  
*R\$ 1,00*  
*R\$ 0,40*  

---

*207,40*

Recebido na Secretaria.  
Em 3 de Maio de 1916

~~Alfonso Leguina~~  
~~Secretário~~

1371 / 1944  
Wenne

Faço, nesta data, remessa por autos  
da presente reclamação ao Grégio  
Conselho Regional do Trabalho.

Em 20.9.46  
Guay Lopes.



19372  
1945  
Wenck

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 25 de 5 de 1946

Luiz Murambara  
Secretário

Subscrevo estes autos do processo  
C. V. T. para devolter com a  
mea deferência autoridade  
quanto a procedencia ou não  
do agravo de fct.

Li admitindo o agravo fi  
porque elle vem contra uma  
decisão proferida em 15 de  
julho de 1946. Desse modo,  
mesmo, me parece devida para  
objeto de recurso e devolter  
do d. d. Tribunal Superior.

em 25-5-46.

Wenck

Handwritten scribbles at the top left of the page.

REMESSA

Fogo remessa destes autos  
ao Supremo Conselho  
Nacional do Trabalho

Em 27/5/46

Luiz Ruy de Azevedo  
Secretário

*413373*  
*de*

**RECEBIMENTO**

Aos 23 dias do mês de Junho de 1946  
foram-me entregues estes autos por parte C. P. D. de 4<sup>o</sup>  
Rep'as. De que para constar, lavrei este termo.

Salvador J. Pinheiro  
*doc "g"*

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS**

Contêm estes autos, 373 folhas, todas, numeradas.

Do que, para constar, lavro este termo, aos 25 de

Junho de 1946

Salvador J. Pinheiro  
*doc "f"*

**REMESSA**

Aos 25 dias do mês de Junho de 1946

faço remessa destes autos à Procuradoria da  
Justiça do Trabalho,

Do que para constar, lavrei este termo.

João Stanghellini  
Pelo Chefe da S. D. B.

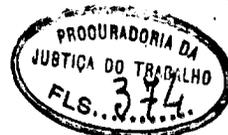
Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

Recobido em 5 de 6 de 1946

Armando  
de Azevedo

X





m. B.

CNT = 12 581/39Recorrente :- Cecílio OxleyRecorrida :-- Cia. Telefonica Rio Grandense

Erro de calculo não faz coisa julgada, devendo limitar-se, a defesa, em fase de execução, a alegações do cumprimento de decisão ou de acôrdo, quitação ou prescrição da divida.

1 - Cecilio Oxley, porque não conformado com a decisão do Presidente do Conselho Regional do Trabalho negando - lhe provimento a agravo interposto quando do julgamento de embargos à penhora oferecida pela Companhia Telefonica Rio Grandense, recorre extraordinariamente daquela decisão para o Conselho Nacional do Trabalho, afim de ser reformada tal decisão, o que faz com alegado fundamento na lei permissiva.

2 - Será, salvo melhor juízo, de conhecer do recurso, eis que, como compridamente os autos provam, não se tratava, na especie agravada, de coisa julgada, pois erro de calculo não faz coisa julgada, a jurisprudência a respeito é farta e ainda se deve ter em conta que a decisão recorrida violou o disposto no art. 884, § 1º da Consolidação, quanto a não serem admitidos na execução outras alegações de defesa alem das de cumprimento da decisão ou de acôrdo, quitação ou prescrição da divida. E como se não ateve a decisão recorrida aos precisos termos do citado dispositivo legal, insustentavel se torna essa decisão.

3 - Isto posto, somos de parecer que se dê provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e prosseguimento da execução na forma do pedido.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1946

*Agripino Nazareth*  
AGRIPINO NAZARETH Procurador



m. 0

Devolvido ao Gabinete em 8 de 8 de 1946

Maria Oliveira  
 AM. 8.00. VIII

Com a presença de fe. 374, devolvido  
 em 7.8.1946

Francisco Lopes  
 por Geral

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
 ao Sr. Presidente,

em 8 de agosto de 1946  
 o advogado  
 [assinatura]

**A DISTRIBUIÇÃO**

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1946

[assinatura]  
 Presidente do C. N. T.

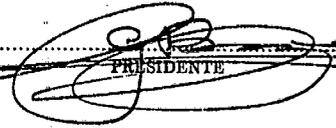
**CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO**

3126  
elle

Sorteado Relator o Sr. CALDEIRA NETO

Designado Revisor o Sr. GODOY ILHA

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1946

  
PRESIDENTE

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1946

  
SECRETÁRIO

**VISTO**

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1946

  
RELATOR

**VISTO**

Rio de Janeiro, ..... de ..... de 194.....

REVISOR

10347  
ellg



JUSTIÇA DO TRABALHO  
~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~  
*Tribunal Superior do Trabalho*  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo CNT N.º 12.581/39

Tribunal Superior do Trabalho

CERTIFICO que o ~~Conselho Nacional do Trabalho,~~

em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal, unanimemente.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Conselheiros ministros:

Caldeira Neto, Godoy Ilha, Ozéas Mota, Waldemar Marques, Oliveira Lima, Antonio Carvalhal, Julio Barata, Delfim Moreira, Astolfo Serra e Edgard Sanches.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. BAPTISTA BITTENCOURT.

VER NOTAS TAQUIGRAFICAS PARA A REDAÇÃO DO ACORDÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 22 de

de 194 6

Secretário do Conselho



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
SERVIÇO ADMINISTRATIVO

378  
elle

## REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos á S.A.  
para os fins de direlto.

Em, 23-10-46

[Signature]  
SECRETÁRIO



379  
ellc

ACÓRDÃO  
(TST - 131/46)  
MCN/TV.

Proc. TST - 12 581/39

Não se conhece de recurso extraordinário, sem demonstração de ofensa à preceito legal, ou de divergência jurisprudencial sobre a tese discutida.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Cecilio Osley e, como recorrida, a Companhia Telefônica Rio Grandense:

A Terceira Câmara do extinto Conselho Nacional do Trabalho, apreciando, em grau de recurso, a reclamação que Cecilio Osley moveu contra a Cia. Telefônica Rio Grandense, houve por bem julga-la procedente para determinar a sua reintegração nos serviços da empresa (fls. 90, vol. I).

Baixando os autos à instância originária, após haver transitado em julgado, o respeitavel aresto daquela Câmara, foi procedida pelo contador do Juiz do Direito de Pelotas, a conta para pagamento das custas, calculados os salários, à base de Cr\$ 500,00, mensais, no total de Cr\$ 43.833,30 (fls. 139-v., vol. I).

Intimada a empresa para pagar o montante da condenação, inclusive custas, sob as penas da lei, ofereceu à penhora, prédio de sua propriedade, protestando pelo oferecimento de embargos (fls. 143, vol I).

Impugnada a nomeação pelo exequente, (fls. 147, vol. I), foi a mesma indeferida, após ser ouvida a Companhia executada (fls. 150, vol. I), prosseguindo-se nos termos ulteriores da execução, sendo, afinal, avaliado o imóvel em Cr\$ 32.000,00 (fls. 159, vol. I).

380  
clle

Não atingindo a avaliação do imóvel, o quantum do pedido, requereu o exequente reforço da penhora (fls. 162, vol. I), atendido pela executada, com o depósito de Cr\$ ..... 18.000,00, em dinheiro, perfazendo o total de Cr\$ 50.000,00 - (fls. 164, vol. I).

Entrementes, após a expedição do mandado de penhora, em 26 de novembro de 1942 (fls. 151, vol. I), entrou a executada com embargos à penhora, em 30 de novembro de 1942- (fls. 180/184, vol. II).

Em seus embargos, contesta a executada, o direito do exequente aos salários em atraso, eis que além de se limitar a decisão exequenda a condená-la a reintegrar seu empregado, sem referência a salários atrasados, vinha o mesmo trabalhando por conta própria desde o ano de 1936, o que motivo bastante era para excluir a responsabilidade da executada do pagamento desses salários (doc. fls. 185-v.), segundo decisões dos tribunais trabalhistas. Ainda que, porém, devidos fossem os salários atrasados, não deviam os mesmos ser contados à razão de Cr\$ 500,00, uma vez que quando o exequente cessou de trabalhar, em 30 de junho de 1935, percebia a diária de Cr\$ 7,50, - acrescida da ajuda de Cr\$ 3,00, para despesas de carroça.

Na base de Cr\$ 7,50, pois, devia recair a execução e não sobre Cr\$ 500,00, salário que vencia, o exequente, quando do seu primitivo contrato de trabalho, visto que -- dois foram os períodos trabalhados, o primeiro de 1906 a setembro de 1930, e o segundo de outubro de 1934 a 31 de junho de 1935, ocasião em que fora dispensado.

De qualquer forma, porém, prescritos estavam os salários do exequente.

Ditos embargos foram liminarmente rejeitados, considerando o Dr. Juiz de Direito de Pelotas que a matéria nêles articulada se não enquadrava nos termos do art. 186 - § 1º do Decreto-lei nº 6.596, de 1940, então vigente, in

381  
CCE

inclusive a prescrição (fls. 186, vol II).

Agravou dessa decisão a Companhia executada para o Dr. Juiz de Direito da Comarca do Rio Grande, dentro em o prazo legal, ex vi do artº 204 do Regulamento da Justiça do Trabalho, alegando que a matéria ventilada nos embargos não ficava restrita aos termos do artº 186, § 1º, do Decreto-lei nº 6.596, de 1940, de vez se tratava de sentença que dependia de liquidação, que devia ser apurada através artigos de liquidação, na conformidade do Cod. Processo Civil (fls. 187/191).

Contra minutando, ponderou o exequente-agravado, entre outros motivos, que a reintegração pressupõe o pagamento dos atrasados e que a dívida era líquida, conforme fazia certo a conta de fls. 139-v. (vol. I, fls. 194/196).

Negado seguimento ao agravo (fls. 198), solicitou a Companhia executada-agravante reconsideração (fls. 199/203), deferida pelo dr. Juiz de Pelotas, que encaminhou os autos à autoridade competente (fls. 207).

Como houvesse, ao tempo desse despacho, (10-1-944) sido modificada a competência para julgamento dos recursos de agravo, que passou a ser dos Conselhos Regionais, requereu o exequente agravado, lhe fosse aberta vista que foi deferida (fls. 208, - vol. II).

Em sua nova contraminuta, arguiu o agravado exceção de coisa julgada, uma vez que a conta de fls. 139, do vol. I, tornou líquida a sentença exequenda, como havia reconhecido a própria agravante através a intimação de fls. 142 e a petição de fls. 143, pelo reforço da penhora de fls. 164 e pela realização, sem protesto, da praça de fls. 167.

Competia à agravante, argumenta o agravado, em momento próprio, quando ordenara ao Sr. Juiz a remessa dos autos ao Contador (fls. 139-v.), se ilíquida a sentença, agravar dessa decisão, nos cinco dias subsequentes, mas ao invés de valer-se de seu recurso, nomeou bens à penhora, o que importava em reconhecer

382  
CLEC

uma dívida exequenda líquida. Daí haver transitado em julgado o despacho de fls. que deferiu o pedido de citação para pagamento da quantia líquida. Entretanto, só 40 dias passados é que se lembrou a agravante nos seus embargos, de vir aflorar a questão (fls. 210/212).

O Dr. Juiz "a quo", após ser ouvido o agravante sobre a exceção levantada (fls. 214/218), julgou-a improcedente (fls. 219).

Dêsse despacho agravou o exequente para o Tribunal Regional da Quarta Região (fls. 221), contraminutado pela Companhia agravada (fls. 224/226). Apreciando o assunto houve por bem o Sr. Presidente daquele tribunal (fls. 232/233) dar provimento ao agravo da Companhia executada, para o fim de serem processados os embargos opostos à penhora, silenciando quanto ao agravo da exequente.

Baixando os autos, requereu a Cia. executada a liquidação da sentença (fls. 236/237), deferido pelo Juiz a quo (fls. 238).

Nessa altura, ou seja, em 6 de maio de 1944 (fls. 242), manifestou o exequente recurso extraordinário contra o despacho do Sr. Presidente do extinto Conselho Regional, que recebeu do Dr. Juiz o seguinte despacho: Cumpre-se o deferido a fls. 69, oportunamente, será provido o requerimento de fls. 242 (fls. 245).

Em prosseguimento, prestando depoimento pessoal confessa o executado, que ao ser despedido, em 30 de junho de 1935, ganhava Cr\$ 7,50, acrescido de uma ajuda de custo de Cr\$ 3,00, para as despesas de arroço. Juntou o executado os documentos de fls. 254/256.

Remetidos os autos ao Presidente do Tribunal Regional, para apreciação do recurso extraordinário manifestado pelo executado, foi ao mesmo negado seguimento pelo despacho de fls. 259.

383  
elle

Impugnando os embargos, ponderou o executado-embargado que na conformidade da lei (artº 884, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho) impertinente era a matéria alegada pela Companhia embargante (fls. 263).

Levantou, a seu turno, o embargado suspeição do Sr. Dr. Juiz de Direito de Pelotas (fls. 263), contestada pela Companhia embargante (fls. 267/270), não se julgando o Dr. Juiz impedido ou suspeito (fls. 271).

Contra êsse despacho interpôs o exequente agravo, sob pretexto de inobservância do rito processual, ex vi legis (fls. 273/274). Apreciando dito recurso, negou-lhe provimento o Presidente do Tribunal Regional (fls. 283).

Baixando os autos ao Juízo de Direito, como já houvesse sido criada a Junta de Pelotas, foram os autos encaminhados àquele Juízo trabalhista (fls. 287), que sentenciando, deu pela procedência dos embargos, para mandar que os salários do exequente fossem calculados à base de Cr\$ 7,50 (fls. 288/291).

Agravou dessa decisão o exequente, arguindo a suspeição do Presidente da Junta, por isso que era aquela autoridade ligada por laços de parentesco, de grau proibitivo, ao advogado da Companhia executada, e que a decisão havia sido proferida com ofensa à res iudicata (fls. 296/306).

Contramintou a Companhia executada (fls. 311 a 323), sustentando a sentença do Sr. Presidente da Junta a fls. 327/330, julgando, afinal, o Presidente do Tribunal Regional improcedente a suspeição e a coisa julgada e negando provimento, de méritis, ao agravo (fls. 334/336).

Dessa decisão vem de recorrer Cecilio Osley extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, com fundamento em ambas as alíneas do artº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

384  
cel

Em suas razões, insiste o recorrente em a coisa julgada e na incompatibilidade do Juiz Presidente da Junta de Pelotas, desenvolvendo considerações brilhantes em torno das duas teses. Observa o recorrente, por outro lado, de não haver a decisão recorrida observado o dispositivo expresso de lei (artº 884, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho). Demais disso, remata o recorrente, não considerou a decisão recorrida as vantagens a que teria direito, por força de sua reintegração, como têm decidido os tribunais. Pleitea, ainda, sejam computados os juros de móra, nos termos do artº 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 344/350).

Contra arrazoando, argüa a Companhia recorrida, preliminarmente, o não cabimento de recurso extraordinário dos despachos decisórios dos Presidentes dos Tribunais Regionais. Refuta, ainda, o recorrido, os demais aspectos focalizados pelo recorrente em suas razões (fls. 256/266).

Nesta instância opina a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, pelo conhecimento e provimento do recurso, prosseguindo-se a execução na forma do pedido (fls. 374).

É o relatório.

VOTO : - Processo evidentemente tumultuado, onde se usa e abusa de recursos no curso dessa agitada execução. Nada indica, todavia, se deva do recurso conhecer, como aconselha a douta Procuradoria, por isso que não violou a decisão recorrida a texto legal, nem atentou contra a coisa julgada.

Com efeito, fazia-se mistér saber-se o quantum a ser pago ao recorrente, cálculo de fls. 139v. levou em conta os salários percebidos pelo recorrente no primeiro período de seu contrato de trabalho, findo em 1930, por vontade própria do recorrente.

Portanto, só nêsse momento é que deveria haver manifestação por parte da recorrida, ou seja quando foi notificada (fls. 143), com respeito ao cálculo procedido.

Se na verdade, os embargos não foram oferecidos nesta ocasião, ao recorrido nenhuma culpa toca, de vez que foi impugnada a nomeação do imóvel pelo recorrente, posteriormente, após a avaliação e requerido o reforço de verba.

Demais disso, o recorrido, quando intimado para pagar o montante da condenação, feita por cálculo do sr. Contador, protestou pelo oferecimento de embargos e, antes mesmo do pedido de reforço de verba, após a expedição do mandado de penhora, ofereceu seus embargos, impugnando o cálculo, porque se tratava de sentença ilíquida, a ser apurada, através artigos de liquidação.

Mas, ainda que se admita como intempestivo os embargos, deixou o recorrente passar em julgado as decisões de fls. 54 e 80, como faz sentir o sr. Presidente do Tribunal a quo, ao se pronunciar sobre o último agravo, que deu margem ao presente recurso extraordinário (fls. 156).

Não ofendeu, também, a decisão recorrida a lei trabalhista; deu, como facultado era, interpretação que lhe pareceu mais consentânea, o que não importa em dizer, haja sido o texto de lei vulnerado.

De feito, o arte 801 da Consolidação das Leis do Trabalho, se refere, quanto a impedimento dos juizes, quando essa incompatibilidade diz respeito a pessoa dos litigantes e não a de seus procuradores. Ora, se assim é, e sendo a suspeição, matéria de ordem pública, inadmissível era dar-lhe a interpretação extensiva, pretendida pelo recorrente, com a aplicação da lei processual comum, só possível nos casos omissos da lei trabalhista.

Descarece, também, de maior alcance o apêlo do recorrente, quanto à percepção de salários maiores, eis que é ele próprio quem confessa que quando fôra exonerado, em 1935, vencia salários de Cr\$ 7,50, por dia, e foi nessa base, que ordenaram as instâncias inferiores se ativesse o cálculo.

A preliminar arguida pela recorrida, já não encontra mais eco na jurisprudência remanescente deste Tribunal, fixada no

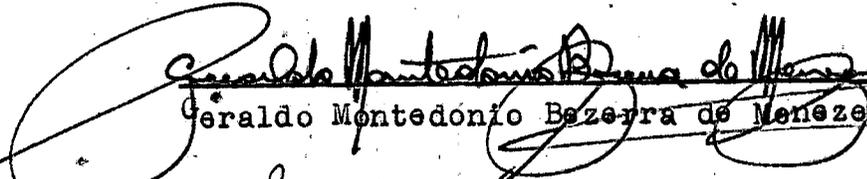
386  
elle

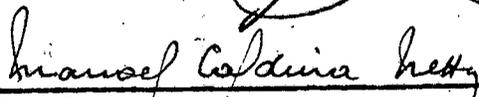
sentido de se admitir recurso extraordinário das decisões proferidas pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, na fase de execução.- Existem, certo é, dois acórdãos, da extinta Câmara da Justiça do Trabalho, proferido por maioria ocasional, pouco depois de entrar em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho. Consolidou-se, porém, a seguir, a jurisprudência em sentido contrário.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1946

 Presidente  
Gerald Montedonio Bezerra de Menezes

 Relator  
Manoel Caldeira Neto

Ciente  Procurador  
Baptista Bittencourt

Publicado no Diário da Justiça em 5/12/46

387  
cel

TRANSMITA-SE *à "SDC"*

Em, *6/12/1946*

*[Signature]*  
Kutuko Nunes Galvão

REMESSA

A S. C. C. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. *281/380*

Rio, *19* de *XII* de 194*6*

*[Signature]*  
Chefe da S. D. C.

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, *18* de *12* de 194*6*

*[Signature]*  
Chefe

Encaminhe-se à "S. D. C."

Rio, *19/12/46*

*[Signature]*  
Chefe da S. D. C. - Substituto

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusões

ao Sr. Presidente.

Em,

20 de Dezembro de 1946  
Felma da Silva Pereira  
SECRETÁRIO

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 21 de Dezembro de 1946

Presidente

REMESSA

Aos 20 dias do mês de dezembro de 1946

faço remessa destes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Do que para constar, lavrei este termo.

M. C. Alves Brasil  
Chefe da P.R.C.



388  
7/10/47  
A

CRT = 128/47

Recebido na Secretaria.

Em 6 de

de 19 47

*Yvonne Rogrigues*  
Secretária

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snn. Presidente.

Em 7 de

de 19 47

*Luiz Muniz*  
Secretário

**BAIXEM**

os autos à instancia de origem

Em 7 de

de 19 47.

*José*  
Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos  
ao Sr. Presidente

da W. J. de Pelotas

Em 9/1/1947

Luiz Américo de Souza  
Secretário

RECEBIDO

Em 17 de Janeiro de 1947

Leuath Lopes

CONFIRMAÇÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 17 de Janeiro de 1947

Leuath Lopes

SECRETARIO



2389  
R. Lopes

Protege-se ao cálculo  
do que é devido ao Re-  
clamante, nos termos, do  
rueamento acordado de  
pl., calculando-se,  
também, aquilo que  
o Reclamante já re-  
cebeu, pessoalmente ou  
por intermédio de seu  
procurador. - do cálculo,  
sejam os prós intima-  
dos na pessoa de seus  
procuradores.

Inter. v. h.

MTR



*20/1/47*  
*R. Lopes*

C A L C U L O

Data da despedida do Reclamante  
Cecílio Oxley..... 31 - junho - 1.935  
Data da reintegração do mesmo.. 6 - janeiro - 1.943

Salários atrasados relativos a.....7 anos  
6 meses  
6 dias

OBSERVAÇÕES. - A data da despedida do Reclamante foi extraída de sua própria declaração a fls. 4 - I vol. dos autos.

SALÁRIO DIÁRIO: CR\$ 750 (sete cruzeiros e cinquenta centavos)  
SALÁRIO MENSAL CORRESPONDENTE: CR\$ 187,50 (cento e oitenta e sete e cinquenta).  
SALÁRIO ANUAL CORRESPONDENTE: CR\$ 2.250 (dois mil duzentos e cinquenta cruzeiros).

7 anos.....CR\$ 15.750,00  
6 meses.....CR\$ 1.125,00 -  
6 dias.....CR\$ 45,00

TOTAL..... CR\$ 16,920,00

(DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E VINTE CRUZEIROS)

OBS. - Os salários posteriores à reintegração foram pagos (Fls. 50-2 vol.)

IMPORTÂNCIA já recebida da Reclamada pelo Reclamante, por intermédio de seu procurador, conforme consta de fls. 165 - I vol. dos autos - importância esta relativa ao valor total do depósito de fls. 164 - I vol. dos autos..... CR\$ 18.000,00

IMPORTÂNCIA devida ao Reclamante, conforme cálculo supra..... CR\$ 16.920,00

SALDO PAROVÁVEL À RECLAMADA..... CR\$- 1.080,00

(UM MIL E OITENTA CRUZEIROS)-

Pelotas, em 17 de janeiro de 1947

*R. Lopes*  
SECRETARIA

28391  
R. Lopes

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. Almeida  
dos de Mendonça Lima  
do conteúdo dos calculos de 390

Em 14 de Janeiro de 1917

R. Lopes

SECRETARIO

cuente  
aeri de huy

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. Osório  
do Brender  
do conteúdo dos calculos de 390

Em 14 de Janeiro de 1917

R. Lopes

SECRETARIO

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamante p seu procurador do valor calculado de fls 390.

Em 20.1.57

Luiz Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

11392  
R. Lopes

ILMO. SMR:

DR. OSVALDO BENDER  
NESTA

PELOTAS,

Em 20.1.47.

De ordem do sr. Presidente, notifico-  
vos de que foi feito o cálculo dos salários devidos  
pela Cia. Telefônica. Rio Grandense, ao Reclamante  
Cícilio Oxley, sendo apurado um saldo de um mil e  
oitenta cruzeiros ( CR\$ 1.080,00) favorável à empre-  
sa Reclamada.

Atenciosas Saudações.

*Ruoy Campos Lopes*  
Secretária



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1393  
B. Lopes

ÍLMO. SNR.

PELOTAS,

CECILIO OXLEY

Em 20.1. 47.

NESTA

De ordem do sr. Presidente, notifico-  
vos de que foi feito o cálculo dos salários devidos  
pela Cia. Telefônica. Rio Grandense, ao Reclamante  
Cecílio Oxley, sendo apurado um saldo de um mil e  
oitenta cruzeiros (CR\$ 1.080,00) favorável à empre-  
sa Reclamada.

Atenciosas Saudações.

*Luiz Campos Lopes*  
Secretária

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
da petição de fl.  
395.

Em 20 de 1 de 1987  
Kecy Lopes  
SECRETÁRIO

Fl. 395  
Kecy Lopes

Ilustríssimo Senhor doutor Presidente da JJJ.,

R. Lope J. an autos. à conclusão.

Em 18. I. 1947.

M. R. L. S.

21396  
P. B. Lopes

A COMPANHIA TELEFONICA RIC GRANDENSE, nos autos da reclamação trabalhista que lhe moveu Cecílio Clxey, tendo tomado conhecimento, hoje, do cálculo de fls., pelo qual se verifica que o reclamante deve à Suplicante a quantia de Cr. \$ 1.080,00 (mil e oitenta cruzeiros), requer a V. S. se digne de mandar intimar pessoalmente o reclamante, por ser uma obrigação pessoal, afim de que ele possa tomar as providências necessárias ao pagamento, sob pena de se sujeitar á execução, j. esta aos autos.

Pelotas, 17 de janeiro de 1.947.

Alexandre de Menezes

21396  
R. Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 20 de 1 de 1917  
R. Lopes  
SECRETARIO

Prestando-se de uma  
origem pessoal, defiro  
o requerido a fls. 395 -  
pela Reclamada -  
determinando que  
seja o Reclamante  
intimado a pagar  
à Reclamada a  
quantia de um  
mil e oitenta cruzei-  
ros (1.080,00),  
independentemente por  
ele recebida, tudo  
em face do cálculo  
de fls. 390, sob o  
pena de lei.

Em 24.1.17.

M. Lopes

Fl. 377  
P. Lopes.

CERTIFICO que nesta data intimei o reclamante  
te Cecilio Puley

do conteúdo do despacho de fls. 376.

Em 14 de Janeiro de 1917

Laura Lopes

SECRETARIO

PELOTAS,

Em 24. 1. 47.

ILMO. SNR.

CECILIO OXLEY

NESTA

Pelo presente ficais intimado a pagar á Cia. Telefônica Rio Grandense a importância de CR\$ 1.080,00, correspondente ao saldo favorável á aquela empresa verificado quando se procedeu ao cálculo do que vos era devido nela mesma e do que já tinheis recebido por intermédio de vosso procurador, dr. Olvaldo Bender, tudo conforme consta dos autos do processo em que sois Reclamante e a citada empresa Reclamada.

Saudações.

Luiz Lopes

JU TADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
da petição de fls.  
100.

Em 2 de Fevereiro de 1947  
Quacy Lopes

SECRETARIO

21399  
P. Lopes

Dr. Oswaldo Benders

Inscrição na O. A. G. n. 315  
Pelotas

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

J. an autos. à conclusão.

Em 3.2.47.

W. Benders

Nos autos da execução que move á Companhia Telefônica Rio Grandense, diz e requer CECILIO OXLEY quanto segue:

1. - Que, com data de 20 do mês findo, recebeu da Secretaria dessa Egregia Junta a comunicação de que fora feito o cálculo dos salários devidos pela executada, restando um saldo favoravel á mesma, em Cr. \$1.080,00 (Mil e oitenta cruzeiros);
2. - Que, dada a circunstancia de, ao tempo da comunicação, encontrar-se seu procurador no exercicio de serviço publico preferencial (apuração das eleições de 19 de Janeiro), somente agora pode o exequente vir falar nos autos sobre a materia da comunicação referida;
3. - Que, com o devido respeito, quer o exequente discordar do cálculo procedido, não somente porque inexato é o saldo, mas ainda porque a liquidação da sentença, na forma processual que rege a espécie (Código de Processo civil - "ex-vi" do art. 769 da C.L.T.), deverá fazer-se por artigos e não por simples cálculo do contador, modalidade esta só applicavel nos tres únicos casos que o art. 908 do Código de Processo Civil disciplina;
4. - Que, entretanto, a diferença occorrente versa apenas sobre a contagem dos meses de serviço decorridos entre a despedida do exequente e a sua reintegração, a qual foi feita á base de mensalidades de 25 dias quando o devera ser de 30 dias, pois, inobstante o preço diário do salário, o pagamento sempre se efectuou quinzenalmente sem desconto dos domingos, consoante disso ha prova nos autos;
5. - Que, certamente, nenhum interesse terá a executada em negar tal facto, cujo reconhecimento resolverá, desde logo, a dificuldade surgida na liquidação.
6. - Nessas condições, R E Q U E R o exequente se digne V. Excia. mandar notificar á executada para pronunciar-se sobre o conteúdo desta, protestando, entretanto, pela forma de liquidação por artigos, caso se recuse a executada a reconhecer a veracidade do que acima ficou dito.

J., pede e espera

Deferimento.

Pelotas, tres de Fevereiro de 1947

P.P. Oswaldo Benders

*Handwritten signature/initials*  
*Logo*

## CONCLUSÃO

o, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 3 de Fevereiro de 1954  
*Handwritten signature: Raulcy Lopes*  
SECRETARIO

Pelo que consta dos autos, inclusive pelas próprias declarações de fls. do Exequente, percebia êle o salário de CR\$ 7,50 por dia. Daí se concluia, logicamente, ser êle um empregado diarista. Daí, também, por outro lado, se concluia que o cálculo dos salários atrasados se reduzia a uma SIMPLES OPERAÇÃO ARITMÉTICA, já que o cálculo do salário mensal de um empregado diarista é a multiplicação do salário-diário por 25, ou seja, pelos dias de trabalho durante o mês, como é elementar em Direito de Trabalho e conforme determinam os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, quando estabelece, por exemplo, que as indenizações por despedida-injusta e outras, para os diaristas, devem ser estabelecidas na base de 25 dias por mês.

O essencial, aqui, é estabelecermos que - ao menos de aparência - a liquidação do venerando acórdão de fls. do Colendo T.S.T. se resumia em, digo, a UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA.

Jogando com êsse conceito, ou melhor, com essa verificação preliminar, foi que essa Presidência evocou, subsidiariamente, a lei processual civil, no sentido de se apurar, digo, de se apurar o quantum devido ao Exequente. É bem claro o disposto no art. 908 daquele Código, quando prevê as três hipóteses expressas em que a liquidação será feita por cálculo do Contador. O espírito da lei, porém, é determinar (como se vê das três hipóteses taxativamente estabelecidas em lei) que se faça a liquidação por cálculo sempre que ela se reduzir a uma simples operação aritmética. É a lição de ENRICO

*Handwritten signature/initials*

CERTIFICO que nesta data intimei o

*do Sender,*

*do conteúdo do despacho de fls. 101.*

Em *5* de fevereiro de 19*47*

*Raul Lopes*

SECRETARIO

*do m. Sender*

CERTIFICO que nesta data intimei o

*do Sr. Greu de Mendonça Lima,*

*do conteúdo do despacho de fls. 101.*

Em *5* de fevereiro de 19*47*

*Raul Lopes*

*Handwritten signature/initials*

*Handwritten scribbles at the top left of the page.*

*Handwritten scribbles at the top right of the page.*

**JUNTADA**

Faço, com esta data, a quantidade de autos  
de despacho de fls. 403.

Em 14 de Fevereiro de 1914  
Reuzy Lopes,

SECRETARIO

*Large handwritten scribbles and signatures on the left side of the page, including a prominent signature that appears to be 'Reuzy Lopes'.*

EXM<sup>o</sup> SNR. DR. JUIZ DO TRABALHO,

*2/10/47*  
*P. Lopes*

*7.º art.º - Fica reservado à Requerente o direito de fazer quaisquer alegações em favor do preço dentro do qual falou, ou de não ter falado, o Exequente, ao impugnar o cálculo. - Intimado. - 7.2.47.*

A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, nos autos da execução

de sentença que contra ela move CECILIO OXLEY, tomando conhecimento do respeitável despacho de V. Exa., proferido no requerimento em que o Exequente pede que a liquidação se processe por artigos e não por simples cálculo, vem dizer a V. Exa. que, à vista da necessidade de maiores indagações e provas relativas a fatos alegados pelo Exequente, a Suplicante entende ser necessário que a liquidação se faça por artigos. -

Para os devidos fins requer, pois, a Suplicante que a presente petição seja junta aos autos respectivos, sem prejuízo dos direitos que decorram para a Suplicante do fato de não haver o Exequente, em tempo útil, impugnado o cálculo já feito. -

Pelotas, 7 de fevereiro de 1947.-

pp. *Bruno de Mendonça Lima*

*2/11/47*  
*Roberto*

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Bruc  
ma de Mendonça Lima

do conteúdo do <sup>recurso</sup> despacho de fls. 403

Em 7 de Fevereiro de 1947

Helena Lopes  
SECRETARIO

*Shy*

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Os-  
valdo Bender

do conteúdo do <sup>recurso</sup> despacho de fls. 403

Em 10 de Fevereiro de 1947

Helena Lopes  
SECRETARIO

Osvaldo Bender

Exmo. Sr. Dr. PRESIDENTE da JUNTA de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO de

PELOTAS

*7. as autos - Ao conhecimento da parte omissa. Sm 11. 2. 47.*

*M. R. S.*

Nos autos da execução que move á Companhia Telefônica Rio Grandense, pede vênia CECILIO OXLEY para dizer e requerer quanto segue:

1. - Que foi notificado dos termos de uma petição da executada em que esta, embora aceitando a liquidação da sentença por artigos, na forma da lei processual, ressalva um pretense direito de discutir a oportunidade legal do pronunciamento do exequente sobre o cálculo de fls. , pondo, assim, em dúvida a afirmativa de que o advogado do exequente tivesse, á data da notificação postal da Junta, seu tempo ocupado, de maneira absoluta, por serviço público preferencial;
2. - Que, ao fazer sua petição de 3 do corrente, supoz o exequente estivesse dispensado de produzir a prova daquela ocupação preferencial de seu advogado, dada a circunstancia de haver sido o facto tornado público e notório pelas publicações da imprensa e até mesmo pelo directo conhecimento que os dois patronos da executada tiveram da presença do advogado do exequente no funcionamento da Junta Apuradora da 60ª Zona Eleitoral, onde, num labor insano e não remunerado, verdadeira prova de fogo do espirito público dos homens, o modesto profissional deu de si a certeza de que não desconhece os deveres de cidadão quando vai contar sufrágios dados aos candidatos, entre os quais, até por curiosa ironia, figuravam os dois patronos da executada;
3. - Que, entretanto e de vez que a executada não tem por válida nem mesmo a informação de seus próprios advogados e - empresa estrangeira ou dirigida por estrangeiros - vem oferecer ressalvas ao caracter preferencial de um serviço público do país onde enche suas arcas, quer e vem o exequente provar: a) que a executada foi intimada do cálculo de fls. aos 17 de Janeiro ultimo, nos próprios autos; b) que o exequente não foi intimado nos autos, tendo sido cancelada a intimação que se pretendeu fazer-lhe; c) que a notificação postal dirigida, concomitantemente, ao exequente e ao seu advogado tem a data de 20 de Janeiro de 1947 (documentos anexos); que desde 20 até 29 do referido mês o advogado do exequente serviu como membro da Junta Apuradora da 60ª Zona Eleitoral, conforme o atesta, com firma reconhecida, o Exmo. Sr. Dr. José Moreira Leivas, ou seja o respectivo Juiz Eleitoral;
4. - Que, ademais, resta a circunstancia de que o cálculo de fls. é um acto nulo, eis que a liquidação da sentença, conforme já reconhecido pelo venerando acórdão do tribunal superior do Trabalho, conforme já admitido pelo Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta e conforme pleiteado fora pela mesmissima executada, devera, por força de lei, realizar-se na forma do art. 913 do Código de Processo Civil. E atos nulos não fazem coisa julgada (com vistas directamente á executada, pois seus dois advogados são professores de Direito Judiciário Civil e, evidentemente, não desconhecem matéria tão curial).
5. - REQUER-SE, pois, juntada desta e de seus anexos.

Pelotas, onze de Fevereiro de 1947.

p.p. *Oswaldo Bender*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ILMO. SR.  
DR. OSVALDO BENDER  
NESTA

PELOTAS,  
Em 20.1. 47.

4206  
B. Soares.

De ordem do sr. Presidente, notifico-  
vos de que foi feito o cálculo dos salários devidos  
pela Cia. Telefônica. Rio Grandense, ao Reclamante  
Cecílio Oxley, sendo apurado um saldo de um mil e  
oitenta cruzeiros ( CR\$ 1.080,00 ) favorável á emprê  
sa Reclamada.

Bender

Atenciosas Saudações.

Quay Campos Lopes  
Secretária



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ILMO. SR.

CECILIO OXLEY

NESTA

PELCTAS,

Em 20.1.47.

*Oxley*  
*[assinatura]*

De ordem do sr. Presidente, notifico-  
vos de que foi feito o cálculo dos salários devidos  
pela Cia. Telefônica. Rio Grandense, ao Reclamante  
Cecílio Oxley, sendo apurado um saldo de um mil e  
oitenta cruzeiros ( CR\$ 1.080,00) favorável á emprê-  
sa Reclamada.

*[assinatura]*

Atenciosas Saudações.

*[assinatura]*  
Secretária



CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

60a Zona Eleitoral....

2/1/47  
Pelotas

Pelotas, 10 de Fevereiro de 1947.

A T E S T A D O.

Atesto " pro-veritate" que o Sr.  
Dr. OSVALDO BENDER serviu como membro da JUNTA APURADORA DA  
60a. ZONA ELEITORAL, de 20 a 29 de Janeiro último.

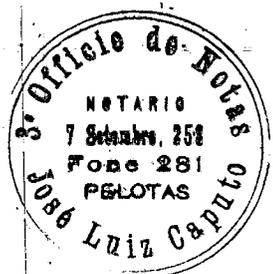
Bender

*José Francisco Silva*  
JUIZ ELEITORAL DA 60a. ZONA

Reconheço a assinatura de  
*José Osvaldo Bender*  
do que dou fé.

Em testem. *J. C.* da verdade  
Pelotas, 10 de fevereiro de 1947  
*José Luiz Caputo*  
Notário

*Silva*



2/1/09  
Lopes

CERTIFICO que, nesta data intimei o Dr. D. de  
no de Benduca Lima,  
do conteúdo da petição de fls. 100  
acpaço

Em 12 de maio de 1947

Lucas Lopes

SECRETARIO

Assin.

JUNTADA

dos documentos de fls. 10 a 11

Em 2 de 2 de 1947

Lucas Lopes

SECRETARIO

*Handwritten signature and notes:*  
Bender  
Pelotas

EXMO; SR. DR. PRESIDENTE da JUNTA de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO de  
PELOTAS

*Handwritten note:*  
J. coz autos. J. a fronte Curitiba em  
registros pretos. Em 12.2.47.  
M. Russo

CECILIO OXLEY, nos próprios autos da reclamatória trabalhista em que contende com a COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, requer a V. Excia. a citação da aludida Companhia para vir, no prazo legal, contestar os artigos de liquidação, que abaixo oferece, ficando desde logo citada para todos os termos da causa, até final, sob pena de revelia.

Artigos de liquidação propostos por CECILIO OXLEY contra a COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, por esta e melhor forma de direito, em que provará:

1º

Que, conforme dos autos consta, a Companhia Telefonica Rio Grandense foi condenada a reintegrar em seu serviço o ora requerente Cecilio Oxley, pagando-lhe os salários que deixara de perceber durante o tempo de afastamento;

2º

Que, consoante igualmente dos autos se verifica, há um encontro de contas a realizar entre as partes, entendendo a Companhia ser credora, á base de um cálculo que considera os meses devidos ao empregado como de vinte cinco dias, e entendendo este, por sua vez, ser ele o credor, eis que, apesar do preço diário do serviço, o pagamento nunca foi efectuado por dia, UNICA hipótese em que a indenização-salários atrasados daria lugar ao cálculo-base de vinte cinco dias, na forma da lei (art. 2º da Lei nº 62, de 1935 e art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho);

3º

Que a verdade de quanto alega o requerente decorre não só de documentos existentes nos autos como dos que ora junta (nos. 1 e 2), os quais demonstram a insinceridade da Companhia, que classifica, nos envelopes de pagamento, o empregado Cecilio Oxley de "diarista" no exacto momento de fazer-lhe pagamentos mensais!;

4º

Que, além do mais, é ilogico fosse méro "diarista" o empregado que, inobstante a qualidade de "servente" atribuida pela empregadora como se vê do exame dos documentos de nos. 1 e 2, qualidade essa a evidenciar preconcebidos intuitos de prova para o presente processo, - não é aquele inexpressivo "servente", mas sim um "sub-técnico", na confissão da própria Companhia em 14 de Agosto de 1944 (doc, nº 3)!

5º

Que, por ultimo, acresce a circunstancia de que o requerente, sempre que necessário - e inúmeras foram as vezes - trabalhou em domingos, em feriados, em horas da noite e em horas da madrugada, sem jamais receber qualquer remuneração extraordinária além de sua mensalidade;

*Handwritten signature:*  
Oswaldo Bender

Que, em tais condições, é fora de qualquer dúvida devam os salários atrasados do requerente ser computados á razão de meses de trinta dias e não de vinte cinco consoante pretende, ilegal e abusivamente, a empregadora.

Protesta pelo depoimento pessoal do sr. gerente local da suplicada, por provas documental e testemunhal, por pericias, exames de escrita, bem como por todo e qualquer meio de prova em direito havido como habil.

J., pede deferimento.

Pelotas, doze de Fevereiro de 1947.

p.p. Osmar do Bonfim

ANEXOS:- Tres documentos.



Nº 2

2230-OXLEY, CACILIO - Q-  
SERVENTE  
PELOTAS  
DIARISTA CR\$ 22,00

Recebi da Companhia Telefônica Rio Grandense, meu ordenado correspondente ao mês findo na data abaixo determinada, cujo importe líquido é de  
Cr\$ 651,00 /

Data 31 / 1 / 1947

Assinatura

Pess - 1012  
10.000 - 5/46

|          |    |       |           |        |           |            |           |          |       |         |         |                     |       |             |            |             |
|----------|----|-------|-----------|--------|-----------|------------|-----------|----------|-------|---------|---------|---------------------|-------|-------------|------------|-------------|
| Ordemado | 31 | Horas | Sub-Total | TOTAL  | 1/60 Jora | Div. Atra. | 5% Contr. | Emprest. | Conta | Import. | Sindic. | 139 - 03 Adiantados | Conta | Importância | Tot. Desc. | Liq. a Pag. |
|          |    |       |           | 682,00 | 3,8       |            | 27,8      |          |       |         |         |                     |       |             | 31,00      | 651,00      |

2/11/13  
K. Roques

Aguiar

MEMORANDUM:

COMPANHIA  
Ao Snr. Técnico de Rio Grande e  
Sub-Técnico de Pelotas

*Handwritten initials*

Pelo presente, levamos ao vosso conhecimento, da Planta, atendendo o que solicitamos em carta de 1944, autorizou a mudança das baixadas no ano de 1944, sendo para tal fim determinado a O.R. Nº 5214, tendo sido feitos da seguinte forma:

Snr. Supl. Ger. de São Lourenço, de 25 de julho de 1944, tendo os lançamentos

O.R. 5.214 -

- Material a ser retirado: 600 Metros de fio para baixadas simples.
  - Material a ser colocado: 600 Metros de fio para baixadas simples.
- O serviço será executado pelo Guarda de São Lourenço e revisado pelo Sr. Sub-Técnico Cecilio Oxley.

CODIGOS A EMPR:

- Para a retirada - 12 Horas.
- Para colocação - 12 Horas.

Este trabalho será feito, tão pronto tenha o fio chegado a São Lourenço, devendo ser comunicado ao Técnico da Zona - Sr. Onel Corrêa, o dia de seu início, bem como o de seu término.

MOVIMENTO DE MATERIAIS:

O movimento de materiais, deve ser feito nas fichas CP-1057, no método da execução do trabalho, a fim de que o movimento de materiais possa ser conferido pela Contabilidade da Planta em nossa Matriz.

Recomendamos que o serviço seja feito com toda a atenção, tomando o máximo cuidado na soldagem.

